

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2023/02/08 (028/2023)

8 de fevereiro de 2023

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial	7
Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo de Propriedade Intelectual (Juiz 3), no âmbito do processo de registo de marca nacional 639944, nega provimento ao recurso e mantém a decisão de recusa do registo; Acórdão da Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa, julga improcedente a apelação, nega provimento ao recurso e confirma a sentença impugnada.....	7
Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo de Propriedade Intelectual (Juiz 3), no âmbito do processo de registo de marca nacional 659228, nega provimento ao recurso e mantém a decisão de concessão do registo; Acórdão da Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa, julga improcedente a apelação, e mantém a sentença impugnada.	39
PATENTES DE INVENÇÃO	67
Pedidos - BB/CA1A.....	67
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	69
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A	70
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	71
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	72
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A	73
DESENHOS OU MODELOS	74
Pedidos - BB/CA1Y	74
Concessões - FG4Y.....	75
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y	76
Desistências - FA4Y	77
REGISTO NACIONAL DE MARCAS	78
Pedidos	78
Concessões	95
Vigências por sentença.....	98
Recusas.....	99
Renovações	102
Caducidades por falta de pagamento de taxa	103
Caducidades por sentença	104
Averbamentos.....	105
Outros Atos.....	107
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	108
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	109
Concessões	109
REGISTO DE LOGÓTIPOS	110
Pedidos	110
Recusas.....	114

Renovações	115
Caducidades por falta de pagamento de taxa	116
Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho	117
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	118
PROCURADORES AUTORIZADOS	140

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

- CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
 - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
 - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
 - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
 - (540) Reprodução do sinal.
 - (550) Indicação do tipo de marca
 - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
 - (561) Transliteração da marca.
 - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
 - (591) Informações de cores reivindicadas.
 - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva.
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.
WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbábwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo de Propriedade Intelectual (Juiz 3), no âmbito do processo de registo de marca nacional 639944, nega provimento ao recurso e mantém a decisão de recusa do registo; Acórdão da Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa, julga improcedente a apelação, nega provimento ao recurso e confirma a sentença impugnada.

Assinado em 28-03-2022, por
Maria João Calado, Juiz de Direito



Processo: 60/21.0YHLSB
Referência: 479123

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Em conformidade com o determinado pelo Tribunal da Relação de Lisboa, passa-se a proferir nova sentença.

SENTENÇA

I - Relatório

“Sociedade Panificadora Costa & Ferreira, SA.”, veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Novo Código da Propriedade Industrial (NCPI), interpor recurso do despacho do Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), por subdelegação de competências do Conselho Directivo do mesmo Instituto, que recusou o registo da marca nacional nº 639944 ‘PÃO DE RIO MAIOR’ por entender não ter capacidade distintiva.

Alegou, em síntese, que:

- Requereu ao INPI o registo da marca nº639944 e houve reclamação, contestação e exposição suplementar;

- O INPI recusou o registo da referida marca por entender não ser dotada de capacidade distintiva.

- Foi a recorrente quem, nos anos 90, alastrou a fama do pão de Rio Maior e esse nome é-lhe associado, tendo feito muitos investimentos na promoção da marca do ‘Pão de Rio Maior’, sendo que os seus parceiros comerciais apresentam o seu produto com essa marca.

- Conclui pela revogação do despacho do INPI e consequente concessão da marca.

Juntou documentos.

Cumprido o disposto no artigo 43.º do CPI, o INPI remeteu, a título devolutivo, o processo administrativo.

A recorrida apresentou contra-alegações.

*

II - Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.



Processo: 60/21.0YHLSB
Referência: 479123

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Não existem nulidades que invalidem todo o processo.

A recorrente está dotada de personalidade e capacidade judiciárias e é legítima, encontrando-se devidamente patrocinada.

Inexistem outras exceções que obstem ao conhecimento do mérito e que cumpra conhecer.

**

Consigna-se que apesar de a recorrente ter indicado testemunhas, nos termos do disposto no artigo 43º, 1 e 3, do CPI, a prova testemunhal não é admissível em processos desta natureza, pois findo o prazo da resposta, o processo é concluso para prolação de decisão.

Como escreve Luís Couto Gonçalves, em Código da Propriedade Industrial, anotado, Almedina, 2021, p. 159, ‘Neste processo declarativo especial não estão previstas fases autónomas de saneamento ou de produção de prova, nem há lugar a alegações finais (...)’.

Assim sendo, apesar de indicadas prova testemunhal, a mesma não será considerada, nos termos supra expostos.

**

Questões a apreciar.

- 1) A falta de capacidade distintiva da marca registanda.
- 2) A exceção derivada do denominado ‘secondary meaning’

*

III – Fundamentação

Fundamentação de facto

Factos provados:

Resulta provada a seguinte factualidade, com interesse para a decisão do presente recurso:

- 1- Em 14/03/2020, a recorrente apresentou o pedido de registo em Portugal da



Processo: 60/21.OYHLSB
Referência: 479123

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Pão de Rio Maior

marca internacional nº 639944 , para assinalar na classe 30 da Classificação Internacional de Nice: «PÃO FRESCO; PÃO PRÉ-COZIDO». Cfr. doc 1 junto pela recorrente, fls. 14v e ss

2 – A recorrida reclamou do registo e a recorrente contestou e ainda houve exposição suplementar. Cfr. doc 2 junto pela recorrente, fls. 19v e ss e doc 3 junto pela recorrente, fls. 25v. e ss. e doc 4 junto pela recorrente, fls. 34. e ss

3 - Por despacho de 04/12/2020, o Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Directivo, indeferiu, tal pedido de registo invocando a ausência de capacidade distintiva da marca, uma vez que é apenas constituído por elementos que se limitam a indicar a espécie de produto que se pretende assinalar (pão) e a proveniência geográfica da mesma (Rio Maior, cidade portuguesa do Ribatejo).cfr. doc 7 junto pela requerente, fls. 44 e ss.



4 - A recorrente é ainda titular da marca nº 423454 , pedida em 01/11/2007, e concedida em 28/02/2008, para assinalar na classe 30 da Classificação Internacional de Nice «Pão». Consulta do site oficial do INPI e docs. 10 e 11 junto a fls. 57 e 58

5 - A recorrida é titular da marca nº 548567 PÃO DE RIO MAIOR MAGIRUS, pedida em 03/06/2015 e concedida em 02/09/2015 para assinalar na classe 30 da Classificação Internacional de Nice «Pão», consulta do site oficial do INPI

6 – A recorrente pediu a invalidade da marca da recorrida nº 548567, cfr. doc 6 junto pela recorrente.

7 – A recorrente é uma sociedade comercial por quotas, constituída em 09/10/1990



Processo: 60/21.OYHLSB
Referência: 479123

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

e que tem por objecto social o ‘Comércio e Indústria de Panificação e Confeção de Bolos’.

Cfr. certidão comercial junta a fls. 154.

8 – O pão de Rio Maior veio a ser objecto de especificação técnica SGS ICS FD-BBME-22, emitida em Fevereiro 2014 e em Novembro de 2018, doc 8 junto pela recorrente. Fls. 47 v. e ss.

9 – O pão de Rio Maior produzido pela recorrente foi sujeito a inspecções realizadas pela SGS ICS que atestaram a sua conformidade com as especificações técnicas SGS ICS FD-BBME-22. Cfr. doc 9 junto pela recorrente a fls. 56.

10 – A recorrente tem feito investimentos relativos à segurança organizacional e alimentar. Cfr. fls. 65 e 66

11 – A recorrente recebeu da Sonae a menção honrosa do prémio inovação em 2011. Cfr. doc 13 a fls. 64.

12 – A recorrente tem promovido os seus produtos na televisão, em feiras, cfr. docs. de fls. 68 a 77v.



13 – A recorrente publicita a sua marca através de carrinhas, equipamentos de futebol, redes sociais. Cfr. fls. 86 a 104.

*

Factos não provados:

i) Não se provou que a recorrente seja a única entidade a fabricar pão de Rio Maior e com as características SGS ICS FD-BBME-22.

ii) Não se provou que a referência a ‘Pão de Rio Maior’ fosse inequivocamente associada à recorrente.



Processo: 60/21.OYHLSB
Referência: 479123

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

*

A demonstração dos factos provados assentou nos documentos juntos aos autos e referidos no final de cada facto e na consulta ao site do INPI.

**

Os factos não provados assim resultaram, pois da prova produzida o que resultou claro foi que a recorrente é uma produtora/comerciante de pão de Rio Maior, contudo, não se provou ser a única fabricante de pão de Rio Maior, nem a única com as características SGS ICS FD-BBME-22.

Assim como não se provou que o consumidor associe o Pão de Rio Maior unicamente ou sequer, à origem empresarial da recorrente.

*

Fundamentação de direito:

A “*marca* é um sinal distintivo de produtos ou serviços, visando individualizá-los no mercado, perante o consumidor e em relação aos demais, com os propósitos de assegurar e potenciar a clientela, simultaneamente protegendo o consumidor do risco de confusão ou associação com marcas concorrentes”, cfr. Ac. do STJ de 11/01/2011, proc. 627/06.7TBAMT.PI, disponível em www.dgsi.pt, e Ferrer Correia - *Lições de Direito Comercial*, vol. I, p. 253.

A sua função essencial é a distintiva, ou seja, a marca distingue e garante que os produtos ou serviços se reportam a uma pessoa que assume pelos mesmos o ónus de uso não enganoso, nessa medida cumprindo uma função de garantia de qualidade dos produtos e serviços, por referência a uma origem não enganosa e podendo, ainda, contribuir para a promoção dos produtos ou serviços que assinala (cf. Luís Couto Gonçalves - *Direito das Marcas*, pp. 17 – 30).

A composição das marcas é tendencialmente livre, limitada apenas por algumas restrições impostas por lei ou pelos princípios da eficácia distintiva da verdade, novidade, independência e licitude

Os fundamentos de recusa do registo são os gerais (artigo 23.º do NCPI) e os especiais (artigos 231.º e 232.º do NCPI).



Processo: 60/21.0YHLSB
Referência: 479123

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Nos termos do n.º 1 do artigo 231.º, o registo de uma marca é recusado quando esta seja constituída: a) por sinais insusceptíveis de representação gráfica; b) por sinais desprovidos de qualquer carácter distintivo; c) exclusivamente, por sinais ou indicações referidas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 209.º. O registo é ainda recusado, quando, nos termos da alínea d), contrarie o disposto nos artigos 208º, 211º e 224º .

Quanto ao caso concreto. O registo foi recusado pelo facto de o sinal do estabelecimento ser desprovido de qualquer carácter distintivo

Avaliemos, então, a capacidade distintiva do sinal ‘Pão de Rio Maior’.

Segundo dispõe o citado artigo 209.º, n.º 1, a) e c) As marcas desprovidas de qualquer carácter distintivo e os sinais constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características do mesmo, não satisfazem as condições previstas no artigo 208º do NCPI, necessárias à constituição da marca.

Também não satisfazem tais condições as marcas constituídas, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio (artigo 209º, n.º 1, alínea d), do NCPI).

O artigo 231.º, n.º 1, alínea c), do mesmo diploma prevê a recusa de registo de marca que seja constituída, exclusivamente, por sinais ou indicações como os acima referidos, o que, aliás, corresponde à disciplina instituída pelo artigo 5.º, n.º 1 do Protocolo ao Acordo de Madrid, com referência ao artigo 6.º, B, 2.º da Convenção da União de Paris.

Destinando-se as marcas a distinguir produtos ou serviços de uma empresa dos de outra empresa (artigo 208º, n.º 1 do CPI), os sinais que a compõem têm de ser aptos a realizar essa função distintiva.

Ora, não revelam tal aptidão os sinais exclusivamente descritivos, que correspondam à identificação dos produtos ou serviços, ou se refiram à indicação das suas qualidades ou funções, por serem de uso generalizado e integrados por elementos de linguagem comum (cf. A. Ferrer Correia, Lições de Direito Comercial, Coimbra, 1973, vol. I, p.324).

No caso, a marca registanda nº 639944 é uma marca nominativa.



Processo: 60/21.OYHLSB
Referência: 479123

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Ora, entendeu a Sra. Examinadora do INPI que esta marca não é distintiva porquanto apenas indica a espécie de produto e a proveniência geográfica da mesma.

Não poderei deixar de concordar com tal posição.

De facto a recorrente pretende registar uma marca que apenas contém elementos não distintivos, sendo meramente descritiva do tipo de produto que pretende assinalar – pão – e da proveniência geográfica do mesmo – Rio Maior.

Argumenta a recorrente que tem feito investimentos estratégicos nesta marca ao longo de 30 anos, que a marca da recorrida não tem prioridade relativamente à sua, porque esta é composta por elementos que já integravam a marca nº 423454 e que a marca da recorrida foi registada de má fé.

Não obstante toda esta argumentação, a mesma não é apta a que se altere a posição que fundamentou a recusa do registo da marca.

Em primeiro lugar, a recorrente faz os investimentos que entender para fomentar a compra dos seus produtos. Se esse produto é pão e o mesmo provém de Rio Maior, pois então, nada a impede de os publicitar e de usar tal menção na sua promoção. Mas, tal não é impeditivo de outros o fazerem. Por outro lado, apesar de a recorrida ter logrado registar a marca nº 548567 em nada afecta os direitos da recorrente quanto ao uso dos sinais comuns e descritivos ‘Pão de Rio Maior’. É que o registo desta menção, precisamente porque é descritiva não é susceptível de apropriação por um concreto agente económico. Estes são vocábulos que têm de estar disponíveis para uso de qualquer outro. Daí que a marca da recorrida apenas tenha sido registada pelo facto de conter um sinal distintivo – o vocábulo MAGIRUS, tal como aconteceu com o registo da marca anterior da recorrente, já que é uma marca mista que contém elementos figurativos para além de outros elementos verbais que não se limitam a ‘Pão de Rio Maior’.

Aliás, caso a recorrente tivesse introduzido na sua marca outras expressões e elementos figurativos, seguramente que a marca teria sido concedida, pois o elemento distintivo na marca da recorrida é a palavra MAGIRUS, assim como o elemento distintivo na marca anterior da recorrente é o elemento figurativo com as iniciais da recorrente e as duas espigas.



Processo: 60/21.OYHLSB
Referência: 479123

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Segundo António Campinos e Couto Gonçalves, em CPI anotado, 2010, p. 433, referem que «O CPI impede através da alínea c) do nº1 do artigo 223º e da alínea c) do nº 1 do artigo 238º o registo de sinais descritivos, que se limitem a informar directa e exclusivamente o consumidor sobre as características dos produtos ou serviços que identificam, restrição que se justifica plenamente, pois o contrário equivaleria a admitir a apropriação exclusiva de indicações que devem ser preservadas e ficar disponíveis para serem livremente utilizadas no mercado.

Esta proibição apenas é aplicável aos sinais unicamente formados por componentes descritivos, podendo ser deferido um pedido de registo quando os elementos não distintivos acrescerem outros não descritivos se “a combinação oferecer um conjunto distintivo” e, ainda, se a marca não for directamente descritiva, ou seja, “se só se limitar a sugerir ou evocar por forma inabitual e invulgar uma característica do produto ou serviço designando-se, nesta última hipótese, por marca sugestiva, expressiva ou significativa”».

Foi precisamente isso que aconteceu no caso da concessão da marca anterior da recorrente e da marca da recorrida nº 548567.

Há que concluir, pois, que a marca em apreço que a recorrente pretende registar não possui eficácia distintiva bastante, nos moldes exigidos pelos artigos 208.º, n.º 1, e 209º, n.º 1, alíneas a) e c), ambos do NCPI.

E, não se diga que a marca da recorrente está incluída nas excepções a que alude o art. 209º, 2, do CPI, isto é, que a marca deveria ter sido concedida porque, apesar de ser uma designação genérica, adquiriu eficácia distintiva, o designado ‘secondary meaning’.

A prova produzida não demonstra que o consumidor associe o ‘Pão de Rio Maior’ à proveniência da recorrente. É certo que esta produz e comercializa pão de Rio Maior, devidamente certificado. Também resulta provado que faz campanhas publicitárias a promover o seu pão e a sua marca. Mas, não fez qualquer prova de que o consumidor apenas associe o Pão de Rio Maior à sua empresa.

Assim sendo, entendo, tal como o INPI o fez, que não estão reunidos os requisitos para se conceder em exclusividade tal marca à recorrente, mantendo-se, conseqüentemente, a decisão administrativa de não concessão da mesma.



Processo: 60/21.OYHLSB
Referência: 479123

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Não existe qualquer indício de que a recorrida pretenda praticar actos de concorrência desleal ou tenha registado a marca de má fé.

*

IV- Decisão

Por todo o exposto, improcede o recurso interposto por “Sociedade Panificadora Costa & Ferreira, SA.” e, em consequência, mantém-se o despacho proferido em 04/12/2020, pelo Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, que indeferiu o pedido de registo da marca nº 639944 ‘PÃO DE RIO MAIOR’.

*

Custas pela recorrente, nos termos do artigo 527.º do Código do Processo Civil.

Valor da causa: €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Registe e notifique.

Após trânsito da sentença e com cópia da mesma devolva-se o processo em apenso ao INPI.

Cumpra-se igualmente o estabelecido no n.º 5 do artigo 34.º do NCPI (artigo 46.º do mesmo código).

Lisboa, 28 de Março de 2022

(Documento elaborado em processador de texto e revisto pela signatária)

Assinado em 07-09-2022, por
Paula Doria C. Pott, Juiz Desembargador

Assinado em 07-09-2022, por
Eleonora Viegas, Juiz Desembargador



Processo: 60/21.0YHLSB.L2
Referência: 18902625

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

*

SUMÁRIO:

I. O n.º 3 do art. 43.º do Código da Propriedade Industrial (C.P.I.) impõe um regime de compressão temporal e demonstrativa que atende à natureza de impugnação judicial do processo aí regulado, distinta da acção declarativa, e às especificidades dos recursos de marca, assinalados por um debate essencialmente técnico esteado, por regra, em factos de emanação registral e elementos verbais inscritos; por isso aí se determina que se passe directamente da resposta às alegações de recurso para a decisão final sem intermediação de uma fase instrutória autónoma.

II. Este regime, porém, ter que ser enquadrado no sistema normativo global em que se insere, no qual predominam as normas adjectivas vertidas no Código de Processo Civil erigidas com finalidades garantísticas e de tutela dos interesses axilares que subjazem à imperatividade Constitucional, de Direito da União Europeia e de Direito Internacional pactício, de garantir o acesso pleno ao Direito e aos Tribunais;

III. Entre essas normas avultam e dominam os arts. 411.º e 547.º do C.P.C., a primeira enunciando o princípio do inquisitório e a segunda o da adequação formal que, cruzados e conjugados, geram a figura de um juiz activo, envolvido no resultado da colheita probatória, bem distante de um mero espectador pairando sobre o processo de forma imóvel e passiva;

IV. As necessidades de descobrir a verdade material e bem decidir a causa são as pulsões que devem presidir à criação de uma excepção ao regime do art. 43.º;

V. O Tribunal não pode, porém, nesse contexto, prescindir de uma análise muito fina e rigorosa da materialização de uma excepcional necessidade instrutória a aferir à luz das carências de instrução complementar motivadas pela vontade de obter acesso à verdade e bem decidir (bem como de gerar equidade processual, conforme enunciado no art. 547.º do Código de Processo Civil);

VI. O n.º 2 do art. 209.º do C.P.I. permite, excepcionalmente, o registo interditado quando, na prática comercial, o sinal tiver adquirido eficácia distintiva.

VII. Porém, não se deve entender que o faz de forma ilimitada e não criteriosa; e esses limites são os que atendem a interesses manifestamente superiores, relativos à vida em sociedade, ao mercado e ao bom funcionamento da economia que se quer proteger através do respectivo regime da propriedade industrial;

VIII. Em concreto, impõe-se obstar a que qualquer projecto individual e privado se aproprie de palavras de uso comum e, in casu, de relevo civilizacional e axilares na vida quotidiana;

IX. Não é ponderável a aquisição de segundo sentido que envolva a total indisponibilidade ulterior de signos primários e básicos e um encerramento do mercado a um nível genésico e com efeitos estranguladores da actividade económica associada;

X. Não deve ser atribuído relevo ao sentido secundário ou segundo sentido («secondary meaning») no que se reporta aos sinais genéricos;

XI. A interdição registral emergente da alínea b) do n.º 1 do art. 209.º do Código da Propriedade Industrial não é salva pela aquisição de um segundo sentido.

*

DESCRITORES: propriedade intelectual; marca; função distintiva da marca; registo de marca.

*



Processo: 60/21.0YHLSB.L2
Referência: 18902625

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Acordam na Secção de Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

*

I. RELATÓRIO

SOCIEDADE PANIFICADORA COSTA & FERREIRA, S.A., com os sinais identificativos constantes dos autos, interpôs recurso de despacho de recusa de registo da marca nacional n.º 639.944 («Pão de Rio Maior») proferido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, indicando como parte contrária a Sociedade SUSANO & ROSA, LDA., neles também melhor identificada.

O Tribunal «a quo» descreveu os contornos da acção e as suas principais ocorrências processuais até à sentença nos seguintes termos:

“Sociedade Panificadora Costa & Ferreira, SA.”, veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Novo Código da Propriedade Industrial (NCPI), interpor recurso do despacho do Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), por subdelegação de competências do Conselho Directivo do mesmo Instituto, que recusou o registo da marca nacional n.º 639944 ‘PÃO DE RIO MAIOR’ por entender não ter capacidade distintiva.

Alegou, em síntese, que:

- Requeveu ao INPI o registo da marca n.º 639944 e houve reclamação, contestação e exposição suplementar;

- O INPI recusou o registo da referida marca por entender não ser dotada de capacidade distintiva.

- Foi a recorrente quem, nos anos 90, alastrou a fama do pão de Rio Maior e esse nome é-lhe associado, tendo feito muitos investimentos na promoção da marca do ‘Pão de Rio Maior’, sendo que os seus parceiros comerciais apresentam o seu produto com essa marca.

- Conclui pela revogação do despacho do INPI e conseqüente concessão da marca.

Juntou documentos.

Cumprido o disposto no artigo 43.º do CPI, o INPI remeteu, a título devolutivo, o processo administrativo.

A recorrida apresentou contra-alegações.

Foi proferida sentença cuja parte dispositiva ostentou o seguinte teor:



Processo: 60/21.0YHLSB.L2
Referência: 18902625

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Por todo o exposto, improcede o recurso interposto por “Sociedade Panificadora Costa & Ferreira, SA.” e, em consequência, mantém-se o despacho proferido em 04/12/2020, pelo Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, que indeferiu o pedido de registo da marca n.º 639944 ‘PÃO DE RIO MAIOR’.

Dessa sentença foi interposto recurso pela SOCIEDADE PANIFICADORA COSTA & FERREIRA, S.A., que sustentou:

P) Devem a Sentença Recorrida e o Despacho de Recusa ser revogados e substituídos por decisão que defira o registo da marca nacional n.º 639.944 («Pão de Rio Maior»), ao abrigo do disposto nos artigos 209.º, n.º 2, in fine, e 231.º, n.º 2, do CPI.

Esse recurso foi apreciado por decisão sumária deste Tribunal da Relação de Lisboa, que declarou a nulidade da referida sentença.

Após baixa dos autos à primeira instância, o Tribunal «a quo» proferiu nova sentença que decretou:

Por todo o exposto, improcede o recurso interposto por “Sociedade Panificadora Costa & Ferreira, SA.” e, em consequência, mantém-se o despacho proferido em 04/12/2020, pelo Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, que indeferiu o pedido de registo da marca n.º 639944 ‘PÃO DE RIO MAIOR’.

É dessa decisão que vem o recurso que ora se aprecia, interposto por SOCIEDADE PANIFICADORA COSTA & FERREIRA, S.A., que concluiu:

A) Não existe fundamento que, à luz do disposto no artigo 18.º, n.º 3, da CRP, possa justificar a restrição do direito fundamental prevista no artigo 43.º, n.º 3, do CPI (nomeadamente, proibindo o direito à produção de prova testemunhal) nas situações em que, conforme resulta do disposto nos artigos 209.º, n.º 2, in fine, e 231.º, n.º 2, do CPI, a existência ou não do direito ao registo da marca depende da prova da factualidade subjacente e anterior ao pedido de registo, do uso que foi feito do sinal, do seu reconhecimento e da distintividade que o mesmo adquiriu;

B) A norma resultante da interpretação do disposto no artigo 43.º, n.º 3, do CPI, no sentido de que o processo de recurso das decisões do INPI não comporta, em caso algum, fase instrutória e, nomeadamente, produção de prova testemunhal é inconstitucional, por violação dos direitos fundamentais à tutela jurisdiccional efetiva, a um processo justo e à prova, consagrados no artigo 20.º, n.ºs 1 e 4 da CRP, e, bem assim, do princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 18.º, n.º 3, da CRP, devendo, por isso, ser desaplicada;



Processo: 60/21.0YHLSB.L2
Referência: 18902625

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

C) O disposto no artigo 43.º, n.º 3, do CPI deve ser interpretado e aplicado à luz dos princípios conformadores do processo civil, nomeadamente, os princípios do inquisitório e da adequação formal, consagrados nos artigos 411.º e 547.º do CPC, permitindo, sendo caso disso, a produção de prova durante o recurso das decisões do INPI que o reclamem, como é o caso dos presentes autos;

D) As testemunhas arroladas pela Recorrente são rio-maiorenses, profissionais da panificação, empresários de padaria e industriais das farinhas alimentares, pelo que o seu testemunho é essencial para aferir qual foi a origem do sinal «PÃO DE RIO MAIOR» e o uso que a Recorrente dele fez antes do pedido de registo – se o mesmo é reconhecido e associado exclusivamente à Recorrente e se, por conseguinte, a marca «PÃO DE RIO MAIOR» adquiriu ou não distintividade – factos estes indispensáveis à descoberta da verdade e a boa decisão da causa;

E) Deve ser revogada a Sentença recorrida e devem os autos baixar ao Tribunal da Propriedade Intelectual para realização da audiência das testemunhas arroladas pela Recorrente, seguindo o processo os demais termos adequados; Subsidiariamente, mas sem conceder,

F) Face à prova já produzida nos autos, deverão ser acrescentados os seguintes factos aos factos provados:

8-A. Conforme resulta da Especificação Técnica SGS ICS FD-BBME-22 (Capítulo VI – Rotulagem, Quadro VI), este produto é comercializado pela recorrente sob a marca comercial «PÃO DE RIO MAIOR», conforme deve constar da respetiva rotulagem; [...]

10-A. A recorrente tem feito investimentos em investigação e desenvolvimento do «Pão de Rio Maior» que só desde 2016 ultrapassaram o montante de € 200.000,00; [...]

14. A recorrente promove a marca «PÃO DE RIO MAIOR» e os produtos assinalados por diversos meios de comunicação, incluindo, revistas, publicações periódicas e televisão;

15. A recorrente promove a marca «PÃO DE RIO MAIOR» e os produtos assinalados em certames regionais, nacionais e internacionais;

16. A recorrente promove a marca «PÃO DE RIO MAIOR» na publicidade colocada nas suas viaturas;

17. A recorrente promove a marca «PÃO DE RIO MAIOR» nas camisolas da equipa de futebol do Rio Maior Sport Club, patrocinada pela Recorrente;

18. A recorrente promove a marca «PÃO DE RIO MAIOR» e os produtos assinalados nas redes sociais Facebook e Instagram;

19. A recorrente é a única entidade fabricar Pão de Rio Maior, de acordo com a especificação SGS ICS FD-BBMS-22;

20. O sinal «PÃO DE RIO MAIOR» é inequivocamente associado à recorrente.

21. A Recorrente recebe reclamações sobre a qualidade de produtos vendidos como sendo «PÃO DE RIO MAIOR»;

22. Os consumidores associam qualquer produto que seja apresentado como «Pão De Rio Maior» à Recorrente; [...]

23. Os parceiros comerciais da Recorrente apresentam o seu produto com a marca «PÃO DE RIO MAIOR»;



Processo: 60/21.0YHLSB.L2
Referência: 18902625

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

24. A recorrente vende o «PÃO DE RIO MAIOR» através de uma rede de distribuição que chega a 2267 clientes dos distritos de Setúbal, Lisboa, Santarém, Leiria e Coimbra, através de entregas diretas;
25. A Requerente exporta «PÃO DE RIO MAIOR» desde 2011 para países como Espanha, Bélgica, Luxemburgo e Estados Unidos da América.
26. As vendas internacionais de «PÃO DE RIO MAIOR» ascendem a cerca de 1 milhão de euros à presente data;
27. Só no ano de 2019, a Recorrente produziu mais de 12 mil toneladas de pão;
28. O volume de vendas da Recorrente em 2020 superou 13 milhões de euros;
29. Por deliberação de 7 de outubro de 2009, e novamente por deliberação de 28 de abril de 2015, a Assembleia Municipal de Rio Maior aprovou a proposta da Câmara Municipal relativa à Declaração de Interesse Público Municipal da Recorrente;
30. O pelouro do Turismo de Rio Maior reconhece a Recorrente como a empresa que desenvolveu e produz o «PÃO DE RIO MAIOR»;
31. Só a Recorrente é que é reconhecida como a produtora e vendedora do «Pão de Rio Maior»;
32. A comunicação social destaca a Recorrente como «a empresa responsável pelo fabrico do afamado Pão De Rio Maior» e como a «produtora exclusiva do Pão de Rio Maior»;
33. A imprensa especializada nacional e estrangeira destacam a Requerente e o «Pão de Rio Maior» e dão conta de que «A origem do Pão de Rio Maior remonta à própria origem da Costa & Ferreira»;
34. A Recorrente e o «PÃO DE RIO MAIOR» foram objeto de estudo académico;
35. Nem os consumidores, nem os parceiros comerciais da Parte Contrária conhecem o seu pão como Pão de Rio Maior;
36. A utilização que Parte Contrária faz da marca nacional n.º 548.567 não visa assinalar os seus produtos nem permite distingui-los dos produtos concorrentes, nomeadamente, dos produtos da Recorrente;
- G) A marca nacional n.º 639.944 deriva da autonomização de elementos que compõem a marca nacional n.º 423.454, de que a Recorrente é titular;
- H) Até a Recorrente entrar em laboração, nenhuma pessoa ou empresa produzia um pão com as características dos produtos assinalados com a marca «Pão de Rio Maior» e ninguém usava essa designação;
- I) O pão fabricado por outras padarias da zona era – e continua atualmente a ser – conhecido pelo nome do respetivo fabricante ou por outra designação, como é o caso do pão produzido pela Parte Contrária, conhecido como «Pão da Magirus»;
- J) O sinal «Pão de Rio Maior» não é uma mera expressão informativa da tipologia e localização geográfica dos produtos assinalados, mas sim uma



Processo: 60/21.0YHLSB.L2
Referência: 18902625

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

verdadeira indicação de proveniência empresarial, dotada de capacidade distintiva reconhecida pelos consumidores, por outros comerciantes, pela comunicação social e por entidades públicas que assinala e distingue o pão produzido pela Recorrente;

K) A marca «Pão de Rio Maior» é um exemplo da exceção de distintividade adquirida por «secondary meaning», ou seja, uma marca aparentemente descritiva que se torna distintiva em virtude do seu uso e reconhecimento pelo mercado e pelos consumidores;

L) Os artigos 209.º, n.º 2, in fine, e 231.º, n.º 2, do CPI protegem marcas cuja distintividade resulte do uso que delas é feita, pelo que a requereu que o pedido de registo da marca «Pão de Rio Maior» ao abrigo desses preceitos;

M) Face à evidência carreada para os autos (que a Recorrente pretende reforçar com a produção prova testemunhal requerida), não subsiste qualquer dúvida de que a marca «Pão de Rio Maior» tem carácter distintivo, reconhecido pelos consumidores, comerciantes do sector e entidades terceiras, que associam essa marca diretamente à Recorrente, e não a qualquer pão de trigo tradicional produzido em Rio Maior;

N) A marca «Pão de Rio Maior» é adequada a assinalar os produtos da Recorrente e apta a distingui-los dos produtos comercializados pelas suas concorrentes;

O) Não obsta ao registo da marca nacional n.º 639.944 o facto de a Parte Contrária ser titular da marca nacional n.º 548.567, uma vez que esta marca foi registada para gerar confusão entre a Recorrente e a Parte Contrária, entre os seus produtos e a suas marcas, conforme é demonstrado pelo facto de a sua titular não fazer um uso sério da mesma, tomando-a suscetível de induzir o público em erro acerca da qualidade e origem dos produtos assinalados;

P) Devem a Sentença Recorrida e o Despacho de Recusa ser revogados e substituídos por decisão que defira o registo da marca nacional n.º 639.944 («Pão de Rio Maior»), ao abrigo do disposto nos artigos 209.º, n.º 2, in fine, e 231.º, n.º 2, do CPI.

A sociedade Recorrida SUSANO & ROSA L.DA respondeu às alegações de recurso também ela concluindo:

i. Não há qualquer inconstitucionalidade do disposto nos artigos 43.º e 44.º do CPI, nem qualquer violação do art. 18.º e 20.º da CRP, devendo ser indeferida a pretensão da Apelante no que respeita à audição de testemunhas, o que não resulta em qualquer proibição desadequada.

ii. A sentença a quo não merece qualquer reparo, entendendo, e bem que o sinal em causa é um termo genérico/descritivo e que não foi preenchida a exceção de aquisição de capacidade distintiva superveniente, carecendo assim aquele designativo da função distintiva e individualizadora, perante o consumidor, dos produtos da Apelante em relação aos demais.

iii. Face a tal apreciação, a resposta dada e a análise efectuada pelo Tribunal à questão da (ausência) de capacidade distintiva e individualizadora da expressão «Pão de Rio Maior» e o seu carácter genérico e descritivo, inviabilizaria no caso concreto, como inviabilizou tanto perante o INPI como perante o Tribunal a quo, que tal expressão fosse apta a adquirir distintividade superveniente como pretende a Apelante.



Processo: 60/21.0YHLSB.L2
Referência: 18902625

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

iv. A razão da exclusão da relevância jurídica do *secondary meaning*, no que concerne aos sinais genéricos justifica-se pelo interesse geral em manter livremente disponíveis tais sinais, pelo que o escopo de aplicação do art. 231.º n.º 2 e art. 209.º n.º 2 deve ser restrita, como defende Luis Couto Gonçalves (in *Manual de Direito Industrial* p.228 n. 537), afirmando que “este princípio não deve ser aplicado aos sinais genéricos” ou, caso contrário, “o titular da marca fica(ria) numa situação de monopólio em relação ao significado primário”.

v. A referida exclusão e inaplicabilidade do *secondary meaning* aos sinais genéricos e descritivos como o designativo aqui em causa é amplamente defendida na doutrina e jurisprudência nacionais citadas no corpo das alegações, por existir um imperativo de disponibilidade quanto a esses sinais, sob pena de restrição insuportável da concorrência, gerando verdadeiros monopólios sob nomes dos produtos e suas características.

vi. Na sentença a quo é referido expressamente (pág. 4 § 4) que “o registo desta menção, precisamente porque é descritiva não é susceptível de apropriação por um concreto agente económico. Estes são vocábulos que têm de estar disponíveis para uso de qualquer outra” e que a concessão da mesma “equivaleria a admitir a apropriação exclusiva de indicações que devem ser preservadas e ficar disponíveis para serem livremente utilizadas no mercado” (pág. 5, em continuação da pág. 4 § 6 da sentença).

vii. Não ocorrem, por isso, as nulidades invocadas pela Apelante.

viii. Iguamente, inexistente o alegado vício que a Apelante assaia à matéria de facto considerada provada, pretendendo que sejam aditados mais 25 factos, os quais, ao seu ver, foram provados pela prova documental que juntou.

ix. Sucede que a Apelada, então Recorrida impugnou na sua resposta oferecida a 23/04/2021 (refª Citius 3864165) o efeito probatório, a veracidade, autenticidade, genuinidade e exactidão da reprodução mecânica dos documentos apresentados pela Recorrente, nos termos dos artigos 368.º do Código Civil, e 444.º, 445.º do CPC, e em geral para efeitos do art. 574.º n.º 2 do CPC, oferecendo contra factos e respondendo pormenorizadamente a cada um dos elementos e argumentos apresentados.

x. A prova oferecida pela Apelante deveria, o que não faz (nem seria a prova testemunhal requerida apta a satisfazer essa pretensão), revelar de forma clara e inequívoca, (uma vez que estamos perante uma restrição da liberdade concorrencial) a percepção do sinal como marca, a sua recondução à Apelante, tudo tendo em conta não só os consumidores, mas todo o sector, incluindo os revendedores e seus concorrentes, o que claramente não é o caso.

xi. Da prova não resulta, sequer indiciariamente, qualquer actuação de má-fé, de uso desconforme e de concorrência desleal por parte da Apelada, o que aliás, é matéria que ultrapassa o cerne do presente dissídio e do pedido deduzido no recurso inicial.

xii. Os documentos apresentados (e impugnados) e nos quais a Apelante alicerça a sua discordância com os factos provados na sentença, nem sequer possuiriam a virtualidade de provar aquilo que a Apelante pretende ver incluído naquela matéria, por irrelevantes, impertinentes, descontextualizados e parciais.

xiii. Como refere a sentença a quo “a recorrente faz os investimentos que entender para fomentar a compra dos seus produtos. Se esse produto é pão e o mesmo provém de Rio Maior, pois então nada impede de os publicitar e de usar tal menção na promoção. Mas, tal não é impeditivo de outros o fazerem” (pág. 7 da sentença).



Processo: 60/21.0YHLSB.L2
Referência: 18902625

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

xiv. Não há qualquer razão para aceder à pretensão da Apelante em ver aditados os tais 25 “factos” que elenca no seu articulado, uma vez que não foi apresentado qualquer elemento donde se possa concluir que o consumidor vê a designação genérica como uma marca da Apelante, e adquire os respectivos produtos com base nessa percepção, imediatamente associando-os, quando, aliás, a Apelada desde a sua constituição em 1970 (cfr. Certidão Permanente com o código de acesso 3447 – 3136 – 5826), fabrica e comercializa pão de, e em, Rio Maior precedendo, em décadas, qualquer actividade comercial da Recorrente, constituída em Outubro de 1990.

xv. A marca n.º 423.454 da Apelante não faz surtir na sua esfera qualquer direito ao exclusivo sob a expressão genérica e descritiva «Pão de Rio Maior», assim como não o faz em relação aos outros elementos descritivos “Panificadora” “Cozido a lenha em Fornos de Alvenaria” (artigos 208.º, 209.º, 210.º, 224.º, 231.º, 232.º e 255.º do CPI).

xvi. Não só inexistente aquisição superveniente de capacidade distintiva, por não provada, como nem poderia existir pela própria natureza do designativo constituído pelo tipo de produto e a localização, e que exclui a aplicação do princípio do secondary meaning.

xvii. É a Apelante, e não a Apelada, que age de má-fé, pois visa apropriar-se indevidamente de uma expressão genérica e descritiva e ainda usual na linguagem do público pertinente, já usada por outros agentes económicos de modo público e consistente, em claro prejuízo da Apelada e demais concorrentes que produzem pão de Rio Maior.

xviii. Tal pretensão é desproporcional aos interesses e princípios que a Propriedade Industrial visa assegurar, e à liberdade e lealdade concorrencial, e tanto assim é que o Tribunal da Relação de Lisboa já se pronunciou pela insusceptibilidade de registo e de aquisição de capacidade distintiva de outras expressões genéricas como «Licor de Portugal» e «Mini» utilizadas por empresas nacionais de grande poderio económico (Proc. 108/14.5YHLSB – Tribunal da Propriedade Intelectual I 1º Juízo, confirmado pelo Tribunal da Relação de Lisboa, e negada revista pelo STJ – BPI 2016/06/23; e Acórdão da Relação de Lisboa no Proc. 238/09.5TYLSB, BPI 2012/04/11, p.21 e p. 11).

xix. A Apelante deve ser condenada como litigante de má-fé, conforme requerido na resposta ao recurso do despacho do INPI, em primeira instância.

xx. A dita sentença do Tribunal “a quo” não merece qualquer reparo ou censura, devendo manter-se “in totum”.

São as seguintes as questões a ponderar neste recurso:

1. Face à prova já produzida nos autos, deverão ser acrescentadas aos factos provados as afirmações indicadas a tal propósito nas alegações de recurso?

2. O disposto no artigo 43.º, n.º 3, do CPI deve ser interpretado e aplicado à luz dos princípios conformadores do processo civil, nomeadamente, os princípios do inquisitório e da adequação formal, consagrados nos artigos 411.º e 547.º do CPC, permitindo, sendo caso disso, a produção de prova durante o recurso das decisões do INPI que o reclamem?

3. A norma resultante da interpretação do disposto no artigo 43.º, n.º 3, do CPI, no sentido de que o processo de recurso das decisões do INPI não comporta, em caso algum, fase instrutória e, nomeadamente, produção de prova testemunhal, é



Processo: 60/21.0YHLSB.L2
Referência: 18902625

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

inconstitucional, por violação dos direitos fundamentais à tutela jurisdicional efetiva, a um processo justo e à prova, consagrados no artigo 20.º, n.ºs 1 e 4 da CRP, e, bem assim, do princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 18.º, n.º 3, da CRP, devendo, por isso, ser desaplicada?

4. A marca «Pão de Rio Maior» tem caráter distintivo, reconhecido pelos consumidores, comerciantes do sector e entidades terceiras, que associam essa marca diretamente à Recorrente e não a qualquer pão de trigo tradicional produzido em Rio Maior?

5. Não obsta ao registo da marca nacional n.º 639.944 o facto de a Parte Contrária ser titular da marca nacional n.º 548.567, uma vez que esta marca foi registada para gerar confusão entre a Recorrente e a Parte Contrária, entre os seus produtos e a suas marcas?

II. FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentação de facto

1. Face à prova já produzida nos autos, deverão ser acrescentadas aos factos provados as afirmações indicadas a tal propósito nas alegações de recurso?

A Recorrente sustenta estarem demonstradas e deverem ser incluídas entre a matéria de facto provada as seguintes afirmações:

8-A. Conforme resulta da Especificação Técnica SGS ICS FD-BBME-22 (Capítulo VI – Rotulagem, Quadro VI), este produto é comercializado pela recorrente sob a marca comercial «PÃO DE RIO MAIOR», conforme deve constar da respetiva rotulagem; [...]

10-A. A recorrente tem feito investimentos em investigação e desenvolvimento do «Pão de Rio Maior» que só desde 2016 ultrapassaram o montante de € 200.000,00; [...]

14. A recorrente promove a marca «PÃO DE RIO MAIOR» e os produtos assinalados por diversos meios de comunicação, incluindo, revistas, publicações periódicas e televisão;

15. A recorrente promove a marca «PÃO DE RIO MAIOR» e os produtos assinalados em certames regionais, nacionais e internacionais;

16. A recorrente promove a marca «PÃO DE RIO MAIOR» na publicidade colocada nas suas viaturas;

17. A recorrente promove a marca «PÃO DE RIO MAIOR» nas camisolas da equipa de futebol do Rio Maior Sport Club, patrocinada pela Recorrente;

18. A recorrente promove a marca «PÃO DE RIO MAIOR» e os produtos assinalados nas redes sociais Facebook e Instagram;

19. A recorrente é a única entidade fabricar Pão de Rio Maior, de acordo com a especificação SGS ICS FD-BBMS-22;

20. O sinal «PÃO DE RIO MAIOR» é inequivocamente associado à recorrente.



Processo: 60/21.0YHLSB.L2
Referência: 18902625

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

21. A Recorrente recebe reclamações sobre a qualidade de produtos vendidos como sendo «PÃO DE RIO MAIOR»;

22. Os consumidores associam qualquer produto que seja apresentado como «Pão De Rio Maior» à Recorrente; [...]

23. Os parceiros comerciais da Recorrente apresentam o seu produto com a marca «PÃO DE RIO MAIOR»;

24. A recorrente vende o «PÃO DE RIO MAIOR» através de uma rede de distribuição que chega a 2267 clientes dos distritos de Setúbal, Lisboa, Santarém, Leiria e Coimbra, através de entregas diretas;

25. A Requerente exporta «PÃO DE RIO MAIOR» desde 2011 para países como Espanha, Bélgica, Luxemburgo e Estados Unidos da América.

26. As vendas internacionais de «PÃO DE RIO MAIOR» ascendem a cerca de 1 milhão de euros à presente data;

27. Só no ano de 2019, a Recorrente produziu mais de 12 mil toneladas de pão;

28. O volume de vendas da Recorrente em 2020 superou 13 milhões de euros;

29. Por deliberação de 7 de outubro de 2009, e novamente por deliberação de 28 de abril de 2015, a Assembleia Municipal de Rio Maior aprovou a proposta da Câmara Municipal relativa à Declaração de Interesse Público Municipal da Recorrente;

30. O pelouro do Turismo de Rio Maior reconhece a Recorrente como a empresa que desenvolveu e produz o «PÃO DE RIO MAIOR»;

31. Só a Recorrente é que é reconhecida como a produtora e vendedora do «Pão de Rio Maior»;

32. A comunicação social destaca a Recorrente como «a empresa responsável pelo fabrico do afamado Pão De Rio Maior» e como a «produtora exclusiva do Pão de Rio Maior»;

33. A imprensa especializada nacional e estrangeira destacam a Requerente e o «Pão de Rio Maior» e dão conta de que «A origem do Pão de Rio Maior remonta à própria origem da Costa & Ferreira»;

34. A Recorrente e o «PÃO DE RIO MAIOR» foram objeto de estudo académico;

35. Nem os consumidores, nem os parceiros comerciais da Parte Contrária conhecem o seu pão como Pão de Rio Maior;

36. A utilização que Parte Contrária faz da marca nacional n.º 548.567 não visa assinalar os seus produtos nem permite distingui-los dos produtos concorrentes, nomeadamente, dos produtos da Recorrente;

Importa começar por referir que, no artigo 50.º da sua resposta ao recurso interposto para o Tribunal de primeira instância, a Recorrida impugnou «o efeito probatório, a veracidade, autenticidade, genuinidade e exactidão da reprodução mecânica dos documentos apresentados pela Recorrente, nos termos dos artigos 368.º



Processo: 60/21.0YHLSB.L2
Referência: 18902625

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

do Código Civil, e 444.º, 445.º do CPC, e em geral para efeitos do art. 574.º n.º 2 do CPC». Não há, pois, prova plena emergente de tais textos.

No que tange ao ponto 8-A acima indicado, impõe-se referir que se contém aí conclusão fáctica, logo elemento de inclusão proscriita entre os factos provados, área lógica da decisão que não admite elementos que não tenham essa natureza. Tal resulta muito claro da menção «conforme deve constar da respectiva rotulagem» que apela a um juízo, a uma operação intelectual apenas permitida ao julgador após cristalização dos factos demonstrados destinados a ser objecto de ponderação e subsunção jurídica. Não é, pois, aceitável a pretensão formulada neste âmbito.

O ponto 10-A contém referência inócua na sua parte inicial, face à respectiva abstracção, e difusa na segunda, já que quem alega não indica uma quantia precisa. Trata-se, também, de referência irrelevante para o que importava avaliar, de dimensão exclusivamente limitada à admissibilidade a registo, não existindo, também, quanto ao pedido «A)» do requerimento inicial, relação directa entre investimento em investigação e desenvolvimento e conhecimento da marca no mercado específico do produto assinalado. De qualquer forma, o Tribunal «a quo» incluiu, sob o n.º 10 dos factos demonstrados, referência aos investimentos feitos. Não tem, neste contexto, sustentação esta vertente do pretendido.

As afirmações com os números 14 a 18 não possuem relevo para a demonstração do que importava analisar na acção, referido no parágrafo anterior. A título lateral, não deixa de se referir que as fotografias que constituem os documentos indicados no recurso não produzem prova cabal nem, por vezes, sequer inicial, do que se pretendeu ver fixado. Apesar de assim ser, o Tribunal que proferiu a decisão impugnada incluiu referências associadas ao que agora se pretende incluir, o que fez



Processo: 60/21.0YHLSB.L2
Referência: 18902625

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

nos n.ºs 12 e 13 da fundamentação fáctica. Não assiste adequação a esta parte do invocado no recurso.

A afirmação n.º 19 foi construída ao redor do carácter único da adequação a uma determinada especificação técnica. Tal não resulta, de forma alguma, ao contrário do sustentado, dos documentos n.ºs 1 a 7 juntos com a resposta à oposição às alegações de recurso em primeira instância. Aliás, a tratar-se de factos estruturantes para a demonstração da bondade da impugnação judicial, não era nessa resposta que tinha que ser feita a respectiva demonstração, designadamente face ao disposto no n.º 3 do art. 43.º do Código da Propriedade Industrial. Não procede, pois, também esta parte do pretendido.

A afirmação n.º 20 corresponde a uma conclusão fáctica e não a um facto, pelo que nunca poderia figurar entre os factos provados.

A invocação que tem o n.º 21 não possui qualquer relevo para a decisão a preferir, atento o objecto do processo, acima referido, nem seria demonstrável nos termos vagos alegados (quantas reclamações, em que contexto, num quadro ocasional ou sistemático, com concentração todas as reclamações relativas ao pão de Rio Maior ou apenas ao pão vendido pela Apelante?). Não tem adequação esta parte do petitionado.

O n.º 22 não brota de qualquer elemento instrutório colhido, muito menos tal poderia emergir de um quadro comunicacional restrito e fechado como se pretendeu inculcar ao fazer referência aos documentos n.ºs 37 e 38, nos seguintes termos: «*ao ponto de esta já ter recebido várias reclamações sobre a qualidade de produtos vendidos como sendo «Pão de Rio Maior» que, afinal, não foram produzidos pela Recorrente»*. Desconhece-se, aliás, quantas sejam «*várias reclamações*» e seu relevo no universo



Processo: 60/21.0YHLSB.L2
Referência: 18902625

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

representado pelo mercado específico. Falecem, em absoluto, as razões de procedência.

É difusa, genérica, conclusiva, desgarrada de factores numéricos, irrelevante para a perspectiva técnica que se impunha assumir neste estrito recurso de marca, que nada tem de acção declarativa e que deve assumir como objecto único as condições de procedência do recurso avaliado em primeira instância e do aí decidido, a afirmação n.º 23. Não pode ser acolhida a pretensão a ela atinente.

Os n.ºs 24 a 29 não têm qualquer relevo no âmbito técnico mencionado, que é o relativo às condições de registrabilidade da marca nacional n.º 639944 «PÃO DE RIO MAIOR». Não podiam, conseqüentemente, ser incluídos entre os factos dados como assentes.

O alegado juízo de terceiros, ainda que demonstrado, não poderia ser incluído entre os factos provados. É o Tribunal que tem que avaliar a factualidade relevante, entre a qual não se conta a afirmação n.º 30, pelo que improcede a respectiva vertente do sustentado no recurso que ora se avalia.

Quanto às afirmações n.ºs 31 e 32, as mesmas não resultam patenteadas, de forma alguma – nem nunca tal poderia ocorrer atenta a natureza meramente informativa e subjectiva do texto – pelos documentos n.ºs 28, 29 e 30 (aparentemente extraídos de uma página de Internet do «Turismo de Rio Maior») nem dos documentos juntos às alegações de recurso em primeira instância com o n.º 31 e 32 (simples artigos de revista que nunca poderiam substituir um juízo de avaliação fáctica rigoroso e equidistante de um Tribunal e que não espelham a postura da comunicação social mas apenas dessas revistas). Não emergem, também, de quaisquer outros elementos juntos aos autos.



Processo: 60/21.0YHLSB.L2
Referência: 18902625

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

A afirmação n.º 33, além de não possuir relevo para a decisão, não tem esteio em quaisquer elementos constantes dos autos. Acresce que, tal como foi redigida, corresponde a conclusão fáctica inadmissível de ser incluída, travestida de facto, na fundamentação. Desconhece-se o que seja imprensa especializada em pão, não é atingível como a parte construiu a conclusão e não tem, consequentemente, sentido técnico o pretendido. Caso revelasse interesse a factualidade subjacente à conclusão alinhada, o que teria que ser alegado e demonstrado era que as publicações P1, P2e P3, dos países A, B e C e as publicações P4, P5 e P6 editadas em Portugal, se dedicam exclusivamente ou de forma central e especializada à indústria de panificação e manifestaram, nos dias D1, D2 e D3 as opiniões X, Y e Z sobre a Recorrente e sua actividade. Improcede o pretendido.

A afirmação 34 é conclusiva: facto seria ter a Universidade U levado a cabo, no período temporal T, um estudo sobre a Recorrente (facto improvável por não se divisarem motivos para se realizarem estudos de investigação científica sobre uma sociedade comercial) e sobre o pão de Rio Maior (certamente sobre a sua composição química, que, para merecer estudo, sempre teria que ultrapassar os componentes do milenar e bem conhecido pão). Acresce que, cumprida a obrigação de alegar factos e não conclusões, ainda assim, sempre estaríamos perante facto irrelevante para as finalidades do recurso de marca apreciado em primeira instância e agora objecto de reanálise. Não tem adequação nem sustentação esta parte do recurso.

A afirmação, vaga e generalizante, feita no ponto 35 não tem esteio em elementos instrutórios incorporados nos autos, apelando-se, aliás, de forma conclusiva, a um juízo praticamente impossível, que pressuporia conhecer as opções de todos os consumidores e implicaria saber quem são os parceiros comerciais da Recorrida e suas leituras individuais. É manifestamente destituída de sentido esta parte do recurso.



Processo: 60/21.0YHLSB.L2
Referência: 18902625

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

A afirmação 36 não contém qualquer referente fáctico. Apenas corporiza uma conclusão. Só factos são susceptíveis de ser levados à fundamentação fáctica das decisões judiciais – vd., designadamente, os n.ºs 3 a 5 do art. 607.º do Código de Processo Civil. Não tem, a referida afirmação, qualquer lugar entre os factos provados, o que ora se declara.

Face ao exposto, julga-se totalmente improcedente a parte do recurso avaliada e, em consequência, responde-se negativamente à questão sob ponderação.

Vem provado que:

1- Em 14/03/2020, a recorrente apresentou o pedido de registo em Portugal da marca internacional nº 639944 *Pão de Rio Maior*, para assinalar na classe 30 da Classificação Internacional de Nice: «PÃO FRESCO; PÃO PRÉ-COZIDO»;

2- 2 – A recorrida reclamou do registo e a recorrente contestou e ainda houve exposição suplementar. Cfr. doc 2 junto pela recorrente, fls. 19v e ss e doc 3 junto pela recorrente, fls. 25v. e ss. e doc 4 junto pela recorrente;

3- Por despacho de 04/12/2020, o Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Directivo, indeferiu, tal pedido de registo invocando a ausência de capacidade distintiva da marca, uma vez que é apenas constituído por elementos que se limitam a indicar a espécie de produto que se pretende assinalar (pão) e a proveniência geográfica da mesma (Rio Maior, cidade portuguesa do Ribatejo);



4 - A recorrente é ainda titular da marca nº 423454, pedida em 01/11/2007, e concedida em 28/02/2008, para assinalar na classe 30 da Classificação Internacional de Nice «Pão»;

5- A recorrida é titular da marca nº 548567 PÃO DE RIO MAIOR MAGIRUS, pedida em 03/06/2015 e concedida em 02/09/2015 para assinalar na classe 30 da Classificação Internacional de Nice «Pão»;

6 – A recorrente pediu a invalidade da marca da recorrida nº 548567;

7 – A recorrente é uma sociedade comercial por quotas, constituída em 09/10/1990e que tem por objecto social o 'Comércio e Indústria de Panificação e Confeção de Bolos';



Processo: 60/21.0YHLSB.L2
Referência: 18902625

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

8 – O pão de Rio Maior veio a ser objecto de especificação técnica SGS ICS FDBBME-22, emitida em Fevereiro 2014 e em Novembro de 2018, doc 8 junto pela recorrente;

9 – O pão de Rio Maior produzido pela recorrente foi sujeito a inspecções realizadas pela SGS ICS que atestaram a sua conformidade com as especificações técnicas SGS ICS FD-BBME-22;

10 – A recorrente tem feito investimentos relativos à segurança organizacional e alimentar;

11 – A recorrente recebeu da Sonae a menção honrosa do prémio inovação em 2011;

12 – A recorrente tem promovido os seus produtos na televisão, em feiras;



13 – A recorrente publicita a sua marca através de carrinhas, equipamentos de futebol, redes sociais.

Fundamentação de Direito

2. O disposto no artigo 43.º, n.º 3, do CPI deve ser interpretado e aplicado à luz dos princípios conformadores do processo civil, nomeadamente, os princípios do inquisitório e da adequação formal, consagrados nos artigos 411.º e 547.º do CPC, permitindo, sendo caso disso, a produção de prova durante o recurso das decisões do INPI que o reclamem?

O n.º 3 do art. 43.º do Código da Propriedade Industrial impõe um regime de compressão temporal e demonstrativa que atende à natureza de impugnação judicial do processo aí regulado, distinta da acção declarativa, e às especificidades dos recursos de marca, assinalados por um debate essencialmente técnico esteado, por regra, em factos de emanação registral e elementos verbais inscritos. Por isso aí se determina que se passe directamente da resposta às alegações de recurso para a decisão final sem intermediação de uma fase instrutória autónoma.

Se dúvidas houvesse sobre a vontade do legislador de proscrever um período autonomizado de produção de prova em sede de audiência de discussão e julgamento, elas sempre seriam dissipadas pela fixação de um prazo imediato de 30 dias



Processo: 60/21.0YHLSB.L2
Referência: 18902625

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

para a prolação da decisão de avaliação do recurso e pela circunscrição de um regime de excepcionalidade à colheita probatória referida no art. 44.º do mesmo encadeado normativo afirmando-se, assim, que excepção ao regime do art. 43.º é, apenas, o emergente do preceito imediatamente subsequente.

Este regime, porém, ter que ser enquadrado no sistema normativo global em que se insere, no qual predominam as normas adjectivas vertidas no Código de Processo Civil erigidas com finalidades garantísticas e de tutela dos interesses axilares que subjazem à imperatividade constitucional, de Direito da União Europeia e de Direito Internacional pactício, orientadas para a garantia do acesso pleno ao Direito e aos Tribunais.

Entre essas normas avultam e dominam os arts. 411.º e 547.º do C.P.C., a primeira enunciando o princípio do inquisitório e a segunda o da adequação formal que, cruzados e conjugados, geram a figura de um juiz activo, envolvido no resultado da colheita probatória, bem distante de um mero espectador pairando sobre o processo de forma imóvel e passiva.

Neste âmbito, em Silva, Pedro Sousa (2020), *Direito Industrial* - 2ª Edição, Almedina, Coimbra (VitalSource Bookshelf version), pág. 572, encontra-se referência acertada ao que importa tutelar no quadro da referida intervenção do julgador (não só oficiosa mas também eventualmente motivada por requerimento de parte). Efectivamente, as necessidades de descobrir a verdade material e bem decidir a causa são as pulsões que devem presidir à criação de uma excepção ao regime do art. 43.º, não emergente do quadro já excepcional constante do art. 44.º do Código da Propriedade Industrial.

Este percurso analítico conduz-nos a uma resposta afirmativa à questão proposta.



Processo: 60/21.0YHLSB.L2
Referência: 18902625

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Porém, tal resposta não gera automatismos, ou seja, não impõe a imediata procedência do recurso porquanto, como se viu, o Tribunal não pode prescindir de uma análise muito fina e rigorosa da materialização de uma excepcional necessidade instrutória a aferir à luz das carências de instrução complementar motivadas pela vontade de obter acesso à verdade e bem decidir (bem como de gerar equidade processual, conforme enunciado no art. 547.º do Código de Processo Civil).

E é a este nível que se impõe deixar pendente das respostas a dar às duas questões derradeiras a eventual extracção de conclusão no sentido de dever ser anulada a decisão impugnada e ordenada a colheita de prova complementar com tal fundamento.

Nada mais há, pois, a acrescentar nesta sede.

3. A norma resultante da interpretação do disposto no artigo 43.º, n.º 3, do CPI, no sentido de que o processo de recurso das decisões do INPI não comporta, em caso algum, fase instrutória e, nomeadamente, produção de prova testemunhal, é inconstitucional, por violação dos direitos fundamentais à tutela jurisdicional efectiva, a um processo justo e à prova, consagrados no artigo 20.º, n.ºs 1 e 4 da CRP, e, bem assim, do princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 18.º, n.º 3, da CRP, devendo, por isso, ser desaplicada?

A resposta dada à questão anterior retira substracto avaliativo às questões de constitucionalidade já que a solução atingida respeita rigorosamente os comandos emergentes do travejamento constitucional relativos à garantia de acesso ao Direito e de tutela jurisdicional efectiva enunciados nos n.ºs 1 e 4 do art. 20.º da Constituição da República Portuguesa nem gera qualquer desproporção relevante ao nível da Lei Fundamental.

4. A marca «Pão de Rio Maior» tem carácter distintivo, reconhecido pelos consumidores, comerciantes do sector e entidades terceiras, que associam essa marca directamente à Recorrente, e não a qualquer pão de trigo tradicional produzido em Rio Maior?



Processo: 60/21.0YHLSB.L2
Referência: 18902625

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Esta questão abrange os dois problemas analisados na sentença, a saber, o da existência de capacidade distintiva no que se reporta à marca registranda e o relativo à materialização de um quadro de excepção assinalado pela aquisição de um segundo sentido (no jargão específico de língua inglesa, «*secondary meaning*»).

O signo verbal por cuja capacidade diferenciadora se porfia corresponde à expressão «Pão de Rio Maior».

Quanto a esta expressão, não oferece dúvidas que apenas aí se contém dois referentes ideológicos, a saber, um atinente a um produto, o pão (vocábulo e conceito básico, central na vida dos cidadãos, integrante do pequeno núcleo das palavras primárias e mais remotamente aprendidas pelos falantes da língua portuguesa), e a uma proveniência, a saber, a localidade de Rio Maior.

Não merece qualquer hesitação a conclusão no sentido de que se trata de uma expressão totalmente destituída de eficácia distintiva e meramente descritiva.

Estamos perante proposta de marca plenamente justificativa de decisão de recusa de registo nos termos do lapidarmente enunciado na al. b) do n.º 1 do art. 231.º do Código da Propriedade Industrial.

A aludida expressão não satisfaz, claramente, os requisitos enunciados no art. 208.º do mesmo Código por preencher a previsão das als. a) e c) do art. 209.º do mesmo encadeado de preceitos.

Por referência à questão n.º 2, importa referir que este quadro não é salvável por convocação de quaisquer elementos instrutórios, pelo que nunca se justificaria a admissão, a tal propósito, de qualquer prova testemunhal.

Restaria a problemática do «*secondary meaning*».



Processo: 60/21.0YHLSB.L2
Referência: 18902625

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

O n.º 2 do art. 209.º do C.P.I. permite, excepcionalmente, o registo interdito nos termos que se acabou de enunciar quando, na prática comercial, o sinal tiver adquirido eficácia distintiva.

Porém, não se deve entender que o faz de forma ilimitada e não criteriosa. E esses limites são os que atendem a interesses manifestamente superiores, relativos à vida em sociedade, ao mercado e ao bom funcionamento da economia que se quer proteger através do regime da propriedade industrial.

Em concreto, impõe-se obstar a que qualquer projecto individual e privado se aproprie de palavras de uso comum e, *in casu*, de relevo civilizacional e axilares na vida quotidiana. Não é admissível que se atribua à Recorrente a exclusividade do uso da palavra «pão». Tal fecharia o mercado respectivo de forma intolerável.

Dir-se-á: *«mas a marca proposta ostenta também uma referência toponímica que revela não se estar perante qualquer tipo de pão mas apenas o pão de uma determinada localidade!»* (mas todo o pão dessa localidade, não permitindo que mais nenhum concorrente fabrique «pão de Rio Maior»). A resposta que se impõe dar a esta observação é a de que, também a esse nível, se nota uma intolerável apropriação com encerramento de mercado, por força do assenhoreamento do significado primário do produto.

É justamente tendo em vista esse mercado que se tem que reconhecer acerto ao afirmado por Luís M. Couto Gonçalves na sua obra *«Função Distintiva da Marca»*, Almedina, Coimbra, 1999, pág. 80, nos seguintes termos: *«Assim, uma denominação geográfica só pode ser utilizada como marca individual, se for adoptada de um modo arbitrário ou fantasioso, se se reportar a um domínio territorial privado ou se se limitar a sugerir, de uma forma inabitual, a origem do produto (marca geográfica expressiva)»*.



Processo: 60/21.0YHLSB.L2
Referência: 18902625

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

A aquisição de segundo sentido, no caso em apreço, envolveria a total indisponibilidade ulterior de signos primários e básicos e um encerramento do mercado a um nível genésico e com efeitos estranguladores da actividade económica associada. Todo o fabrico de pão em nome de uma localidade, mas com mercado de dimensão nacional, ficaria atribuído a uma única empresa privada. Nenhuma actividade ulterior seria possível em virtude da apropriação da alma do produto, ou seja, da sua essência corporizada no seu próprio género, criando um efeito de «*terra queimada*».

A propósito da ausência de relevo do sentido secundário ou segundo sentido no que se reporta aos sinais genéricos, é feliz o enunciado doutrinal de Marchio Sordelli, citado pelo referido autor, *ibidem*, página 89, nos seguintes termos: «*para poder ter lugar, no caso de sinais genéricos, um fenómeno de secondary meaning teria de ocorrer "uma anulação própria do significado primário da palavra e não, apenas, a sua modificação o que faria com que o titular da marca ficasse numa situação "de monopólio em relação ao significado primário"*».

A este nível, é também tecnicamente aceitável a subsunção da situação em apreço ao disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 209.º do Código da Propriedade Industrial, proposta pela Recorrida. Com efeito, estamos perante sinal constituído pela própria natureza do produto (é natureza do produto ser pão e ser pão de Rio Maior).

Ora, a interdição registral emergente de tal alínea não é salva pela aquisição de um segundo sentido, conforme emerge do n.º 2 do art. 209.º. E por boas razões. Trata-se de mera atenção à inelutabilidade, à imposição natural (*in casu*, operada pela essência do produto e pela sua origem geolocalizada).

A este propósito e em sentido confirmativo da análise que se faz, revelam grande importância as referências doutrinárias e jurisprudenciais lançadas com acerto nos artigos 25.º a 34.º da douda resposta às alegações de recurso. Só o entendimento aí



Processo: 60/21.0YHLSB.L2
Referência: 18902625

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

enunciado e sustentado permite atender aos grandes interesses macro-económicos que suportam as regras do direito de marcas em apreço.

Do dito brotam duas consequências:

1. A primeira é a de que não se justificava, no descrito quadro de falência flagrante do recurso à figura admitida pelo n.º 2 do art. 209.º do Código da Propriedade Industrial, o apelo à adequação formal e ao inquisitório judicial para prolongar o debate e a análise; os interesses da boa administração da justiça não reclamavam o recurso excepcional a esforço instrutório complementar, assim recebendo cabal resposta a questão n.º 2;

2. A segunda é a de que se impõe responder negativamente à pergunta sob análise e a toda a lógica argumentativa a ela subjacente.

Improcede, seguramente, esta vertente do proposto para análise no recurso.

5. Não obsta ao registo da marca nacional n.º 639.944 o facto de a Parte Contrária ser titular da marca nacional n.º 548.567, uma vez que esta marca foi registada para gerar confusão entre a Recorrente e a Parte Contrária, entre os seus produtos e a suas marcas?

A resposta à questão anterior retira interesse analítico à presente pergunta e confere carácter ocioso a qualquer esforço de esclarecimento do perguntado, logo converte em legalmente inadmissível a sua ponderação face ao princípio da economia processual enunciado no art. 130.º do Código de Processo Civil.

III. DECISÃO

Pelo exposto, julgamos a apelação improcedente nos termos sobreditos e, em consequência, negamos provimento ao recurso e confirmamos a decisão impugnada.



Processo: 60/21.0YHLSB.L2
Referência: 18902625

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Custas pela Recorrente.

*

Lisboa, 07.09.2022

Carlos M. G. de Melo Marinho (Relator)

Paula Dória de Cardoso Pott (1.ª Adjunta)

Eleonora M. P. de Almeida Viegas (2.ª Adjunta)

Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo de Propriedade Intelectual (Juiz 3), no âmbito do processo de registo de marca nacional 659228, nega provimento ao recurso e mantém a decisão de concessão do registo; Acórdão da Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa, julga improcedente a apelação, e mantém a sentença impugnada.

Assinado em 25-01-2022, por
Maria João Calado, Juiz de Direito



Processo: 360/21.0YHLSB
Referência: 469037

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

SENTENÇA

I – Relatório:

INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P., NIPC 501 176 080, com sede na Rua dos Camilos, n.º 90, Peso da Régua, veio ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho da Sr. Director de Marcas do INPI que admitiu o registo da marca n.º 659228 ‘Aldourão’.

Alega, em síntese, que o registo da marca deveria ter sido recusado porque é semelhante à prioritária Douro, há risco de prejudicar o prestígio da denominação de origem “DOURO” já registada, e provocar enfraquecimento da sua força distintiva.

Termina pedindo que seja dado provimento ao presente recurso, revogando o despacho recorrido e recusado o registo ao pedido de marca.

**

Cumprido o disposto no artigo 43.º do Código da Propriedade Industrial, o INPI remeteu o processo administrativo.

*

Citada a parte contrária nos termos do disposto no artigo 44.º do Código da Propriedade Industrial, a mesma apresentou resposta, pugnando pela manutenção da decisão do INPI.

**

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que impeçam o conhecimento do mérito.

**

Questão a decidir:

Em face do alegado pela recorrente e o teor do despacho recorrido urge aferir se existe o sério risco de a marca registanda afectar negativamente o prestígio da denominação de origem “DOURO”.



Processo: 360/21.0YHLSB
Referência: 469037

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

**

II – Fundamentação de facto:

Face à não impugnação e prova documental junta e mencionada infra, encontram-se assentes, com interesse para a decisão do recurso, os seguintes factos, (sendo que não será feita referência à matéria meramente conclusiva ou de direito):

1. Por despacho de 18 de Agosto de 2021, o Exmo. Senhor Director do Departamento de Marcas e Desenhos ou Modelos do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Directivo, concedeu o registo da marca nacional n.º 659228 ALDOURÃO. Cfr. fls. 18

2. A mencionada marca foi concedida para assinalar na classe 33 da Classificação Internacional de Nice os serviços e produtos infra indicados:

«BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; VINHOS; LICORES; HIDROMEL; BEBIDAS ESPIRITUOSAS; BEBIDAS GASEIFICADAS COM ÁLCOOL, ECLUINDO CERVEJA»

3. A palavra “DOURO” constitui uma denominação de origem reconhecida desde 1907, estando o seu uso reservado aos vinhos e produtos víquicos produzidos na Região Demarcada do Douro (RDD).

4. A denominação de origem “DOURO” está registada no INPI sob o n.º 125, em nome do recorrente Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto I.P., desde 14 de Março de 2003, e destina-se a assinalar “Vinhos tintos, vinhos brancos, vinhos rosados, vinhos licorosos, espumantes e aguardentes (DOC) Douro”, na classe 33 da Classificação Internacional de Nice.

5. A concessão fundamentou-se em se considerar não haver sério risco de conexão com a denominação de origem “DOURO”, pois o sinal registando ALDOURÃO não é o sinal protegido pela Denominação de Origem.

**

Não existem factos não provados com relevância para a decisão a proferir.

**

III – Fundamentação de Direito:



Processo: 360/21.0YHLSB
Referência: 469037

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

No caso *sub judice* cumpre analisar se a marca nacional n.º 659228 ALDOURÃO, cujo registo foi concedido à recorrida, é susceptível de causar diluição e banalização ou visa tirar partido do prestígio da DO “Douro”, registada em nome do recorrente.

Destinada a individualizar produtos ou serviços de uma empresa e a distingui-los dos produtos ou serviços de outras empresas, a marca tem como elemento essencial caracterizador a função distintiva que desempenha, sendo que o seu registo confere ao titular o direito de propriedade e do exclusivo para os produtos e serviços que a mesma tem por fim identificar (artigo 210.º, n.º 1 do CPI).

A constituição da marca, através do respectivo registo, está sujeita às condições previstas nos artigos 208.º e 209.º e às restrições impostas pelos artigos 231.º (proibições absolutas ao registo de marca) e 232.º (proibições relativas), todos do CPI.

Neste contexto, constitui fundamento de recusa relativa do registo a reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de denominação de origem (cf. artigo 232.º, n.º 1, alínea e), do CPI).

Segundo o artigo 299.º, n.º 1 do CPI, “entende-se por denominação de origem o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto:

- a) Originário dessa região, desse local determinado ou desse país;
- b) Cujas qualidades ou características se devem, essencial ou exclusivamente, ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ocorrem numa área geográfica delimitada”.

Pode-se, assim, dizer que se trata da “denominação geográfica de um país, região ou localidade, ou de uma denominação tradicional (geográfica ou não), que se usa no mercado para designar ou individualizar um produto originário do local geográfico que corresponde ao nome usado como denominação e que reúne determinadas características e qualidades típicas que se devem essencial ou exclusivamente ao meio geográfico, compreendendo factores naturais e factores humanos. É um sinal distintivo com uma função complexa: para além de desenvolver uma função distintiva, a DO desempenha uma função de garantia de qualidade e certifica que o produto tem uma certa proveniência geográfica”, Cfr. Alberto Francisco



Processo: 360/21.0YHLSB
Referência: 469037

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Ribeiro de Almeida, “Denominações Geográficas”, in Direito Industrial, vol. III, APDI, Almedina, 2003, p.281.

Para além das mencionadas funções distintiva e de garantia de qualidade e genuinidade, em certos casos, quando se trate de denominação de origem que goze de prestígio, esta assume também uma função publicitária, havendo em tais situações que preservar o poder apelativo excepcional que resulta da sua reputação acrescida.

Há muito que a denominação de origem “DOURO” é reconhecida, contando com uma protecção acrescida que, nas palavras do legislador, é exigida pelo seu prestígio internacional e grande reputação, pela garantia da qualidade e da genuinidade dos produtos que a utilizam, assim como pela idoneidade do processo de certificação do produto final. Assim se pode ler no Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 173/2009, de 03 de Agosto, que aprova o actual Estatuto das Denominações de Origem (DO) e Indicação Geográfica (IG) da Região Demarcada do Douro (RDD).

Ao nível nacional, a protecção específica que é conferida à DO “DOURO” encontra consagração nesse Estatuto, cujas normas reproduzem o essencial do regime de tutela acrescida que o actual CPI prescreve para as denominações de origem de prestígio (artigo 306.º, n.º 4).

Com efeito, o artigo 2.º, n.º 4, do Estatuto estabelece a proibição de utilização, por qualquer meio, de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam susceptíveis de confundir o consumidor quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos, bem como de qualquer sinal que constitua reprodução, imitação ou evocação da DO. Esta proibição aplica-se igualmente a produtos não vitivinícolas quando tal utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo da DO “Porto” ou “Douro”, ou possa prejudicá-las, nomeadamente pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva (n.º 5 do mesmo artigo).

É, pois, à luz desta tutela específica da denominação de origem de prestígio “DOURO”, consagrada no Código da Propriedade Industrial e no dito Estatuto, que devemos analisar o registo da marca ALDOURÃO, sendo também de considerar o regime de protecção



Processo: 360/21.0YHLSB
Referência: 469037

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

conferido pelo Regulamento (CE) n.º 491/2009 do Conselho, de 25 de Maio de 2009 (cf. artigo 118.º-L, n.º 1, com referência ao artigo 118.º-M, n.º 2).

In casu, a marca da recorrida, tem registo posterior à data do registo da DO “DOURO” e destina-se a assinalar produtos vinícolas.

É um facto que o, vocábulo “DOURO” encontra-se dotado de uma considerável força distintiva, com inegável projecção nacional e internacional e gozando do prestígio a que atrás se aludiu e que foi reconhecido nos acórdãos da Relação de Lisboa de 21.03.2013, de 09/02/2017 e em outros, disponíveis em www.dgsi.pt.

Não temos dúvidas em afirmar que a vulgarização de um vocábulo associado a uma marca de prestígio ou denominação de origem de prestígio, contribui para a sua banalização e diluição e tem como efeito, precisamente, a afectação desse prestígio que o legislador pretendeu que ficasse incólume e fosse preservado.

Contudo, para além de ‘Aldourão’ não ser igual a Douro, nem sequer tem contido tal vocábulo, também nada indicia que a recorrida pretenda tirar qualquer proveito do prestígio da marca ‘DOURO’.

O juízo avaliativo dos elementos que compõem as marcas pressupõe um processo de comparação das mesmas que deve ser feito “por intuição sintética e não por dissecação analítica”, apreciando-se a *imitação* “pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos que constituem a marca, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerando isolados e separadamente”, Cfr. Carlos Olavo, *Propriedade Industrial, Sinais Distintivos do Comércio, Concorrência Desleal*, 2.ª ed., Almedina, 2005, p.102.

Como refere o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no Acórdão proferido em 11-11-1997, no processo C-251/95 (SABEL BV contra Puma AG, Rudolf Dassler Sport), “no que respeita à semelhança visual, auditiva ou conceptual dos sinais em causa, a apreciação global deve basear-se na impressão de conjunto produzida pelos mesmos, atendendo, nomeadamente, aos seus elementos distintivos e dominantes”.

Assim, a apreciação deve ser feita analisando os vocábulos em causa DOURO vs ALDOURÃO no seu conjunto e não dissecar as letras de cada uma das marcas para se chegar à conclusão que há 4 em comum, como fez a recorrente.



Processo: 360/21.0YHLSB
Referência: 469037

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

A tutela dessa denominação de origem expressamente consagrado no referido diploma específico supra citado visa evitar a banalização e diluição da denominação de origem, que põem em causa o prestígio da mesma, pela proliferação de sinais de fantasia que usem a palavra “DOURO”, sem qualquer necessária ligação à região do DOURO, mas não é este o caso dos autos.

As diferenças, quer verbais, quer gráficas existentes na marca registanda são totalmente aptas a distinguir ambas as marcas.

Pese embora a força distintiva, projecção nacional e internacional e prestígio da DO “DOURO”, certo é que no caso que agora nos ocupa o sinal em apreço não apresenta semelhanças tais com aquela denominação que desencadeiem no consumidor erro ou confusão acerca da proveniência geográfica dos produtos por ela identificados e/ou das suas características e qualidades, assim tirando partido indevido da DO e afectando a garantia de qualidade e de genuinidade que a mesma visa assegurar ou que a recorrida pretenda tirar proveito do prestígio da marca ‘Douro’.

Apesar de não se duvidar do prestígio da DO “DOURO”, é duvidoso que isso possa, automaticamente obstar a todo e qualquer registo de sinais de comércio que incluam a expressão “DOURO”, já que se trata de um rio e de uma região, onde existem muitos comerciantes que quererão aí disponibilizar os seus serviços e produtos fazendo referência à mesma, o que é de todo legítimo e muito menos pode ser obstativo ao registo de marcas que a recorrente entenda ser apelativas à marca DOURO, só pelo facto de estarem incluídas letras comuns na sua composição.

Atento o que fica dito, não se verifica qualquer fundamento para a recusa do registo da marca nº 659228 ALDOURÃO, previsto no artigo 231.º, n.º 3, alínea d), do CPI, bem como o estabelecido no artigo 232.º n.º 1, alínea e), do mesmo diploma, devendo, por isso, ser negado provimento ao presente recurso, mantendo-se o despacho impugnado.

**

IV- Decisão:



Processo: 360/21.0YHLSB
Referência: 469037

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso interposto pelo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P., e, em consequência, mantém-se o despacho proferido pelo INPI, que deferiu o pedido de registo da marca nacional n.º 659228 ALDOURÃO.

Custas pela recorrente, nos termos do disposto no artigo 527.º, 1 e 2, do CPC, sem prejuízo da isenção de que beneficia.

Valor da causa: 30.000,01 Euros (artigo 303.º, n.º 1 do CPC).

Registe e notifique.

Após trânsito, comunique ao INPI, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 34.º, 5 e 46.º do CPI.

Lisboa, 25 de Janeiro de 2022

(Documento elaborado em processador de texto e revisto pela signatária com aposição de assinatura electrónica)

Assinado em 09-11-2022, por
Luís Manuel Chaves da Fonseca Ferrão, Juiz Desembargador

Assinado em 09-11-2022, por
Rute Alexandra da Silva Sabino Lopes, Juiz Desembargador



Processo: 360/21.0YHLSB.L1
Referência: 19181699

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Processo n.º 360/21.0YHLSB.L1 - Recurso de Apelação

Tribunal recorrido: Tribunal da Propriedade Intelectual – Juiz 3

Recorrente: **INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.**

Recorrido: **LESTRADE, COMÉRCIO E SERVIÇOS, LDA (ZONA FRANCA DA MADEIRA)**

*

Acordam na Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa

*

I. RELATÓRIO

INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P. veio interpôr recurso judicial do despacho do Director do Departamento de Marcas, Desenhos e Modelos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) que admitiu o registo da marca nacional nº 659228 «Aldourão», peticionando a revogação da decisão recorrida e a recusa do registo da marca.

Alegou, em síntese, que o registo da marca deveria ter sido recusado porque é semelhante ao sinal prioritário «Douro», há risco de prejudicar o prestígio da denominação de origem “DOURO” já registada, e provocar enfraquecimento da sua força distintiva.



Processo: 360/21.OYHLSB.L1
Referência: 19181699

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

*

Cumprido o artigo 42º do CPI, o INPI remeteu cópia do processo administrativo.

Regularmente citada, a requerida respondeu pugnando pela improcedência do recurso.

*

Foi proferida sentença pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, que decretou o seguinte:

“Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso interposto pelo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P., e, em consequência, mantém-se o despacho proferido pelo INPI, que deferiu o pedido de registo da marca nacional n.º 659228 ALDOURÃO.

Custas pela recorrente, nos termos do disposto no artigo 527.º, 1 e 2, do CPC, sem prejuízo da isenção de que beneficia.

Valor da causa: 30.000,01 Euros (artigo 303.º, n.º 1 do CPC)

Registe e notifique.

Após trânsito, comunique ao INPI, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 34º, 5 e 46.º do CPI.”

*

Inconformado com tal decisão, veio o **INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.** dela interpôr o presente recurso de apelação, apresentando as seguintes **conclusões** [transcrição]:

A - A marca “ALDOURÃO” apresenta fortes semelhanças com a palavra “DOURO”, que constitui uma denominação de origem registada no INPI, na OMPI e na Comissão Europeia (“e-Ambrosia”) e legalmente reconhecida como D.O. de prestígio.



Processo: 360/21.OYHLSB.L1
Referência: 19181699

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

B - Os dois sinais apresentam grandes similitudes gráficas, fonéticas e conceptuais, suscetíveis de gerar um elevado risco de confusão e de associação, que é acentuado pelo facto de a DO "DOURO" ser uma das mais prestigiadas e conhecidas denominações de origem nacionais.

C - Tendo em conta que a população portuguesa está largamente familiarizada com o uso do prefixo "al", de origem árabe, como significando "o", a palavra "ALDOURÃO" será entendida, pela generalidade dos consumidores, como significando "ODOURÃO" (ou seja, "Douro" grande).

D - Na verdade, a proliferação de tentativas de registar marcas "d'ouro", "d'oiro", "de ouro" e "dourado", nos últimos anos, não é fruto do acaso, mas sim da afirmação mundial da designação "DOURO", como DO de vinhos de prestígio, como é evidenciado pela inclusão de três vinhos da região do Douro entre os 10 melhores do Mundo, na classificação da WINE SPECTATOR de 2014.

E - Assim, a escolha desta marca "ALDOURÃO" corresponde a uma tentativa de aproveitamento da reputação da DO "DOURO", expressamente condenada no art. 103/2 do Regulamento UE n.º 1308/2013, que proíbe "qualquer utilização comercial directa ou indirecta de um nome protegido na medida em que tal utilização explore, enfraqueça ou dilua a reputação de uma denominação de origem ou indicação geográfica".

F - Esse mesmo Regulamento, no art. 103.º/2/b), protege as DO contra "qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, mesmo que a verdadeira origem do produto ou serviço seja indicada ou que o nome protegido seja traduzido, transcrito ou trans-literado (...)".

G - Ora, como ficou demonstrado, "ALDOURÃO" constitui uma evocação da denominação "DOURO", ainda que fazendo uso da trans-literação, com a interposição de um "A" entre o "R" e o "O" final.

H - Esta conclusão sai reforçada pelo facto de a palavra "ALDOURÃO" não existir no léxico português, sendo que a Apelante não se dignou fornecer qualquer explicação para a escolha desta marca...

I - Impunha-se, por isso, a recusa do pedido de registo, independentemente de não haver uma total identidade gráfica entre os sinais em confronto.

J - O despacho recorrido, e a sentença que o confirmou, violaram, pois, o disposto nos artigos 239º/1/c) e 312º do CPI de 2003, no art. 2º/5 do DL 173/2009, de 3 de Agosto e nos arts. 102º e 103º/2 do Regulamento UE 1308/2013.



Processo: 360/21.OYHLSB.L1
Referência: 19181699

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Conclui pedindo que o recurso seja julgado procedente, com a revogação da sentença recorrida.

*

A recorrida **LESTRADE, COMÉRCIO E SERVIÇOS, LDA (ZONA FRANCA DA MADEIRA)** contra-alegou, tendo sido determinado o desentranhamento das contra-alegações por despacho proferido pelo tribunal de 1ª instância em 10/5/2022.

*

Por decisão sumária proferida em 12/7/2022 foi julgada improcedente a apelação, na sequência do que o apelante apresentou reclamação para a conferência.

*

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

*

II. QUESTÕES A DECIDIR

De acordo com as disposições conjugadas dos arts. 635º/4 e 639º/1 ambas do Cód. Proc. Civil, é pelas conclusões das alegações do recorrente que se delimita o objeto e o âmbito do recurso, seja quanto à pretensão do recorrente, seja quanto às questões de facto e de direito suscitadas. Esta limitação objectiva da actuação do Tribunal da Relação não ocorre em sede de qualificação jurídica dos factos ou



Processo: 360/21.OYHLSB.L1
Referência: 19181699

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

relativamente a questões de conhecimento oficioso, desde que o processo contenha os elementos suficientes a tal conhecimento (cf. art. 5º nº 3 do Cód. Proc. Civil).

Por outra banda, o tribunal de recurso não está adstrito à apreciação de todos os argumentos produzidos em alegação, mas apenas de todas as questões suscitadas que se apresentem como relevantes para conhecimento do respectivo objecto, exceptuadas as que resultem prejudicadas pela solução dada a outras (cf. art. 608º nº 2 do Cód. Proc. Civil, *ex vi* do art. 663º nº 2 do mesmo diploma).

Acresce que, como meio impugnatório de decisões judiciais, o recurso visa tão só suscitar a reapreciação do decidido, não comportando, assim, *ius novarum*, isto é, a criação de decisão sobre matéria nova não submetida à apreciação do tribunal *a quo*.

Tendo por base este quadro normativo, emerge das conclusões das alegações de recurso apresentadas pelo recorrente que o objecto do presente recurso se circunscreve à seguinte questão:

- A marca registanda «Aldourão» constitui imitação ou evocação da denominação de origem «Douro» de que o ora apelante é titular?

*

III. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

A) Na decisão recorrida julgaram-se **provados** os seguintes factos [*transcrição*]:

1. Por despacho de 18 de Agosto de 2021, o Exmo. Senhor Director do



Processo: 360/21.OYHLSB.L1
Referência: 19181699

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Departamento de Marcas e Desenhos ou Modelos do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Directivo, concedeu o registo da marca nacional n.º 659228 ALDOURÃO. Cfr. fls. 18

2. A mencionada marca foi concedida para assinalar na classe 33 da Classificação Internacional de Nice os serviços e produtos infra indicados:

«BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; VINHOS; LICORES; HIDROMEL; BEBIDAS ESPIRITUOSAS; BEBIDAS GASEIFICADAS COM ÁLCOOL, ECLUINDO CERVEJA»

3. A palavra “DOURO” constitui uma denominação de origem reconhecida desde 1907, estando o seu uso reservado aos vinhos e produtos víquicos produzidos na Região Demarcada do Douro (RDD).

4. A denominação de origem “DOURO” está registada no INPI sob o n.º 125, em nome do recorrente Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto I.P., desde 14 de Março de 2003, e destina-se a assinalar “Vinhos tintos, vinhos brancos, vinhos rosados, vinhos licorosos, espumantes e aguardentes (DOC) Douro”, na classe 33 da Classificação Internacional de Nice.

5. A concessão fundamentou-se em se considerar não haver sério risco de conexão com a denominação de origem “DOURO”, pois o sinal registando ALDOURÃO não é o sinal protegido pela Denominação de Origem.

*



Processo: 360/21.OYHLSB.L1
Referência: 19181699

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

B) Da decisão recorrida consta que:

Não há factos não provados com relevância para a decisão a proferir.

*

IV. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O ora apelante insurge-se contra a sentença recorrida que, negando provimento ao recurso interposto, manteve a decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) que concedeu o registo da marca nacional nº 659228 “ALDOURÃO” destinada a assinalar serviços e produtos da classe 33 da Classificação Internacional de Nice.

Sustenta o recorrente que a marca registanda apresenta grandes similitudes gráficas, fonéticas e conceptuais com a denominação de origem «Douro», susceptíveis de gerar um elevado risco de confusão e de associação; a escolha da marca “ALDOURÃO” corresponde a uma tentativa de aproveitamento da reputação da «Do Douro»; e constitui uma evocação da denominação de origem «Douro», concluindo que a decisão recorrida violou os arts 239º/1/c) e 312º do CPI de 2003, no art. 2º/5 do DL 173/2009, de 3 de Agosto e nos arts. 102º e 103º/2 do Regulamento UE 1308/2013.

Cumprе apreciar, tendo em consideração que temos em confronto uma marca e uma denominação de origem.



Processo: 360/21.OYHLSB.L1
Referência: 19181699

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

A denominação de origem, tal como a indicação geográfica, constitui um símbolo que atesta a origem territorial de um produto e a verificação de características tipificadas.

Como se escreveu no acórdão desta secção proferido no P. 143/20.4YHLSB.L1, *"A regulamentação aplicável protege os seus beneficiários contra a utilização abusiva das referidas denominações por terceiros que pretendam tirar proveito da reputação que as mesmas adquiriram. Visam garantir que o produto que as ostenta provém de uma zona geográfica determinada e apresenta certas características particulares.*

São suscetíveis de gozar de grande reputação junto dos consumidores e constituir, para os produtores que preenchem as condições da sua utilização, um meio fundamental de fidelizar a clientela. A reputação das denominações de origem é função da imagem de que estas gozam junto dos consumidores. Essa imagem depende, por sua vez, essencialmente, das características particulares e, mais geralmente, da qualidade do produto. É esta qualidade que cria, definitivamente, a reputação do produto. Na perceção do consumidor, a ligação entre a reputação dos produtores e a qualidade dos produtos depende, além disso, da sua convicção de que os produtos vendidos sob a denominação de origem são autênticos (cf. Acórdão TJUE de 8 de setembro de 2009, Budějovický Budvar, C-478/07, EU:C:2009:521, n.º 110 e jurisprudência aí referida).



Processo: 360/21.OYHLSB.L1
Referência: 19181699

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Conforme consta da sentença recorrida, o conceito de denominação de origem encontra-se plasmado no art. 299º/1 do CPI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de Dezembro (correspondente ao art. 305º do CPI de 2003, vigente à data do registo da denominação de origem de que o apelante é titular).

Têm-se por correctas as considerações ali tecidas acerca das funções deste direito de propriedade industrial e concretamente sobre a denominação de origem «Douro», podendo ler-se, a este propósito, na decisão posta em crise que: *“Há muito que a denominação de origem “DOURO” é reconhecida, contando com uma protecção acrescida que, nas palavras do legislador, é exigida pelo seu prestígio internacional e grande reputação, pela garantia da qualidade e da genuinidade dos produtos que a utilizam, assim como pela idoneidade do processo de certificação do produto final. Assim se pode ler no Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 173/2009, de 03 de Agosto, que aprova o actual Estatuto das Denominações de Origem (DO) e Indicação Geográfica (IG) da Região Demarcada do Douro (RDD).*

Ao nível nacional, a protecção específica que é conferida à DO “DOURO” encontra consagração nesse Estatuto, cujas normas reproduzem o essencial do regime de tutela acrescida que o actual CPI prescreve para as denominações de origem de prestígio (artigo 306.º, n.º 4).

*Com efeito, o artigo 2.º, n.º 4, do Estatuto estabelece a proibição de utilização, por qualquer meio, de **nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos**, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam susceptíveis de confundir o consumidor quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos, bem como de qualquer sinal que constitua reprodução, imitação ou evocação da DO. Esta proibição aplica-se igualmente a produtos não vitivinícolas quando tal utilização procure, sem justo motivo, **tirar partido indevido do carácter distintivo da DO “Porto” ou “Douro”, ou possa prejudicá-las, nomeadamente pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva** (n.º 5 do mesmo artigo).*



Processo: 360/21.OYHLSB.L1
Referência: 19181699

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

É, pois, à luz desta tutela específica da denominação de origem de prestígio “DOURO”, consagrada no Código da Propriedade Industrial e no dito Estatuto, que devemos analisar o registo da marca ALDOURÃO, sendo também de considerar o regime de protecção conferido pelo Regulamento (CE) n.º 491/2009 do Conselho, de 25 de Maio de 2009 (cf. artigo 118.º-L, n.º 1, com referência ao artigo 118.º-M, n.º 2).

In casu, a marca da recorrida, tem registo posterior à data do registo da DO “DOURO” e destina-se a assinalar produtos vinícolas.

É um facto que o, vocábulo “DOURO” encontra-se dotado de uma considerável força distintiva, com inegável projecção nacional e internacional e gozando do prestígio a que atrás se aludiu e que foi reconhecido nos acórdãos da Relação de Lisboa de 21.03.2013, de 09/02/2017 e em outros, disponíveis em www.dgsi.pt.

Não temos dúvidas em afirmar que a vulgarização de um vocábulo associado a uma marca de prestígio ou denominação de origem de prestígio, contribui para a sua banalização e diluição e tem como efeito, precisamente, a afectação desse prestígio que o legislador pretendeu que ficasse incólume e fosse preservado.

Contudo, para além de ‘Aldourão’ não ser igual a Douro, nem sequer tem contido tal vocábulo, também nada indicia que a recorrida pretenda tirar qualquer proveito do prestígio da marca ‘DOURO’.

Concordamos inteiramente com o entendimento perfilhado pelo tribunal a quo.

Acrescentamos que, conforme sumariado no acórdão deste Tribunal da Relação proferido em 18/1/2018 no âmbito do P. nº 48-17.6YHLSB.L1-6, disponível em www.dgsi.pt, num caso de confronto entre as marcas “AMDouro”, “DDouro” e a denominação geográfica “Douro”, «*não sendo o nome de um rio nacional susceptível de apropriação individual e revelando as estruturas fonéticas e gráficas*



Processo: 360/21.OYHLSB.L1
Referência: 19181699

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

suficiente carácter distintivo, insusceptível de gerar confusão entre os consumidores – já que a letra «D», separada do nome de um rio e precedendo-o se distingue, de forma clara, da palavra que faz a crase das letras «A» e «M», associadas, com o referido elemento da geonímia lusa – não está preenchida a fattispecie da al. c) do nº 1 do art. 245º do encadeado normativo mencionado [CPI 2003]».

Conforme flui da matéria de facto provada, o ora apelante é titular da denominação de origem, registada em seu nome desde 14/3/2003, destinada a assinalar “Vinhos tintos, vinhos brancos, vinhos rosados, vinhos licorosos, espumantes e aguardentes (DOC) Douro”, na classe 33 da Classificação Internacional de Nice (facto provado nº 4)

Quanto à marca registanda, foi concedida à ora apelada pelo INPI em 18/8/2021 para assinalar, na classe 33 da Classificação Internacional de Nice, os serviços e produtos infra indicados: «BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; VINHOS; LICORES; HIDROMEL; BEBIDAS ESPIRITUOSAS; BEBIDAS GASEIFICADAS COM ÁLCOOL, ECLUINDO CERVEJA» (facto provado nº 2).

Entende o apelante que a marca registanda “ALDOURÃO” apresenta fortes semelhanças com a palavra “Douro”, que constitui denominação de origem registada e reconhecida como de prestígio, considerando tais semelhanças gráficas, fonéticas e conceptuais susceptíveis de gerar um elevado risco de confusão e de associação (conclusão B) das alegações de recurso).

Alega o recorrente que o tribunal *a quo* efectuou uma comparação algo



Processo: 360/21.OYHLSB.L1
Referência: 19181699

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

simplista dos dois sinais, limitando-se a afirmar que a “apreciação deve ser feita analisando os vocábulos em causa - Douro vs Aldourão - no seu conjunto e não dissecar as letras de cada uma das marcas para se chegar à conclusão que há 4 em comum, como fez a recorrente”. Mais alega que aquele tribunal se absteve de seguir a metodologia de análise consagrada na lei para realizar esse confronto, que manda atender aos planos visual, fonético e conceptual, antes de fazer a síntese comparativa.

Analisemos, então, o caso à luz dos critérios orientadores previstos no art. 238º/1 do CPI (correspondente ao art. 245º do CPI na versão de 2003), pese embora os sinais a comparar não sejam duas marcas, mas antes uma marca e uma denominação de origem.

Do aludido preceito extraem-se os seguintes requisitos (cumulativos) da figura de “imitação ou usurpação”: a prioridade da marca registada [**alínea a)**], a identidade ou afinidade entre os bens a que se reportam as marcas em consideração [**alínea b)**] e a existência de semelhança gráfica, fonética, figurativa ou outra de molde a suscitar a fácil indução do consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação entre a marca ulterior e a marca anterior [**alínea c)**].

Não é posto em causa que se mostram *in casu* verificados os dois primeiros requisitos, ou seja, a prioridade do sinal de que o apelante é titular (dado que a denominação de origem foi registada anteriormente à marca), assim como a



Processo: 360/21.OYHLSB.L1
Referência: 19181699

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

afinidade dos produtos assinalados pelos sinais em confronto (pertencentes à classe 33).

Passemos à análise do terceiro requisito da imitação (previsto no art. 238º/1 c) do CPI).

Do quadro legal nacional, em consonância com a Directiva das Marcas - Directiva (EU) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16/12/2015 (cf. designadamente Considerando 16 e artigos 5º e 10º), resulta claramente que o que a lei quer evitar é que as marcas gerem um risco de confusão nos consumidores (destinatários da informação que o sinal distintivo pretende veicular) ou um risco de associação com marca ou outro sinal anteriormente registado.

Este desiderato está em consonância com o conceito de marca, assente na sua capacidade distintiva, enquanto sinal distintivo de produtos ou serviços de uma determinada origem empresarial (cf. art. 208º do CPI actual e art. 222º na versão do CPI 2003).

Por outro lado, estatui o art. 210º do Código da Propriedade Industrial que o registo da marca confere ao seu titular o direito de propriedade e do exclusivo dela para os produtos e serviços a que esta se destina. Confere ainda ao respectivo titular o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de actividades económicas, qualquer sinal semelhante em produtos ou serviços idênticos ou afins àqueles da marca registada, caso exista um risco de confusão ou associação (art. 249º do CPI, correspondente ao art. 258º do CPI 2003).



Processo: 360/21.OYHLSB.L1
Referência: 19181699

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Das apontadas disposições normativas, conjugadas com o regime ínsito nos art.s 209º e 231º do CPI, extraímos os requisitos essenciais das marcas, ou seja, o carácter distintivo e a determinabilidade (vide Direito Industrial, Pedro Sousa e Silva, 2ª edição, Almedina, pág. 215), assim como as suas diversas funções, quer de indicação de proveniência (indicando a proveniência dos produtos ou serviços) e garantia de qualidade, quer publicitária.

É sabido que os parâmetros a apreciar no juízo comparativo dos sinais são o elemento **visual**, o elemento **fonético** e o elemento **conceptual**.

Acresce que, como bem salientou o tribunal *a quo*, a comparação entre sinais se deve fazer através de uma **impressão de conjunto**, sem dissecação de pormenores, considerando-se que o consumidor médio apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das diferentes particularidades (vide Acórdãos do TJ da EU de 11/11/1997 – Sabel.Puma, C-251/95, Col. p. I-6191; de 22/06/1999 – Lloyd Schuhfabrik, C-342/97, Col.p.-3819 e do TPI (TG) de 22/10/2003 – Asterix. T311/01). Por outras palavras, deve atender-se ao elemento dominante de cada marca, ao seu núcleo essencial, desvalorizando os pormenores, porquanto interessa para a comparação a reminiscência que ficou na memória do consumidor e que lhe permitirá reconhecer o sinal quando o voltar a encontrar.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal de Justiça entende que é **por intuição sintética e não por dissecação analítica** que deve proceder-se à comparação das marcas, pois o que importa ter em conta é a impressão global do conjunto, própria



Processo: 360/21.OYHLSB.L1
Referência: 19181699

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

do público consumidor, que, desvalorizando pormenores, se concentra nos elementos fundamentais dotados de maior eficácia distintiva.

Importa agora apreciar os concretos sinais em confronto nos autos.

Sinal prioritário: “DOURO”

Sinal registando: “ALDOURÃO”

Trata-se de dois sinais nominativos/verbais, que têm em comum a expressão “dour”, não estando o sinal registando contido no sinal prioritário, antes se distinguindo deste pelo prefixo «al» e o pelo sufixo «ão». Não existe equivalência quantitativa das sílabas de cada uma das expressões, diferindo também a sílaba tónica, com efeitos na sonoridade diversa.

Quer dizer, do ponto de vista gráfico/visual, apesar das quatro letras em comum, afigura-se-nos patente a diferença entre os sinais e em termos fonéticos também é evidente a diferença de sonoridade.

Como escreve Pedro Sousa e Silva (ob. cit., pág. 285), “*certa doutrina e alguma jurisprudência atribuem especial relevo ao elemento fonético, especialmente nas marcas nominativas, considerando que a sonoridade da marca é mais fácil de reter na memória do público do que os elementos visuais ou conceptuais*”.

Ao nível conceptual, não podemos dizer que existe semelhança, pois a palavra “Douro” designa uma região e um rio, enquanto que a expressão (de fantasia) “Aldourão” pode apelar à ideia de Dão (região vitivinícola). De qualquer forma, como resulta da jurisprudência acima referida, o nome de um rio não pode ser objecto de apropriação, não conferindo suficiente distintividade, se desacompanhado de outros



Processo: 360/21.OYHLSB.L1
Referência: 19181699

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

elementos. Diversamente, as palavras de fantasia (como “ALDOURÃO”) revestem-se, em regra, de maior força distintiva.

Refira-se que não colhe o argumento invocado pelo apelante quanto ao prefixo «Al» (constante do início da designação da marca registanda) de origem árabe como significando «o», no sentido de que o consumidor médio português (actual) entenderá a palavra “ALDOURÃO” como «O Dourão» (Douro grande), pois não se nos afigura que aquele consumidor proceda a essa análise e associação.

Donde, a diversidade visual, fonética e conceptual permitem atenuar a (única) semelhança decorrente do uso comum da expressão “dour”, na medida em que a parte coincidente dos elementos nominativos não assume nem é percebida de forma independente na impressão global dos sinais em confronto.

Quer dizer que a intuição sintética da diferença entre os sinais que o consumidor apreende de imediato - quer pela diferença visual e gráfica, quer pela diferença fonética - implica que o mesmo dificilmente associe a marca registanda à denominação de origem da apelante, o que afasta o risco de confusão ou associação.

Assim, decorre do supra exposto que “ALDOURÃO” não constitui imitação, nem sequer evocação da denominação “DOURO”.

Por outra banda, não foram provados factos de onde se pudesse extrair a prática de actos de concorrência desleal, nem do apurado resulta que a apelada



Processo: 360/21.OYHLSB.L1
Referência: 19181699

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

pretenda retirar proveito do prestígio da marca “Douro”, conforme referido na sentença recorrida.

Não se podendo concluir pela existência de risco de confusão ou associação, nem de actos de concorrência desleal (art. 311º do CPI), inexistente fundamento de recusa do registo, nos termos dos artigos 232º/1 e) e h) do CPI.

Do mesmo modo, tal como foi consignado na decisão sumária objecto de reclamação (ao invés do que alegou o reclamante, ao afirmar que não se tinha feito menção ao referido Regulamento EU 1308/2013), não resulta infringida qualquer outra disposição legal, designadamente as indicadas pela apelante na conclusão I, em especial o art. 103º/2 do Regulamento EU nº 1308/2013, na medida em que não ficou demonstrado que a marca registanda constitua a utilização da denominação de origem protegida explorando a sua reputação; nem constitui imitação ou evocação da mesma.

Refere o apelante/ora reclamante (art. 9º a 11º da reclamação) que:

- *“Este regulamento [Regulamento UE nº 1308/2013, com a redacção dada pelo Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho de 2 de dezembro de 2021], nos seus arts. 102º e 103º/2, reconhece às denominações de origem com reputação (como é o caso em apreço) protecção contra qualquer utilização comercial direta ou indireta de um nome protegido na medida em que tal utilização explore, enfraqueça ou dilua a reputação de uma denominação de origem ou indicação geográfica.*

- *Esse mesmo Regulamento, no art. 103.º/2/b) protege as denominações de origem contra qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, mesmo que a verdadeira origem*



Processo: 360/21.OYHLSB.L1
Referência: 19181699

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

do produto ou serviço seja indicada ou que o nome protegido seja traduzido, transcrito ou trans-literado (...).

- Ora, como ficou demonstrado nas alegações de recurso, “ALDOURÃO” constitui uma evocação da denominação “DOURO”, ainda que fazendo uso de trans-literação, com a interposição de um “A” entre o “R” e o “O” final”.

Atentemos no teor dos mencionados preceitos do Regulamento (EU) nº 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, na redacção introduzida pelo Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho de 2 de dezembro de 2021.

Artigo 102º (Relação com marcas)

1. Sempre que uma denominação de origem ou uma indicação geográfica seja registada ao abrigo do presente regulamento, o registo de uma marca cuja utilização violaria o disposto no artigo 103.º, n.º 2, e que diga respeito a um produto abrangido por uma das categorias indicadas no anexo VII, parte II, é recusado, caso o pedido de registo da marca seja apresentado após a data de apresentação à Comissão do pedido de registo respeitante à denominação de origem ou à indicação geográfica.

As marcas registadas em violação do disposto no primeiro parágrafo são declaradas nulas.

2. Sem prejuízo do artigo 101.º, n.º 2, do presente regulamento, uma marca cuja utilização viole o artigo 103.º, n.º 2, do presente regulamento, e que tenha sido objeto de um pedido de registo ou de registo ou, nos casos em que tal esteja previsto na legislação em causa, que tenha sido estabelecida pelo uso de boa-fé no território da União, antes da data da apresentação à Comissão do pedido de proteção da denominação de origem ou da indicação geográfica, pode continuar a ser utilizada e a ser renovada, independentemente do registo de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica, desde que não incorra nas causas de nulidade ou de extinção previstas na



Processo: 360/21.OYHLSB.L1
Referência: 19181699

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Diretiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho ou no Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nesses casos, é permitida a utilização tanto da denominação de origem ou da indicação geográfica como da marca em questão.

Art. 103º (proteção)

1. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize um vinho produzido em conformidade com o caderno de especificações correspondente.

2. As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas, bem como os vinhos que utilizem esses nomes protegidos em conformidade com o caderno de especificações, são protegidos contra:

a) **Qualquer utilização comercial direta ou indireta do nome protegido**, inclusive de produtos utilizados como ingredientes:

i) por produtos comparáveis não conformes com o caderno de especificações do nome protegido, ou

ii) **na medida em que tal utilização explore, enfraqueça ou dilua a reputação de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica;**

b) Qualquer **utilização abusiva, imitação ou evocação**, ainda que a verdadeira origem do produto ou serviço seja indicada ou que o nome protegido seja traduzido, transcrito ou transliterado ou acompanhado de termos tais como "género", "tipo", "método", "estilo", "imitação", "sabor", "modo" ou similares, inclusive se esses produtos forem utilizados como ingredientes»;

(...)

Como se extrai do preceito em causa, o regime previsto no art. 103º/2 do regulamento em análise, que no essencial é semelhante ao art. 306º do CPI, delimita o conteúdo negativo (*jus prohibendi*) do direito do titular de uma (indicação



Processo: 360/21.OYHLSB.L1
Referência: 19181699

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

geográfica ou) denominação de origem, ficando a proibição ali estabelecida dependente de *“utilização que explore, enfraqueça ou dilua a reputação de uma denominação de origem”* ou *“utilização abusiva, imitação ou evocação”*.

Independentemente do entendimento que se adopte quanto à aplicabilidade *exclusiva ou não* do regulamento face às normas nacionais (não sendo isenta de críticas a jurisprudência emanada do TJUE no acórdão - citado pelo apelante/ reclamante - de 14/9/2017, C-56/16, *Port Charlotte*, em que aquele tribunal afirmou o carácter exclusivo e exaustivo do regime da EU, afastando a possibilidade de tutela suplementar, reforçada ou superior derivada do direito nacional – vide Código da Propriedade Industrial Anotado, coord. Luís Couto Gonçalves, ob. cit. pág. 1106/1107), o que constatamos é que, pelas razões supra expostas, não se verificam *in casu* os requisitos previstos nos artigos 102º e 103º do Regulamento 1308/2013 (na redacção actual), porquanto não ocorre a utilização abusiva, imitação ou sequer evocação da denominação de origem do apelante (Douro) pela marca (Aldourão) da apelada.

Concluimos que não colhem os argumentos aduzidos pelo apelante, quer nas alegações de recurso, quer na reclamação apresentada.

Consequentemente, não merecendo a decisão recorrida qualquer censura, improcede a apelação.

*

V. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se improcedente a apelação.



Processo: 360/21.OYHLSB.L1
Referência: 19181699

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Custas pelo apelante (artigo 527º do CPC).

Registe e notifique.

*

Lisboa, 9 de Novembro de 2022

Ana Mónica C. Mendonça Pavão (Relatora)

Luís Ferrão (1º Adjunto)

Rute Lopes (2ª Adjunta)

PATENTES DE INVENÇÃO

Pedidos - BBKA/1A

A publicação dos pedidos de patentes de invenção a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 69.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

(11) **117386** (13) A

(22) 2021.08.08

(30)

(71) **PT CARLA MARIA BATISTA FERREIRA PIRES**

(72) CARLA MARIA BATISTA FERREIRA PIRES

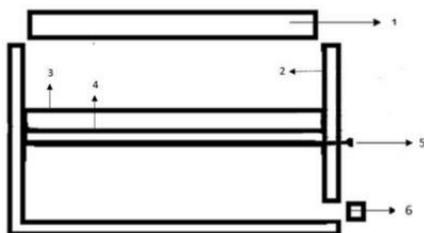
(51) **Int. Cl.**

B01D 24/00 (2006.01) B01D 24/02 (2006.01)

B01D 24/14 (2006.01) B01D 37/00 (2006.01)

(54) **DISPOSITIVO DE RECOLHA E PURIFICAÇÃO DE URINA DURANTE A TOMA DE MEDICAMENTOS ESSENCIALMENTE EXCRETADOS PELA URINA E RESPECTIVO PROCESSO PARA REDUZIR A SUA CONCENTRAÇÃO**

(57) A PRESENTE INVENÇÃO DIZ RESPEITO A UM DISPOSITIVO DE RECOLHA E PURIFICAÇÃO DA URINA HUMANA DURANTE A TOMA DE MEDICAMENTOS ESSENCIALMENTE EXCRETADOS PELA URINA. ESTE DISPOSITIVO PODE SER UTILIZADO PARA PURIFICAR A URINA DE UM DOENTE A TOMAR QUALQUER MEDICAMENTO OU MOLÉCULA, QUE SEJA EXCRETADA ESSENCIALMENTE POR VIA URINÁRIA, NOMEADAMENTE ANTIBIÓTICOS OU ANTIFÚNGICOS. EM CONCRETO, O DISPOSITIVO PERMITE REDUZIR EM PELO MENOS 30% OS FÁRMACOS OU SEUS METABOLITOS EXCRETADOS PELA URINA. O DISPOSITIVO É COMPOSTO POR UMA TAMPA SUPERIOR (1) E INFERIOR (6), POR UM RECIPIENTE (2), POR PELO MENOS UMA PRIMEIRA DIVISÃO HORIZONTAL (3), POR PELO MENOS UMA SEGUNDA DIVISÃO HORIZONTAL (4) E POR UMA PELO MENOS TERCEIRA DIVISÃO HORIZONTAL (5), QUE É AMOVÍVEL E TEM UMA PEGA NA EXTREMIDADE. AS PELO MENOS PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA DIVISÕES HORIZONTAIS DIVIDEM O RECIPIENTE (2) NUMA PARTE SUPERIOR E INFERIOR. AS PELO MENOS PRIMEIRA (3) E SEGUNDA (4) DIVISÕES HORIZONTAIS SÃO CONSTITUÍDAS POR UMA REDE METÁLICA, QUE ALBERGA NO SEU INTERIOR CARVÃO ATIVADO. A URINA PURIFICADA PASSA DA PARTE SUPERIOR PARA A PARTE INFERIOR DO RECIPIENTE (2), DEVENDO SER DESPEJADA NO SANITÁRIO, APÓS REMOÇÃO DA TAMPA INFERIOR (6). O DISPOSITIVO, É CONSTITUÍDO PREFERENCIALMENTE POR MATERIAIS BIODEGRADÁVEIS E AMIGOS DO AMBIENTE.



[Ver Fascículo Completo](#)

(11) **117387** (13) A

(22) 2021.08.08

(30)

(71) **PT CARLA MARIA BATISTA FERREIRA PIRES**

(72) CARLA MARIA BATISTA FERREIRA PIRES

(51) **Int. Cl.**

D06M 13/00 (2006.01) D06M 13/35 (2006.01)

D06M 16/00 (2006.01)

(54) **PEÇAS DE VESTUÁRIO DE PIRITONA ZINCO E SÍLICA PARA USO EM DERMATITES, DOENÇAS FÚNGICAS OU PSORÍASE**

(57) A PRESENTE INVENÇÃO DIZ RESPEITO A PEÇAS DE VESTUÁRIO PRODUZIDAS COM TECIDOS TÊXTEIS DE PIRITONA ZINCO E COM DEPÓSITOS OU RESERVATÓRIOS DE SÍLICA GEL, QUE SE DESTINAM A SER UTILIZADAS NA PROFILAXIA OU COMO MEIO COMPLEMENTARES DE TRATAMENTO DE DERMATITES, DOENÇAS FÚNGICAS OU PSORÍASE. A SÍLICA GEL É INCORPORADA NAS PEÇAS DE VESTUÁRIO EM BAINHAS OU RESERVATÓRIOS FORMADOS PELA SOBREPOSIÇÃO DE PELO MENOS DUAS CAMADAS DE TECIDO, QUE PODEM SER COSTURADAS EM QUALQUER LOCAL DAS PEÇAS DE VESTUÁRIO, PERMITINDO MANTER SECAS A ZONAS A TRATAR E CONTRARIANDO A PROLIFERAÇÃO DE MICRORGANISMOS. ENTRE AS PEÇAS DE VESTUÁRIO, ESTÃO POR EXEMPLO, LUVAS OU MEIAS. AS PEÇAS DE VESTUÁRIO DESTINAM-SE A SER UTILIZADAS POR PESSOAS COM DOENÇAS TÓPICAS, POIS A PIRITONA ZINCO TEM ATIVIDADE ANTIMICROBIANA E ANTIFÚNGICA E A SÍLICA GEL PERMITE GARANTIR QUE A PELE SE MANTÉM O MAIS SECA POSSÍVEL, NÃO FAVORECENDO OU IMPEDINDO O CRESCIMENTO DE MICRORGANISMOS, NOMEADAMENTE DE FUNGOS. AS PEÇAS DE VESTUÁRIO (E.G. LUVAS OU MEIAS), QUANDO UTILIZADOS EM SIMULTÂNEO COM TRATAMENTOS ANTIFÚNGICOS OU CORTICOIDES TÓPICOS FAVORECEM A PENETRAÇÃO NA PELE DESTAS SUBSTÂNCIAS ATIVAS, POIS PROMOVEM UM EFEITO OCLUSIVO. O CONJUNTO DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DESTAS PEÇAS DE VESTUÁRIO, VIABILIZAM UM TRATAMENTO MAIS EFETIVO E RÁPIDO DESTAS PATOLOGIAS TÓPICAS.

[Ver Fascículo Completo](#)

(11) **117388** (13) A

(22) 2021.08.08

(30)

(71) **PT CARLA MARIA BATISTA FERREIRA PIRES**

- (72) CARLA MARIA BATISTA FERREIRA PIRES
- (51) **Int. Cl.**
A61K 31/573 (2006.01) A61K 9/00 (2006.01)
A61K 9/06 (2006.01) A61K 9/107 (2006.01) A61P
17/00 (2006.01) A61K 36/00 (2006.01) A61M
35/00 (2006.01)
- (54) **SISTEMA/KIT COMPREENDENDO UMA FORMA FARMACÊUTICA DE CORTICOIDE E AVEIA E UM DISPOSITIVO DE DOSEAMENTO PARA APLICAÇÃO DA MESMA**
- (57) A PRESENTE INVENÇÃO DIZ RESPEITO A UM SISTEMA/KIT COMPREENDENDO UMA FORMA FARMACÊUTICA DE CORTICOIDE E AVEIA E UM DISPOSITIVO DE DOSEAMENTO PARA ARMAZENAMENTO E APLICAÇÃO DA MESMA. A COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA COMPREENDE UM CORTICOIDE TÓPICO E AVEIA COLOIDAL. ESTA FORMA FARMACÊUTICA DESTINA-SE A SER UTILIZADA NO TRATAMENTO DE AFEÇÕES DERMATOLÓGICAS COMO, QUEIMADURA SOLAR, ECZEMA ATÓPICO, PSORÍASE, PICADAS DE INSETOS OU DERMATITES, USUALMENTE ASSOCIADAS A COMICHÃO E A SECURA CUTÂNEA. OPCIONALMENTE, A FORMA FARMACÊUTICA PODE TER PROTEÇÃO SOLAR, SENDO NESSE CASO DESTINADA À APLICAÇÃO EM ZONAS EXPOSTAS AO SOL/LUZ SOLAR, COMO FACE, BRAÇOS OU MÃOS. NUM OUTRO ASPETO PODE AINDA CONTER CALAMIDA. O APLICADOR, PERMITE UM DOSEAMENTO RIGOROSO DA QUANTIDADE DE COMPOSIÇÃO TÓPICA A APLICAR DE MODO A EVITAR A APLICAÇÃO DE QUANTIDADES ACIMA DO DESEJADO, QUE COM MAIS FACILIDADE PODERÃO PROVOCAR REAÇÕES ADVERSAS TÍPICAS DOS CORTICOIDES TÓPICOS. OPOSTAMENTE, TAMBÉM VISA EVITAR A APLICAÇÃO DE UMA QUANTIDADE ABAIXO DO DESEJADO, QUE PODERÁ NÃO ASSEGURAR UM TRATAMENTO EFETIVO. ALÉM DISSO, ALGUNS TRATAMENTOS COM CORTICOIDES TÓPICOS CARECEM DE UMA REDUÇÃO DA DOSE OU DESMAME, SENDO QUE O DOSEAMENTO RIGOROSO DA QUANTIDADE DE COMPOSIÇÃO A APLICAR É ESSENCIAL PARA O TRATAMENTO SER EFETUADO DE MODO RIGOROSO.

[Ver Fascículo Completo](#)

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2720088	2012.06.06	2023.02.03	CANON KABUSHIKI KAISHA	JP	G03G 15/08 (2014.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3125380	2015.03.26	2023.02.02	MELQUISEDEC, FRANCISQUINI	BR	H02B 11/133 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3469013	2017.06.09	2023.02.02	ROQUETTE FRERES	FR	C08G 63/672 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3557195	2018.04.16	2023.02.02	SILICON CONTROLS PTY LTD	AU	G01F 15/06 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3864003	2019.10.11	2023.02.03	ABBVIE INC.	US	C07C 235/36 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3877681	2019.10.24	2023.02.02	WELLIS MAGYARORSZÁG ZRT.	HU	F16K 11/76 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3931398	2020.01.13	2023.02.01	MARGARITELLI FERROVIARIA S.P.A.	IT	E01F 15/04 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
104149	2008.07.30	2023.01.30	73100 - SETENTA E TRÊS MIL E CEM, LDA.	PT	
108735	2015.07.28	2023.01.30	MARKO BEKO	PT	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1530861	2003.07.29	2023.01.30	T-MOBILE DEUTSCHLAND GMBH	DE	
1649661	2004.07.30	2023.01.30	T-MOBILE DEUTSCHLAND GMBH	DE	
1651769	2004.07.29	2023.01.30	GREENOVATION BIOTECH GMBH	DE	
1662911	2004.07.29	2023.01.30	CFT S.P.A.	IT	
1773755	2004.07.28	2023.01.30	HUNTSMAN INTERNATIONAL LLC	US	
1895067	2007.07.30	2023.01.30	VIEGA TECHNOLOGY GMBH & CO. KG	DE	
1898009	2007.07.30	2023.01.30	VIEGA TECHNOLOGY GMBH & CO. KG	DE	
2022682	2008.07.28	2023.01.30	HYDRO ALUMINIUM ALUNORD	FR	
2149827	2008.07.28	2023.01.30	VEGA GRIESHABER KG	DE	
2150085	2009.07.29	2023.01.30	GUANGDONG OPPO MOBILE TELECOMMUNICATIONS CORPORATION, LTD.	CN	
2178549	2008.07.28	2023.01.30	REVANCE THERAPEUTICS, INC.	US	
2308137	2008.07.29	2023.01.30	SAINT-GOBAIN GLASS FRANCE	FR	
2418256	2010.07.29	2023.01.30	ARCHROMA IP GMBH	CH	
2453541	2011.07.29	2023.01.30	ALBRECHT JUNG GMBH & CO. KG	DE	
2459230	2010.07.30	2023.01.30	CENTRE NATIONAL DE LA RECHERCHE SCIENTIFIQUE (CNRS)	FR	
2464599	2010.07.28	2023.01.30	FPINNOVATIONS	CA	
2502904	2004.07.28	2023.01.30	HUNTSMAN INTERNATIONAL LLC	US	
2603074	2011.07.30	2023.01.30	PROMETHERA THERAPEUTICS SA	BE	
2890936	2013.07.30	2023.01.30	UNIVERSITÄT KASSEL	DE	
3049600	2014.07.30	2023.01.30	PREMYSL BALAZ	CZ	
3049733	2015.07.28	2023.01.30	ANDREA ROSSI	US	
3063028	2014.07.30	2023.01.30	SAINT-GOBAIN GLASS FRANCE	FR	
3120862	2008.07.28	2023.01.30	REVANCE THERAPEUTICS, INC.	US	
3125386	2016.07.28	2023.01.30	SOCIETE INDUSTRIELLE DE CONSTRUCTION D'APPAREILS ET DE MATERIEL ELECTRIQUES	FR	
3137470	2015.04.29	2023.01.30	NOVARTIS AG	CH	
3174417	2014.07.29	2023.01.30	PUMA SE	DE	
3174423	2015.07.29	2023.01.30	GIANMANUEL D'ABUNDO	DE	
3176165	2015.07.29	2023.01.30	TEIJIN LIMITED	JP	
3223890	2015.07.29	2023.01.30	KLAUS-DIETER BELLER	DE	
3330233	2016.07.29	2023.01.30	CORNING PRECISION MATERIALS CO., LTD.	KR	
3734071	2019.04.29	2023.01.30	MARSH BOYER, STEPHEN	GB	

Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1334913	2003.01.29	2023.01.29	DART INDUSTRIES INC.	US	
1442898	2003.01.29	2023.01.29	FEDRIGONI S.P.A.	IT	
1469731	2003.01.28	2023.01.28	RHODIA CHIMIE	FR	
1470084	2003.01.28	2023.01.28	SOCIETE D'ETUDES ET DE REALISATIONS POUR L'ENVIRONNEMENT ET LE PROCEDE	FR	
1470211	2003.01.28	2023.01.28	CHEMISCHE FABRIK DR. WEIGERT (GMBH & CO.)	DE	
1471787	2003.01.30	2023.01.30	ISAGRO S.P.A.	IT	
1472395	2003.01.30	2023.01.30	TISSAGE ET ENDUCTION SERGE FERRARI SA	FR	
1472771	2003.01.29	2023.01.29	RAMON A. CAAMANO	US	
1474443	2003.01.30	2023.01.30	APITOPTE TECHNOLOGY (BRISTOL) LIMITED	GB	
1488150	2003.01.29	2023.01.29	AKTIEBOLAGET SOMAS VENTILER	SE	
1714554	2003.01.28	2023.01.28	RHODIA CHIMIE	FR	
2036549	2003.01.29	2023.01.29	ASTRAZENECA AB	SE	
2260850	2003.01.28	2023.01.28	KYOWA KIRIN CO., LTD.	JP	
2942082	2003.01.28	2023.01.28	KYOWA KIRIN CO., LTD.	JP	

Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A**Transmissões - Patente europeia**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
1537116	2023.01.25	PHARMACOPEIA, LLC MERCK SHARP & DOHME CORP.	US US	MERCK SHARP & DOHME LLC	US	
1720882	2023.01.25	PHARMACOPEIA, LLC MERCK SHARP & DOHME CORP.	US US	MERCK SHARP & DOHME LLC	US	
1819700	2023.01.25	MSD ITALIA S.R.L. MERCK SHARP & DOHME CORP.	IT US	MERCK SHARP & DOHME LLC	US	
1885188	2023.01.26	BURGER KING CORPORATION	US	BURGER KING COMPANY LLC	US	
2203098	2023.01.26	BURGER KING CORPORATION	US	BURGER KING COMPANY LLC	US	
2310095	2023.01.25	MERCK SHARP & DOHME CORP. MSD ITALIA S.R.L.	US IT	MERCK SHARP & DOHME LLC	US	
2326529	2023.01.25	ENBW ENERGIE BADEN-WÜRTTEMBERG AG	DE	ENBW MOBILITY + AG & CO KG	DE	
2414322	2023.01.26	EGEN, INC.	US	CLSN LABORATORIES, INC.	US	
2540350	2023.01.25	MERCK SHARP & DOHME CORP. MSD ITALIA S.R.L.	US IT	MERCK SHARP & DOHME LLC	US	
2639312	2023.01.26	SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICS PRODUCTS GMBH SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICS INC. SIEMENS HEALTHCARE GMBH	DE US DE	SIEMENS HEALTHCARE GMBH	DE	

DESENHOS OU MODELOS

Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 188.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

- (11) **6824** (12) **Y**
(22) 2023.01.25
(30)
(71) **PT AML - COMPLEMENTOS SANITÁRIOS,
S.A.**
(72) **ARTUR MIGUEL GONÇALVES MAIA DE
LE MOS**
(51) **LOC (10) CL. 06-04**
(54) **MÓVEIS PARA CASA DE BANHO [SEM SER
APARELHOS E EQUIPAMENTOS
SANITÁRIOS]**
(28) 1
(57) (55)

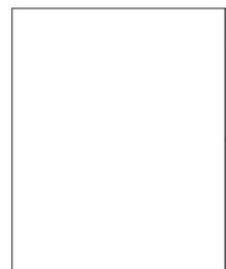


Figura 1.3

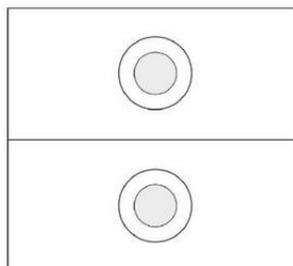


Figura 1.1

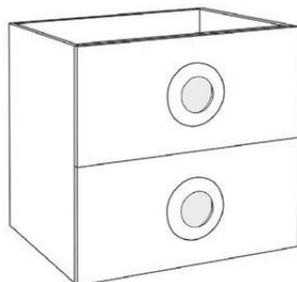


Figura 1.2

Concessões - FG4Y

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
6790	2022.11.10	2023.02.02	NUNO TOMÉ DAS NEVES FERREIRA	PT	19-02	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
5083	2017.07.29	2023.01.30	IDADESEGUINTE - UNIPESSOAL, LDA	PT	

Desistências - FA4Y

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
6814	2023.01.16	2023.02.02	ANDRÉ MIGUEL BATALHA MIRANDA	PT		

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

- | | | |
|---|-------------------|---|
| <p>(210) 697666</p> <p>(220) 2023.01.04</p> <p>(300)</p> <p>(730) PT JOAQUIM CÉLIO NORONHA SANTIAGO</p> <p>(511) 08 CUTELARIA, FACAS DE COZINHA E INSTRUMENTOS DE CORTE PARA USO NA COZINHA; FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS PARA O TRATAMENTO DE MATERIAIS, E PARA A CONSTRUÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO; FERRAMENTAS PARA ELEVACÃO; ARMAS AFIADAS E ARMAS SEM CORTE; FERRAMENTAS MANUAIS PARA EMERGÊNCIA E SALVAMENTO.</p> <p>18 CINTAS EM COURO; CORREIAS EM COURO; COURO A GRANEL; COURO E IMITAÇÃO DE COURO; COUROS [PARTES DE PELES]; ESTOJOS EM COURO OU EM CARTÃO-COURO [COURO ARTIFICIAL]; FAIXAS DE COURO; FIOS DE COURO; FIOS EM COURO; PELARIAS [PELES DE ANIMAIS].</p> <p>22 CABOS, CORDAS, LINGAS E FITAS; ENCERADOS, TOLDOS, TENDAS E REVESTIMENTOS E PROTEÇÕES NÃO AJUSTÁVEIS; REDES; BOLSAS E SACOS PARA EMBALAGEM, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE.</p> <p>39 ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE.</p> <p>40 TRABALHO DE COURO E PELES; TRABALHOS SOBRE MADEIRA; TRABALHOS EM CERÂMICA; TRATAMENTO DE TÊXTEIS, COUROS E PELES.</p> <p>41 EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; ACAMPAMENTOS DE VERÃO [ENTRETENIMENTO E EDUCAÇÃO]; ACAMPAMENTOS RECREATIVOS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE ATIVIDADES CULTURAIS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; AGÊNCIAS DE RESERVAS RELACIONADAS COM ENTRETENIMENTO; ATIVIDADES CULTURAIS; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; CONSULTAS EM PLANEAMENTO DE EVENTOS ESPECIAIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; DIVERTIMENTO; DIVERTIMENTO, ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS; FORNECIMENTO DE ATRAÇÕES PARA VISITANTES PARA FINS CULTURAIS; FORNECIMENTO DE ATRAÇÕES PARA VISITANTES PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; FORNECIMENTO DE DESCIDAS EM TIROLESAS PARA FINS RECREATIVOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE RECREAÇÃO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS E DE LAZER; FORNECIMENTO DE JOGOS; INFORMAÇÃO NA ÁREA DO ENTRETENIMENTO; INFORMAÇÃO SOBRE ATIVIDADES RECREATIVAS; INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO;</p> | <p>MNA</p> | <p>INFORMAÇÕES NA ÁREA DO ENTRETENIMENTO; INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ATIVIDADES CULTURAIS; INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ENTRETENIMENTO; INFORMAÇÕES RELATIVAS A ATIVIDADES DE ÓCIO; INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES DE RECREIO; INFORMAÇÕES SOBRE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA DE EVENTOS DESPORTIVOS E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS PARA COLÓNIAS DE FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO PARA COLÓNIAS DE FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES EDUCATIVAS PARA COLÓNIAS DE FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES RECREATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES RECREATIVAS DE GRUPO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS, EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS; ORGANIZAÇÃO DE CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS COM FINS CULTURAIS E EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE TORNEIOS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE REUNIÕES SOBRE TEMAS RECREATIVOS; PLANEAMENTO DE FESTAS [DIVERTIMENTO]; PLANEAMENTO DE FESTAS [ENTRETENIMENTO]; PREPARAÇÃO DE EFEITOS ESPECIAIS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO; REALIZAÇÃO DE EXCURSÕES DE ESCALADA GUIADAS; REALIZAÇÃO DE PASSEIOS DE ESCALADA GUIADOS; REALIZAÇÃO DE VISITAS GUIADAS; SERVIÇO DE RESERVAS PARA ATIVIDADES DE DIVERTIMENTO; SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO (DIVERTIMENTO); SERVIÇOS DE ACAMPAMENTO DE FÉRIAS [DIVERTIMENTO]; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM DIVERTIMENTO; SERVIÇOS DE CAMPOS DE FÉRIAS [DIVERTIMENTO]; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO;</p> |
|---|-------------------|---|

SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO EM CENTROS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PARA CRIANÇAS; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS AO VIVO; SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS DE VARIEDADES; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE LAZER; SERVIÇOS RECREATIVOS; WORKSHOPS PARA FINS CULTURAIS; WORKSHOPS PARA FINS RECREATIVOS.

(591)
(540)



(531) 17.1.2

(210) **698350** MNA
(220) 2023.01.16
(300)
(730) **PT DESTINOS E PROFECIAS UNIPESSOAL LDA**

(511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; ÓLEOS ESSENCIAIS E EXTRATOS AROMÁTICOS; PRODUTOS PARA LIMPAR E PERFUMAR.
14 PEDRAS PRECIOSAS, PÉROLAS E METAIS PRECIOSOS, E SUAS IMITAÇÕES; JOALHARIA; ORNAMENTOS FEITOS OU COBERTOS COM METAIS OU PEDRAS PRECIOSOS OU SEMI-PRECIOSOS, OU IMITAÇÕES DOS MESMOS, OBRAS DE ARTE EM METAIS PRECIOSOS; PORTA-CHAVES E CORRENTES PARA CHAVES, E RESPETIVOS BERLOQUES; CAIXAS DE JÓIAS E CAIXAS DE RELÓGIOS; E PARTES E ACESSÓRIOS DE TODOS OS ARTIGOS ATRÁS REFERIDOS, INCLUÍDOS NA CLASSE..
18 GUARDA-CHUVAS E GUARDA-SÓIS; BENGALAS; BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE; COURO E IMITAÇÃO DE COURO, PELES E PRODUTOS FEITOS A PARTIR DOS MESMOS [A SER ESPECIFICADOS PELO UTILIZADOR]; E PARTES E ACESSÓRIOS DE TODOS OS ARTIGOS ATRÁS REFERIDOS, INCLUÍDOS NA CLASSE..
25 CHAPELARIA; VESTUÁRIO; CALÇADO; E PARTES E ACESSÓRIOS DE TODOS OS ARTIGOS ATRÁS REFERIDOS, INCLUÍDOS NA CLASSE..
35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE NEGÓCIOS COMERCIAIS E INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR, NOMEADAMENTE SERVIÇOS VENDA A RETALHO E GROSSISTA RELACIONADOS COM MODA, CALÇADO E VESTUÁRIO, SERVIÇOS DE COMPRAS COLETIVAS, ORGANIZAÇÃO DE AÇÕES DE CONCORRÊNCIA, SERVIÇOS DE AGENTES DE DISTRIBUIÇÃO, SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO, SERVIÇOS DE ENCOMENDA, SERVIÇOS DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS, SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO PARA TERCEIROS, SERVIÇOS DE ASSINATURA; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS.

(591)

(540)



(531) 26.4.18 ; 26.4.22

(210) **698908** MNA
(220) 2023.01.23
(300)
(730) **PT PEDRO MANUEL SAMPAIO OLIVEIRA**
(511) 35 VENDA DE AUTOMÓVEIS E MOTOS.
(591)
(540)



(531) 27.5.22

(210) **699184** MNA
(220) 2023.01.28
(300)
(730) **PT MIGUEL ALMEIDA SOUSA UNIPESSOAL, LDA**
(511) 03 PRODUTOS DE LIMPEZA PARA AUTOMÓVEIS.
12 AUTOMÓVEIS; VEÍCULOS E MEIOS DE TRANSPORTE.
(591) #FF0000 ; #FFFFFF; #000000
(540)



(531) 26.1.22

(210) **699187** MNA
 (220) 2023.01.28
 (300)
 (730) **PT TREE PLUS, LDA**
 (511) 19 MATERIAIS E ELEMENTOS DE EDIFICAÇÃO E
 CONSTRUÇÃO, NÃO METÁLICOS; ESTRUTURAS E
 CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS, NÃO SENDO DE
 METAL.
 (591)
 (540)

BOX4TREE

(210) **699210** MNA
 (220) 2023.01.30
 (300)
 (730) **BRNTW CONTABILIDADE E GESTAO
 EMPRESARIAL LTDA.**
 (511) 35 CONTABILIDADE; CONSULTADORIA FISCAL
 [CONTABILIDADE]; PLANEAMENTO FISCAL
 [CONTABILIDADE]; ASSESSORIA FISCAL
 (CONTABILIDADE); CONTABILIDADE DE GESTÃO;
 CONSULTORIA RELATIVA A CONTABILIDADE
 FISCAL; GESTÃO DA CONTABILIDADE DE
 NEGÓCIOS; CONSULTADORIA EM
 CONTABILIDADE; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE
 RELATIVOS A PLANEAMENTO FISCAL; SERVIÇOS
 DE ACONSELHAMENTO EM DECLARAÇÕES
 FISCAIS [CONTABILIDADE]; SERVIÇOS DE
 ASSESSORIA EM CONTABILIDADE DE EMPRESAS.
 36 ASSESSORIA FISCAL (SEM RELAÇÃO COM
 CONTABILIDADE); SERVIÇOS DE CONSULTORIA
 FISCAL [SEM SER CONTABILIDADE]; GESTÃO
 FINANCEIRA; GESTÃO FINANCEIRA DE
 EMPRESAS; PLANEAMENTO E GESTÃO
 FINANCEIRA; SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA;
 CONSULTORIA FINANCEIRA; SERVIÇOS DE
 CONSULTORIA FINANCEIRA; SERVIÇOS DE
 ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA.
 (591) AZUL; AZUL CLARO; BRANCO; PRETO
 (540)



(531) 24.15.2 ; 26.1.3 ; 26.1.16 ; 27.5.10 ; 29.1.4

(210) **699236** MNA
 (220) 2023.01.27
 (300)
 (730) **PT ODYSSEYFOCUS - LDA**
 (511) 42 CONSULTADORIA EM INFORMÁTICA; SERVIÇOS
 DE CONSULTADORIA EM SEGURANÇA
 INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA
 EM MATÉRIA DE ENGENHARIA INFORMÁTICA;

CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DAS REDES E
 APLICAÇÕES INFORMÁTICAS EM NUVEM;
 ASSESSORIA E CONSULTADORIA RELACIONADA
 COM APLICAÇÕES DE LIGAÇÃO EM REDE
 INFORMÁTICA.

(591) Black 6 C; 353 U; 192 U; 11-0601 TPX
 (540)



(531) 27.5.1

(210) **699238** MNA
 (220) 2023.01.28
 (300)
 (730) **PT TEGNER - PUBLISHING, LDA**
 (511) 16 MATERIAL IMPRESSO E ARTIGOS DE PAPELARIA E
 DE INSTRUÇÃO; PAPEL E CARTÃO.
 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS;
 TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO; SERVIÇOS DE
 TRADUÇÃO; SERVIÇOS RELACIONADOS COM
 TRADUÇÃO; TRADUÇÃO DE LÍNGUAS.
 (591)
 (540)

DESCOBRIR OS CLÁSSICOS

(210) **699245** MNA
 (220) 2023.01.29
 (300)
 (730) **PT LOOP STACK LDA**
 (511) 09 SOFTWARE; SOFTWARE EMPRESARIAL;
 SOFTWARE SOCIAL; SOFTWARE PARA
 COMUNICAÇÕES; APLICAÇÕES MÓVEIS;
 SOFTWARE E APLICAÇÕES PARA DISPOSITIVOS
 MÓVEIS; BASES DE DADOS.
 (591)
 (540)

loop.farma

(531) 24.17.8

(210) **699246** MNA
 (220) 2023.01.30
 (300)
 (730) **PT ARRÁBIDA DREAMS UNIPESSOAL LDA.**
 (511) 39 SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO DE PASSAGEIROS; SERVIÇOS DE ALUGUER DE BARCOS E IATES; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS E PASSEIOS DE BARCO; ALUGUER DE EMBARCAÇÕES AQUÁTICAS; ALUGUER DE VEÍCULOS RECREATIVOS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM BARCOS DE RECREIO; FRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES, IATES, NAVIOS, BARCOS E VEÍCULOS AQUÁTICOS.

(591)
 (540)



(531) 1.3.2 ; 1.15.24 ; 27.5.1

(210) **699247** MNA
 (220) 2023.01.30
 (300)
 (730) **PT RESTAURANTE MARISQUEIRA MAJARA LDA**
 (511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY).

(591)
 (540)



(531) 5.7.2 ; 24.1.15 ; 24.9.2 ; 27.5.10 ; 27.99.13

(210) **699250** MNA
 (220) 2023.01.30
 (300)
 (730) **PT PROJECTO 77 CONSULTORES DE ENGENHARIA UNIPESSOAL LDA**
 (511) 35 ASSISTÊNCIA A EMPRESAS INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS NA CONDUÇÃO DOS SEUS NEGÓCIOS.
 39 ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; AGENTES DE ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS AO ESTRANGEIRO.
 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.

(591)
 (540)

77

(210) **699256** MNA
 (220) 2023.01.30
 (300)
 (730) **PT EVCC - ELECTRIC VEHICLE CHARGING CONSULTING, LDA.**
 (511) 09 ESTAÇÕES DE CARREGAMENTO PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS; PONTOS DE CARREGAMENTO PARA CARROS ELÉTRICOS; CABOS DE CARREGAMENTO ELÉTRICOS.
 35 ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ANÁLISE COMERCIAL; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PLANEAMENTO COMERCIAL; ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO COMERCIAL.
 37 INSTALAÇÃO DE SUPORTES; INSTALAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS; INSTALAÇÃO DE CABOS; INSTALAÇÃO DE MAQUINARIA; MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO ELETRÓNICO; CARREGAMENTO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS.

(591) Pantone 136-6U, Pantone 115-15U, Pantone 102-14U e Preto
 (540)



(531) 25.5.1

(210) **699257** MNA
 (220) 2023.01.30
 (300)
 (730) **PT PASSOS EM VOLTA - UNIPESSOAL, LDA.**
 (511) 03 PEDRAS PARA BARBEAR; SABÃO; ÓLEO DE AMÊNDOAS; COSMÉTICOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS; ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; ÓLEOS ESSENCIAIS E EXTRATOS AROMÁTICOS;

PRODUTOS PARA LIMPAR E PERFUMAR; PREPARAÇÕES PARA HIGIENE PESSOAL; PRODUTOS DE TOILETTE; PREPARAÇÕES DE LIMPEZA E FRAGRÂNCIA, NÃO PARA USO PESSOAL; SABÃO PARA A BARBA; BATONS PARA OS LÁBIOS; PREPARAÇÕES PARA BOCHECHAR, SEM SER PARA USO MÉDICO; POMADAS PARA CALÇADO; LOÇÕES CAPILARES; TINTAS PARA CABELOS; PREPARAÇÕES PARA POLIMENTO DE MÓVEIS E PISOS [ENCAUSTICAS]; PREPARAÇÕES PARA ABRILHANTAMENTO [POLIMENTO]; CERA PARA BIGODES; ÁGUA DE COLÓNIA; ESTOJOS DE COSMÉTICA; TIRA-NÓDOAS; DETERGENTES; DESENGORDURANTES PARA USO DOMÉSTICO; DENTÍFRICOS; PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA; LOÇÕES PARA USO COSMÉTICO; CHAMPÔS; PERFUMES; PEDRA-POMES; SABONETES; DESODORIZANTES; FRAGRÂNCIAS DE AMBIENTE; DIFUSORES DE FRAGRÂNCIAS [FRAGRÂNCIAS]; DIFUSORES DE FRAGRÂNCIAS [SUBSTÂNCIAS AROMÁTICAS]; DIFUSORES DE FRAGRÂNCIAS DE PALITOS; FRAGRÂNCIAS PARA PERFUMAR; SAQUETAS COM FRAGRÂNCIAS.

29 DOCES [GELEIAS]; AZEITONAS EM CONSERVA; AZEITE; ALIMENTOS À BASE DE PEIXE; PEIXE EM CONSERVA; CARNE EM CONSERVA; SNACKS À BASE DE FRUTAS; MOUSSES DE PEIXE; OVAS DE PEIXE PREPARADAS; COMPOTAS; GELEIAS DE FRUTA.

30 INFUSÕES, NÃO MEDICINAIS; TEMPEROS; BISCOITOS; BOMBONS; CACAU; PREPARAÇÕES DE CACAU; CAFÉ; BOLOS; PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS; CHÁ; CHOCOLATE; CONDIMENTOS; CONFEITARIA; SAL; FARINHAS ALIMENTARES; PASTILHAS NÃO MEDICINAIS; REBUÇADOS NÃO MEDICINAIS; PRODUTOS DE PASTELARIA; BISCOITOS AMANTEIGADOS [PETITS-BEURRE]; MOLHOS; FLOCOS DE AVEIA; FLOCOS DE CEREAIS SECOS; GELEIAS DE FRUTAS (CONFEITARIA).

32 XAROPES PARA BEBIDAS; BEBIDAS SEM ÁLCOOL.

33 BEBIDAS APERITIVAS; BEBIDAS DESTILADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS; DIGESTIVOS [LICORES E BEBIDAS ESPIRITUOSAS]; VINHOS; LICORES.

(591)

(540)



A VIDA PORTUGUESA
DESDE SEMPRE

(531) 3.7.16 ; 27.5.10

(210) **699258****MNA**

(220) 2023.01.30

(300)

(730) **PT F. PATO VINHOS, UNIPessoal, LDA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).

(591)

(540)

FLOS CASTANEA(210) **699260****MNA**

(220) 2023.01.30

(300)

(730) **PT SÉRGIO MANUEL FERREIRA TAVARES**

(511) 41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; PLANEAMENTO DE EVENTOS DESPORTIVOS; PRESTAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; CRONOMETRAGEM DE EVENTOS DESPORTIVOS; PRODUÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS, COMPETIÇÕES E TORNEIOS DESPORTIVOS.

(591)

(540)



(531) 2.1.8 ; 26.3.1 ; 27.5.1

(210) **699261****MNA**

(220) 2023.01.30

(300)

(730) **PT LISBONNE EXPERTS LDA**

(511) 35 REALIZAÇÃO, PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E FEIRAS COMERCIAIS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS COMERCIAIS.

39 SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA VIAGENS DE NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS DE NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES; ORGANIZAÇÃO DE VOOS; ORGANIZAÇÃO DE CRUZEIROS; ORGANIZAÇÃO DE CIRCUITOS TURÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE VISITAS TURÍSTICAS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS DE FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM AUTOCARROS; ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES PARA TURISTAS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS EM AUTOCARROS; ORGANIZAÇÃO DE VISITAS A LUGARES TURÍSTICOS.

41 ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE PROVAS DE VINHOS COM FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS; ORGANIZAÇÃO DE GALAS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS; ORGANIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES RECREATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS [DIVERTIMENTO];

ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS;
ORGANIZAÇÃO DE REUNIÕES E CONFERÊNCIAS;
ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO;
ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONGRESSOS;
ORGANIZAÇÃO DE PASSEIOS PARA
DIVERTIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS
E SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS
RELACIONADOS COM DIVERTIMENTO.

43 ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TURÍSTICO;
ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO EM HOTÉIS.

(591)

(540)

LISBON EVENT

(210) **699263**

MNA

(220) 2023.01.30

(300)

(730) **PT HORACIO MANUEL MONTEIRO DOS SANTOS**

(511) 04 CARVÃO.

(591) Preto, Branco, Vermelho, Amarelo, Laranja

(540)



(531) 1.15.5

(210) **699265**

MNA

(220) 2023.01.30

(300)

(730) **PT RUI MIGUEL FERREIRA GUIMARÃES DE OLIVEIRA MOREIRA**

(511) 37 EXTERMINAÇÃO, DESINFESTAÇÃO E CONTROLO DE PRAGAS.

(591)

(540)



(531) 3.7.1

(210) **699267**

MNA

(220) 2023.01.30

(300)

(730) **PT WOGEN II - MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA**

(511) 36 SERVIÇOS FINANCEIROS, MONETÁRIOS E BANCÁRIOS; MEDIAÇÃO FINANCEIRA; MEDIAÇÃO DE CRÉDITO; CONSULTORIA FINANCEIRA; CRÉDITO À HABITAÇÃO.

(591)

(540)

CREDIWELT

(210) **699270**

MNA

(220) 2023.01.30

(300)

(730) **PT MARIA SOFIA DOS SANTOS PAIVA GENTIL PIMENTEL BRAAMCAMP SOBRAL**

(511) 41 ORGANIZAÇÃO DE FESTAS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS [DIVERTIMENTO]; ORGANIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTO PARA FESTAS DE ANIVERSÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FESTAS [ENTRETENIMENTO].

(591) #CBEID4; #F9BD87; #F39985; #000000; #F7B9AE; #EDEDED; #F8F5CB

(540)



(531) 1.1.10 ; 1.7.6 ; 1.15.11 ; 7.1.20 ; 26.1.4 ; 26.1.16 ; 29.1.12

(210) **699271**

MNA

(220) 2023.01.30

(300)

(730) **PT VOOM - ASSOCIAÇÃO**(511) 37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO.
41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.

(591)

(540)



(531) 27.5.17

(210) **699272** MNA
 (220) 2023.01.30
 (300)
 (730) **PT MATEUS E SEQUEIRA VINHOS, S.A.**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).
 (591)
 (540)

QUINTA VOLTA DO MURO

(210) **699276** MNA
 (220) 2023.01.30
 (300)
 (730) **PT DUARTE NUNO DA CUNHA DE AZEREDO PERDIGÃO CARVALHAIS**
 (511) 35 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE MARKETING; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE VENDA DE GADO; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE EVENTOS DE VENDA DE GADO; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS DE MARKETING PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E DE EVENTOS COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS; ORGANIZAÇÃO DA PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A ANGARIAÇÃO DE FUNDOS DE BENEFICÊNCIA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, EXPOSIÇÕES, FEIRAS E ESPETÁCULOS PARA FINS COMERCIAIS, PROMOCIONAIS E PUBLICITÁRIOS; REALIZAÇÃO, PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E FEIRAS COMERCIAIS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE EVENTOS DE VENDA, PARA TERCEIROS, DE GADO E DE BOVINOS REGISTRADOS E COMERCIAIS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS COMERCIAIS; CONDUÇÃO DE EVENTOS COMERCIAIS (EMPRESARIAIS); PROMOÇÃO DE COMPETIÇÕES E EVENTOS DESPORTIVOS; MARKETING SOB A FORMA DE EVENTOS; SERVIÇOS DE MARKETING RELACIONADOS COM EVENTOS DE DESPORTOS ELETRÓNICOS; SERVIÇOS DE PROMOÇÃO RELACIONADOS COM EVENTOS DE DESPORTOS

ELETRÓNICOS; SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO RELACIONADOS COM EVENTOS DE DESPORTOS ELETRÓNICOS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS ATRAVÉS DE PATROCÍNIO DE EVENTOS DESPORTIVOS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS ATRAVÉS DE PATROCÍNIOS DE EVENTOS DESPORTIVOS; PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS ATRAVÉS DE PATROCÍNIO DE EVENTOS DESPORTIVOS INTERNACIONAIS; PROMOÇÃO DE VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS POR MEIO DE EVENTOS PROMOCIONAIS; PUBLICIDADE, INCLUINDO A PROMOÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS DE ACORDOS COM PATROCINADORES E ACORDOS DE LICENCIAMENTO RELACIONADOS COM EVENTOS DESPORTIVOS INTERNACIONAIS; ALUGUER DE MATERIAL PUBLICITÁRIO.

41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS NO DOMÍNIO DO FUTEBOL; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS, COMPETIÇÕES E TORNEIOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS PARA A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE FUTEBOL; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ATLETISMO UNIVERSITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE RESERVAS DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS E OUTROS EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE DIVERTIMENTO PARA CERIMÓNIAS DE CASAMENTO; SERVIÇOS DE FOTÓGRAFO PARA TIRAR FOTOGRAFIAS EM CASAMENTOS.

43 SERVIÇOS DE ACOMODAÇÃO PARA EVENTOS; ARRENDAMENTO DE SALAS PARA EVENTOS SOCIAIS; INSTALAÇÕES PARA EVENTOS E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ESCRITÓRIOS E REUNIÕES; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA BANQUETES E EVENTOS SOCIAIS PARA OCASIÕES ESPECIAIS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EVENTOS E DE INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ESCRITÓRIOS E REUNIÕES; SERVIÇOS DE CATERING ESPECIALIZADOS NO CORTE DE PRESUNTO À FACA PARA CASAMENTOS E EVENTOS PRIVADOS; SERVIÇOS DE CATERING ESPECIALIZADOS NO CORTE DE PRESUNTO À FACA PARA FEIRAS, PROVAS E EVENTOS PÚBLICOS; ORGANIZAÇÃO DE RECEÇÕES DE CASAMENTO [LOCAIS]; CATERING; SERVIÇOS DE CATERING; SERVIÇOS DE CATERING MÓVEL; SERVIÇOS COMERCIAIS DE CATERING; SERVIÇOS DE CATERING PARA HOTÉIS; SERVIÇOS DE CATERING PARA ESCOLAS; ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE CATERING; SERVIÇOS DE CATERING NO EXTERIOR; CATERING EM CAFETARIAS DE COMIDA RÁPIDA; CATERING DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA INSTITUIÇÕES; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM CATERING DE ALIMENTOS E BEBIDAS; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CATERING PARA FESTAS DE ANIVERSÁRIO; SERVIÇOS DE CATERING PARA ESCRITÓRIO PARA FORNECIMENTO DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CATERING DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CENTROS DE CONGRESSOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CATERING DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CENTROS DE EXPOSIÇÕES; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CATERING DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CENTROS DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES; BARES; SERVIÇOS DE BARES; BARES DE COCKTAILS; BARES DE SALADAS; SERVIÇOS DE BAR.

(591)
 (540)

comsentido
organização de eventos

(531) 27.5.1

(210) **699280** MNA

(220) 2023.01.30

(300)

(730) **PT SERRANO MIRA - SOCIEDADE
VINÍCOLA, S.A.**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (COM EXCEÇÃO DAS
CERVEJAS), NOMEADAMENTE VINHOS,
AGUARDENTES, VINHOS ESPUMOSOS E LICORES.

(591)

(540)



SERRANO MIRA

Family winegrowing legacy since 1667

(531) 1.1.10

(210) **699281** MNA

(220) 2023.01.30

(300)

(730) **DE DR. GERHARD MANN CHEMISCH-
PHARMAZEUTISCHE FABRIK GMBH**

(511) 05 PRODUTOS FARMACÊUTICOS OFTÁLMICOS,
NOMEADAMENTE SOLUÇÕES E POMADAS PARA O
TRATAMENTO DOS SINTOMAS DE OLHOS SECOS.

(591) AZUL; DOURADO

(540)

Recudrop

(531) 25.5.94

(210) **699282** MNA

(220) 2023.01.30

(300)

(730) **PT CASA DO ALENTEJO**

(511) 29 CARNE, PEIXE, AVES E CAÇA; EXTRATOS DE
CARNE; FRUTOS E LEGUMES EM CONSERVA,
CONGELADOS, SECOS E COZIDOS; GELEIAS,
DOCES, COMPOTAS; OVOS; LEITE, QUEIJO,

MANTEIGA, IOGURTE E OUTROS LATICÍNIOS;
ÓLEOS E GORDURAS PARA A ALIMENTAÇÃO.

30 CAFÉ, CHÁ, CACAU E SUCEDÂNEOS DO CAFÉ;
ARROZ, MASSA E TALHARIM (MASSA COM OVOS);
TAPIOCA E SAGÚ; FARINHAS E PREPARAÇÕES
FEITAS DE CEREAIS; PÃO, PASTELARIA E
CONFEITARIA; CHOCOLATE; GELADO, SORVETES
E OUTROS GELOS COMESTÍVEIS; AÇÚCAR, MEL E
XAROPE DE MELAÇO; LEVEDURA E FERMENTO
EM PÓ; SAL, TEMPEROS, ESPECIARIAS, ERVAS EM
CONSERVA; VINAGRE, MOLHOS E OUTROS
CONDIMENTOS; GELO (ÁGUA CONGELADA).

32 CERVEJAS; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS; ÁGUAS
MINERAIS E GASOSAS; BEBIDAS DE FRUTA E
SUMOS DE FRUTA; XAROPES E OUTRAS
PREPARAÇÕES NÃO ALCOÓLICAS PARA BEBIDAS.

33 BEBIDAS ALCOÓLICAS, COM EXCEÇÃO DAS
CERVEJAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA
FAZER BEBIDAS; VINHOS; AGUARDENTES;
LICORES.

35 SERVIÇOS DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES COMERCIAIS;
ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM
FINS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO
DE APRESENTAÇÕES PARA FINS PUBLICITÁRIOS;
ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E DE EVENTOS
COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE;
ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, EXPOSIÇÕES, FEIRAS
E ESPETÁCULOS PARA FINS COMERCIAIS,
PROMOCIONAIS E PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO
DE MATERIAL IMPRESSO PARA FINS DE
PUBLICIDADE RELACIONADO COM MOSTRAS DE
VINHOS E GASTRONÓMICAS, ATIVIDADES
CULTURAIS, PALESTRAS, ESPETÁCULOS
MUSICAIS; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO
PARA FINS DE PUBLICIDADE EM FORMATO
ELETRÔNICO.

41 FORMAÇÃO PRÁTICA DEMONSTRAÇÃO;
FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO;
ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO;
ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS; PROVAS DE
VINHOS [SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO]; PROVAS DE
VINHOS [SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO];
EVENTOS DE PROVAS DE VINHOS COM FINS
EDUCATIVOS; ENTRETENIMENTO RELACIONADO
COM PROVAS DE VINHOS; ORGANIZAÇÃO E
REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE PROVAS DE VINHOS
COM FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO
DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO;
ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE
GASTRONÓMICOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS
CULTURAIS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS
RECREATIVOS; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL
IMPRESSO RELACIONADO COM VINHOS
PORTUGUESES E GASTRONOMIA; DIVERTIMENTO;
SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO RELACIONADOS
COM PASSEIOS PEDESTRES E DESPORTO DE
AVENTURA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS,
ATIVIDADES CULTURAIS, COMPETIÇÕES E
ESPETÁCULOS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS;
DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES
ELECTRÔNICAS NÃO DESCARREGÁVEIS NA
INTERNET OU EM UMA REDE GLOBAL DE
COMUNICAÇÃO; INFORMAÇÕES SOBRE
ENTRETENIMENTO FORNECIDAS EM LINHA A
PARTIR DE UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA
OU DA INTERNET; SERVIÇOS ELETRÔNICOS DE
PLANEAMENTO DE EVENTOS DEXPORTIVOS E
CULTURAIS FORNECIDOS ATRAVÉS DA INTERNET;
SERVIÇOS DE FOTOGRAFIA E REGISTO DE VÍDEO;
PLANEAMENTO E FORNECIMENTO DE EVENTOS
DE CELEBRAÇÃO, INCLUINDO FESTAS E
ATUAÇÕES AO VIVO; ORGANIZAÇÃO,
PLANEAMENTO E DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES,
ESPETÁCULOS E FEIRAS RELACIONADAS COM
ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS.

43 PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; FORNECIMENTO DE
REFEIÇÕES PARA CONSUMO IMEDIATO;
PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES PARA TERCEIROS

POR SUBCONTRATAÇÃO; INFORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO RELATIVOS À PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO (ALIMENTAÇÃO); SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE CATERING PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM CATERING DE ALIMENTOS E BEBIDAS.

(591) COR DE LARANJA; DOURADO
(540)



(531) 25.1.25 ; 27.5.1 ; 29.1.12

(210) **699283** MNA
(220) 2023.01.30
(300)
(730) **PT SORRIR100PARCIMÓNIA, LDA.**

(511) 41 EDUCAÇÃO; FORMAÇÃO; DIVERTIMENTO; ACTIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; ACTIVIDADES DE PROMOÇÃO DA GASTRONOMIA PORTUGUESA; ACTIVIDADES DE PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE OBRAS CINEMATOGRAFICAS TEMÁTICAS RELACIONADAS COM GASTRONOMIA; ORGANIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE EXPERIÊNCIAS SENSORIAIS RELACIONADAS COM A CULINÁRIA E COM O CINEMA; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS COM FINS CULTURAIS, EDUCATIVOS OU DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EXIBIÇÕES CINEMATOGRAFICAS PARA FINS CULTURAIS, EDUCATIVOS OU DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS CULTURAIS, EDUCATIVOS OU DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS GASTRONÓMICOS PARA FINS CULTURAIS, EDUCATIVOS OU DE ENTRETENIMENTO; WORKSHOPS CINEMATOGRAFICOS E GASTRONÓMICOS PARA FINS CULTURAIS, EDUCATIVOS OU DE ENTRETENIMENTO..

(591)
(540)



(531) 11.1.5 ; 16.3.5 ; 27.5.10

(210) **699285** MNA
(220) 2023.01.30
(300)
(730) **NL KEESING MEDIA GROUP B.V.**
(511) 09 PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS, ENTRE AS QUAIS PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS CONTENDO

PUZZLES E JOGOS; SOFTWARE E APLICAÇÕES DE SOFTWARE, INCLUINDO PARA PUZZLES E JOGOS; APLICAÇÕES DESCARREGÁVEIS DESTINADAS A DISPOSITIVOS MÓVEIS, INCLUINDO PARA PUZZLES E JOGOS; JOGOS DE COMPUTADOR, INCLUINDO JOGOS DE COMPUTADOR COM PUZZLES; JOGOS ELECTRÓNICOS DESCARREGÁVEIS, INCLUINDO PUZZLES E JOGOS COM PUZZLES.

16 MATERIAL IMPRESSO E PUBLICAÇÕES, INCLUINDO MATERIAL IMPRESSO E PUBLICAÇÕES CONTENDO PUZZLES E JOGOS; MATERIAL IMPRESSO E PUBLICAÇÕES COM IDEIAS ARTESANAIS, MODELOS DE PAPEL, PAPEL DOBRÁVEL, PÁGINAS PARA COLORIR E CARTÕES PARA COLORIR; PAPEL E CARTÃO; MATERIAIS PARA ARTISTAS E PARA DESENHO; MATERIAIS DE INSTRUÇÃO E DE ENSINO.
41 SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO ELECTRÓNICA; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO ONLINE; PUBLICAÇÃO DE LIVROS, REVISTAS, REVISTAS ESPECIALIZADAS, JORNAIS E OUTROS PERIÓDICOS, INCLUINDO NO CAMPO DE OU CONTENDO PUZZLES E JOGOS; PUBLICAÇÃO DE SOFTWARE DE COMPUTADOR (JOGOS); ENTRETENIMENTO, INCLUINDO FORNECIMENTO DE JOGOS DE COMPUTADOR ONLINE E DESCARREGÁVEIS.

(591) VERDE; BRANCO; PRETO; CINZENTO; VERMELHO; AMARELO

(540)



(531) 26.4.9 ; 27.5.10 ; 29.1.13

(210) **699286** MNA
(220) 2023.01.30
(300)
(730) **NL KEESING MEDIA GROUP B.V.**
(511) 09 PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS, ENTRE AS QUAIS PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS CONTENDO

PUZZLES E JOGOS; SOFTWARE E APLICAÇÕES DE SOFTWARE, INCLUINDO PARA PUZZLES E JOGOS; APLICAÇÕES DESCARREGÁVEIS DESTINADAS A DISPOSITIVOS MÓVEIS, INCLUINDO PARA PUZZLES E JOGOS; JOGOS DE COMPUTADOR, INCLUINDO JOGOS DE COMPUTADOR COM PUZZLES; JOGOS ELECTRÓNICOS DESCARREGÁVEIS, INCLUINDO PUZZLES E JOGOS COM PUZZLES.

16 MATERIAL IMPRESSO E PUBLICAÇÕES, INCLUINDO MATERIAL IMPRESSO E PUBLICAÇÕES CONTENDO PUZZLES E JOGOS; MATERIAL IMPRESSO E PUBLICAÇÕES COM IDEIAS ARTESANAIS, MODELOS DE PAPEL, PAPEL DOBRÁVEL, PÁGINAS PARA COLORIR E CARTÕES PARA COLORIR; PAPEL E CARTÃO; MATERIAIS PARA ARTISTAS E

PARA DESENHO; MATERIAIS DE INSTRUÇÃO E DE ENSINO.

41 SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO ELECTRÓNICA; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO ONLINE; PUBLICAÇÃO DE LIVROS, REVISTAS, REVISTAS ESPECIALIZADAS, JORNAIS E OUTROS PERIÓDICOS, INCLUINDO NO CAMPO DE OU CONTENDO PUZZLES E JOGOS; PUBLICAÇÃO DE SOFTWARE DE COMPUTADOR (JOGOS); ENTRETENIMENTO, INCLUINDO FORNECIMENTO DE JOGOS DE COMPUTADOR ONLINE E DESCARREGÁVEIS.

(591) VERDE; BRANCO; PRETO; CINZENTO; VERMELHO; AMARELO

(540)



(531) 26.4.9 ; 27.5.10 ; 29.1.13

PETISCOS COM ALMA

(210) **699301**

MNA

(220) 2023.01.30

(300)

(730) **PT GRACINDA DE JESUS SILVA & FILHOS, LDA**

(511) 11 INSTALAÇÕES DE ILUMINAÇÃO ELÉTRICA PARA INTERIOR; ILUMINAÇÃO ELÉTRICA.

37 REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE ILUMINAÇÃO ELÉTRICA.

(591) AZUL; VERMELHO

(540)



(531) 1.15.3 ; 2.1.23 ; 26.4.5 ; 27.5.10 ; 29.1.1 ; 29.1.4

(210) **699299**

MNA

(220) 2023.01.30

(300)

(730) **PT TERESA DE ATHAYDE E MELO LOURENÇO RAIMUNDO**

(511) 04 VELAS.

(591)

(540)

SOULMELTS

(210) **699300**

MNA

(220) 2023.01.30

(300)

(730) **PT MARLENE CAROLINA FERREIRA MATOS**

(511) 35 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS COMERCIAIS.

41 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE MESTRE DE CERIMÓNIAS PARA FESTAS E EVENTOS ESPECIAIS.

43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR CONTRATO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EVENTOS E DE INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ESCRITÓRIOS E REUNIÕES; SERVIÇOS DE CATERING MÓVEL.

(591)

(540)

(210) **699303**

MNA

(220) 2023.01.30

(300)

(730) **PT YANG ANWEI**

(511) 09 APARELHOS DE MERGULHO; DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E AUDIOVISUAL, MULTIMÉDIA E DE FOTOGRAFIA.

37 REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE MERGULHO; REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS FOTOGRÁFICOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS FOTOGRÁFICOS.

39 ALUGUER DE APARELHOS DE MERGULHO PARA SALVAMENTOS.

41 SERVIÇOS DE DESPORTO.

(591)

(540)

MARELUX

(531) 27.5.1

(210) **699306**

MNA

(220) 2023.01.30

(300)

(730) **PT PALOMA FERRAZ DOS SANTOS ABREU**

(511) 25 VESTUÁRIO INFANTIL (BEBÉS); VESTUÁRIOS PARA BEBÉS.

(591)

(540)



(531) 26.13.99 ; 27.5.11

LINHAÇA COMESTÍVEIS, NÃO PROCESSADAS; SEMENTES DE LINHO PARA CONSUMO ANIMAL; SÊMEAS [ALIMENTOS PARA ANIMAIS]; SUBSTÂNCIAS ALIMENTARES, FORTIFICANTES PARA ANIMAIS; SUBSTÂNCIAS PARA ALIMENTAÇÃO DE ABELHAS; TORRÃO DE AMENDOINS PARA ANIMAIS.

(591)

(540)

AGROFLOR

(210) **699314** MNA

(220) 2023.01.30

(300)

(730) **PT MARIA EMILIA BARBOSA DA COSTA**

(511) 31 ALIMENTOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS; ANIMAIS VIVOS, ORGANISMOS PARA CRIAÇÃO; CAMAS E LEITOS PARA ANIMAIS; CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS; ALBUMINA DE MALTE PARA CONSUMO ANIMAL (SEM SER PARA USO MEDICINAL); ALBÚMEN DE MALTE PARA CONSUMO ANIMAL [NÃO SENDO PARA USO MEDICINAL]; ALFALFA SECA PARA ANIMAIS; ALFARROBA [ALIMENTOS PARA ANIMAIS]; ALGAROBILHO [ALIMENTOS PARA ANIMAIS]; ALIMENTAÇÃO PARA ANIMAIS CONTENDO EXTRATOS BOTÂNICOS; ALIMENTAÇÃO PARA CÃES; ALIMENTAÇÃO PARA GADO EM PAPA OU PATÉ; ALIMENTAÇÃO PARA GATOS; ALIMENTAÇÃO PARA PEIXES; ALIMENTO PARA AVES SELVAGENS; ALIMENTO PARA COELHOS; ALIMENTO PARA HAMSTERS; ALIMENTOS À BASE DE AVEIA PARA ANIMAIS; ALIMENTOS À BASE DE CEREAIS PARA ANIMAIS; ALIMENTOS COM SABOR A QUEIJO PARA CÃES; ALIMENTOS COMESTÍVEIS DE MASCAR PARA ANIMAIS; ALIMENTOS À BASE DE OU CONTENDO PEIXE PARA GATOS; ALIMENTOS PARA ANIMAIS À BASE DE LEITE; ALIMENTOS PARA ANIMAIS DERIVADOS DE MATÉRIA VEGETAL; ALIMENTOS PARA ANIMAIS DERIVADOS DE FENO CURADO AO AR; ALIMENTOS PARA PEIXES; ALIMENTOS PARA PÁSSAROS; ALIMENTOS PARA PÁSSAROS DOMÉSTICOS; AVEIA PROCESSADA PARA CONSUMO ANIMAL; BAGAÇO MOÍDO DE AMENDOIM PARA ANIMAIS; BEBIDAS PARA ANIMAIS; BLOCOS DE SAL; BOLOS DE AVEIA PARA CONSUMO ANIMAL; BOLOS DE CEREAIS PARA ANIMAIS; EXTRACTOS DE LEVEDURA PARA CONSUMO ANIMAL; EXTRATOS DE MALTE PARA CONSUMO ANIMAL; FARELO DE ARROZ [ALIMENTOS PARA ANIMAIS]; FENO; FENO ENFARDADO CURADO AO AR; FORRAGEM [ALIMENTO PARA GADO]; LEITE USADO NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS; LEITE USADO NA ALIMENTAÇÃO DE CÃES; LEVEDURA PARA GADO; MISTURAS DE SEMENTES SELVAGENS; NUTRIENTES [ALIMENTOS] PARA PEIXES; OBJETOS COMESTÍVEIS E MASTIGÁVEIS PARA CÃES; PALHA [FORRAGEM]; PAPAS PARA A ENGORDA DE GADO; PASTA DE AMIDO [ALIMENTO PARA ANIMAIS]; PRODUTOS À BASE DE MILHO (PROCESSADOS) PARA CONSUMO ANIMAL; PRODUTOS À BASE DE MILHO PARA CONSUMO ANIMAL; PÓ DE ACTINIDIA POLYGAMA COMESTÍVEL PARA GATOS DOMÉSTICOS; RAÇÕES SINTÉTICAS PARA ANIMAIS; RECOMPENSAS COMESTÍVEIS PARA ANIMAIS; RECOMPENSAS COMESTÍVEIS PARA CÃES; SEMENTES DE

(210) **699315** MNA

(220) 2023.01.30

(300)

(730) **PT JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LEÃO**

(511) 41 REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LOCAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS CULTURAIS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO DE "COSPLAY"; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO COSPLAY (DISFARCES); ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO.

(591)

(540)

ISEKAI PRODUCTIONS

(210) **699320** MNA

(220) 2023.01.31

(300)

(730) **PT ANTONIO LUIS COSTA BOAL**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA.

(591)

(540)

2+1=3 FLORES

(210) **699322** MNA

(220) 2023.01.31

(300)

(730) **PT BÁRBARA SOBRAL SILVA TROCADO MARQUES**

(511) 21 ARTIGOS DE PORCELANA; ARTIGOS DE PORCELANA PARA USO DECORATIVO.

(591)

(540)

CAMINHA STORE DE ARTESANATO

- (210) **699326** **MNA**
 (220) 2023.01.31
 (300)
 (730) **PT PEDRO GABRIEL ANTUNES REIS**
 (511) 09 PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS PARA DOWNLOAD SOB A FORMA DE REVISTAS; REVISTAS ELETRÔNICAS; CONTEÚDOS GRAVADOS E DESCARREGÁVEIS; CONTEÚDOS DE MÉDIA; PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS DESCARREGÁVEIS; PUBLICAÇÕES DESCARREGÁVEIS; PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS INTERATIVAS.
 16 REVISTAS COMO SUPLEMENTOS DE JORNAIS; REVISTAS ESPECIALIZADAS; REVISTAS GENERALISTAS; REVISTAS [JORNAIS]; CAIXAS DE ARQUIVO PARA ARMAZENAMENTO DE REVISTAS; CAPAS DE REVISTA; PAPEL DE REVISTA; PÓSTER DE REVISTAS; REVISTAS CONTENDO JOGOS DE VÍDEO E DE COMPUTADOR; REVISTAS DE BORDO; REVISTAS DE ESTRATÉGIA PARA JOGOS DE VÍDEO; REVISTAS DE ESTRATÉGIA PARA JOGOS DE CARTAS; REVISTAS DE INFORMÁTICA; REVISTAS DE MÚSICA; REVISTAS DE PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA; REVISTAS DE VIAGENS; REVISTAS [PERIÓDICAS]; REVISTAS PERIÓDICAS; REVISTAS PROFISSIONAIS; PUBLICAÇÕES PUBLICITÁRIAS; PUBLICAÇÕES PROMOCIONAIS; PUBLICAÇÕES DIDÁTICAS; PUBLICAÇÕES IMPRESSAS; PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS IMPRESSAS.
 35 ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS DE MARKETING PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E DE EVENTOS COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, EXPOSIÇÕES, FEIRAS E ESPETÁCULOS PARA FINS COMERCIAIS, PROMOCIONAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; REALIZAÇÃO, PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E FEIRAS COMERCIAIS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DA PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA A ANGARIAÇÃO DE FUNDOS DE BENEFICÊNCIA; MARKETING SOB A FORMA DE EVENTOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE MARKETING; PUBLICIDADE; DIFUSÃO DE PUBLICIDADE PARA TERCEIROS ATRAVÉS DA INTERNET; DIFUSÃO DE PUBLICIDADE PARA TERCEIROS ATRAVÉS DE UMA REDE DE COMUNICAÇÕES ON-LINE NA INTERNET; DIFUSÃO DE PUBLICIDADE PARA TERCEIROS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES DE NEGÓCIOS INFORMATIZADOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ACONSELHAMENTO E ASSISTÊNCIA EM PUBLICIDADE, MARKETING E PROMOÇÃO; DIFUSÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; DIFUSÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARA TERCEIROS; COMPILAÇÃO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; PUBLICITÁRIOS (PUBLICAÇÃO DE TEXTOS -); SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; MARKETING; MARKETING PROMOCIONAL; MARKETING DIRETO; MARKETING AFILIADO; MARKETING DIGITAL; MARKETING DE INFLUENCIADOR; CONSULTADORIA DE MARKETING; PUBLICIDADE E MARKETING; MARKETING DE PRODUTOS; SERVIÇOS DE MARKETING DIRETO; PUBLICIDADE POR MARKETING DIRETO; CONSULTORIA EM MARKETING EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE MARKETING AFILIADO; SERVIÇOS DE MARKETING EMPRESARIAL; CONSULTADORIA RELACIONADA COM MARKETING; SERVIÇOS DE

- PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO COMERCIAL AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS; AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO ON-LINE; DISPONIBILIZAÇÃO DE UM DIRETÓRIO ON-LINE NA INTERNET COM INFORMAÇÕES COMERCIAIS; FORNECIMENTO DE UM GUIA DE PUBLICIDADE DE CONSULTA ON-LINE CONTENDO PRODUTOS E SERVIÇOS DE OUTROS VENDEDORES ON-LINE NA INTERNET; DIFUSÃO DE PUBLICIDADE ATRAVÉS DE REDES DE COMUNICAÇÕES ON-LINE; PREPARAÇÃO DE PUBLICAÇÕES PUBLICITÁRIAS.
 41 FORNECIMENTO DE REVISTAS GENERALISTAS ONLINE, NÃO DESCARREGÁVEIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO ONLINE A REVISTAS COM INFORMAÇÃO SOBRE JOGOS INFORMÁTICOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE REVISTA COM A PRESENÇA DE PÚBLICO AO VIVO; PUBLICAÇÃO DE JORNAIS, REVISTAS, CATÁLOGOS E BROCHURAS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS ELETRÔNICAS ON-LINE; PUBLICAÇÃO ON-LINE DE LIVROS E REVISTAS ELETRÔNICAS; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS ELETRÔNICAS; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS WEB; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE REVISTAS; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS CIENTÍFICAS ESPECIALIZADAS; PUBLICAÇÃO DE REVISTAS PARA O CONSUMIDOR; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE REVISTAS, REVISTAS ESPECIALIZADAS E JORNAIS; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO PARA LIVROS E REVISTAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM PUBLICAÇÃO DE REVISTAS; PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO, INCLUINDO SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA DE TEXTOS; PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA DE LIVROS E DE PERIÓDICOS ON-LINE; PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA NA INTERNET DE TEXTOS E MATERIAL DE IMPRENSA SEM FINS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS E PERIÓDICOS ELETRÔNICOS ON-LINE; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ON-LINE; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES ON-LINE; PUBLICAÇÃO ON-LINE DE LIVROS E JORNAIS ELETRÔNICOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E NOTÍCIAS ON-LINE NO DOMÍNIO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL; EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES; EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS; PUBLICAÇÃO MULTIMÉDIA DE PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS; SERVIÇOS ONLINE DE PUBLICAÇÕES ELETRÔNICAS, NÃO DESCARREGÁVEIS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS ELETRÔNICOS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS NA INTERNET.
 42 CONSULTORIA NA ÁREA DE POUPANÇA/ECONOMIA DE ENERGIA; ACONSELHAMENTO TÉCNICO RELATIVO A MEDIDAS DE POUPANÇA ENERGÉTICA; AUDITORIAS DE ENERGIA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA TECNOLÓGICA NO DOMÍNIO DA PRODUÇÃO DE ENERGIAS ALTERNATIVAS; REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE PESQUISAS E PROJETOS TÉCNICOS SOBRE O USO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS.

(591)

(540)

PORTAL ENERGIA

(210) **699328** MNA
 (220) 2023.01.31
 (300)
 (730) PT ADEGA COOPERATIVA DE PONTE DA
 BARCA E ARCOS DE VALDEVEZ CRL
 (511) 33 VINHOS.
 (591)
 (540)

GIGANTONES

(210) **699330** MNA
 (220) 2023.01.31
 (300)
 (730) PT ANA MARIA FERREIRA GAMBOA
 (511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS.
 (591)
 (540)

AGIMO

(210) **699331** MNA
 (220) 2023.01.31
 (300)
 (730) PT PAULO CÉSAR HENRIQUES VIVALDO
 (511) 35 GESTÃO COMERCIAL DE LOJAS DE VENDA A
 RETALHO E POR GROSSO; PUBLICIDADE DE
 AUTOMÓVEIS PARA A VENDA ATRAVÉS DA
 INTERNET; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES
 ATRAVÉS DA INTERNET RELACIONADAS COM A
 VENDA DE AUTOMÓVEIS; ADMINISTRAÇÃO DE
 NEGÓCIOS COMERCIAIS DE LOJAS DE VENDA A
 RETALHO; GESTÃO COMERCIAL DE LOJAS DE
 VENDA A RETALHO; SERVIÇOS DE VENDA A
 RETALHO RELATIVOS A PEÇAS DE AUTOMÓVEIS;
 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS
 COM ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS
 DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE
 NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE
 MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE
 PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS;
 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE
 MARKETING.
 (591)
 (540)

N8CAR.PT

(210) **699335** MNA
 (220) 2023.01.31
 (300)
 (730) PT SISTER'S TREND, UNIPessoal LDA
 (511) 25 CALÇADO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E
 CHAPELARIA; VESTUÁRIO.
 (591)
 (540)

SISTER'S TREND

(210) **699338** MNA
 (220) 2023.01.31
 (300)
 (730) PT CATARINA MOITA MADALENO CLARÉ
 (511) 35 PUBLICIDADE; PUBLICIDADE E MARKETING;
 AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; DIVULGAÇÃO DE
 PUBLICIDADE; PUBLICIDADE POR BANNERS;
 PUBLICIDADE PROMOCIONAL VIA TELEFONE;
 PUBLICIDADE DE WEBSITES COMERCIAIS;
 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DIGITAL;
 PUBLICIDADE PARA TERCEIROS NA INTERNET;
 SERVIÇOS DE PLANEAMENTO PARA PUBLICIDADE;
 PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING EM
 WEBSITES; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE
 PRESTADOS ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS
 DE PUBLICIDADE FORNECIDOS ATRAVÉS DA
 INTERNET; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE
 MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE
 PUBLICIDADE E MARKETING PRESTADOS
 ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS; FORNECIMENTO
 DE ESPAÇOS EM SÍTIOS WEB PARA PUBLICIDADE
 DE PRODUTOS E SERVIÇOS.

(591)

(540)

ROTEIRO GERAL ECONÓMICO

(210) **699341** MNA
 (220) 2023.01.31
 (300)
 (730) PT MARGARIDA MARQUES PENEDA
 (511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E
 DESPORTO; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; AÇÕES DE
 FORMAÇÃO; CURSOS DE DESENVOLVIMENTO
 PESSOAL; CURSOS DE FORMAÇÃO ASSISTIDOS
 POR COMPUTADOR; SERVIÇOS DE ENSINO À
 DISTÂNCIA; DISPONIBILIZAÇÃO DE TUTORIAIS
 ONLINE; ENSINO [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO EM
 DESENVOLVIMENTO PESSOAL; SERVIÇOS DE
 FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; FORMAÇÃO EM SAÚDE
 E BEM-ESTAR; ENSINO DE PRÁTICAS DE
 MEDITAÇÃO; SERVIÇOS EDUCATIVOS
 RELACIONADOS COM O DESENVOLVIMENTO
 ESPIRITUAL; SERVIÇO DE EDUCAÇÃO NO ÂMBITO
 DO COACHING; ENSINO NO DOMÍNIO DA
 FITOTERAPIA.
 44 ACONSELHAMENTO EM SAÚDE;
 ACONSELHAMENTO EM QUESTÕES DE SAÚDE;
 CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM
 HOMEOPATIA.
 45 LEITURA DO TAROT.

(591)

(540)

MDBS - MÉTODO DE DESPROGRAMAÇÃO BODY AND SOUL

(210) **699343** MNA

(220) 2023.01.31

(300)

(730) **PT SORAIA ISABEL MARCELINO
BARROCA****PT ANABELA DE ALMEIDA MARTINS****PT ELISA DE JESUS CARVALHO FOLGADO****MONIZ DE BETTENCOURT**(511) 35 ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE ESCRITÓRIO EM
INSTALAÇÕES DE COWORKING.41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO EM
MATÉRIA DE ARTE E ARTESANATO.

(591)

(540)

OFFICINA ART STUDIO(210) **699350** MNA

(220) 2023.01.31

(300)

(730) **NL UNILEVER IP HOLDINGS B.V.**(511) 29 SUCEDÂNEOS DA CARNE; SUCEDÂNEOS DA
CARNE DE AVES; SUCEDÂNEOS DO PEIXE;
SUBSTITUTOS DOS PRODUTOS LÁCTEOS;
SUBSTITUTOS DOS OVOS; CREMES PARA BARRAR
À BASE DE LEGUMES; MISTURAS À BASE DE
GORDURA, PARA SANDUÍCHES; REFEIÇÕES
PREPARADAS CONSISTINDO PRINCIPALMENTE EM
SUCEDÂNEOS DA CARNE, SUCEDÂNEOS DA
CARNE DE AVES, SUCEDÂNEOS DO PEIXE OU
SUBSTITUTOS DOS OVOS.

(591)

(540)

AMIGO DO PEITO(210) **699358** MNA

(220) 2023.02.01

(300)

(730) **PT TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A.**(511) 03 PERFUMARIA, ÓLEOS ESSENCIAIS, COSMÉTICOS,
LOÇÕES PARA OS CABELOS E PARA O CORPO;
DENTÍFRICOS E SABÕES.09 SUPORTES DE REGISTO MAGNÉTICO, CASSETES DE
AUDIO, CASSETES DE VIDEO, DISCOS COMPACTOS
(CD-ROMS), DISCOS MAGNÉTICOS, JOGOS DE
VIDEO, DIAPOSITIVOS, DISCOS ÓPTICOS
MAGNÉTICOS, DISC-ROMS VERSÁTEIS DIGITAIS,
APARELHOS DE MP3, ÓCULOS; DISCOS
ACÚSTICOS; SUPORTES ELETRÓNICOS DE
REGISTO MAGNÉTICO; DISCOS COMPACTOS;
DISCOS COMPACTOS DE ÁUDIO; DISCOS
COMPACTOS COM MÚSICA; DISCOS COMPACTOS
ÁUDIO E VÍDEO; DISCOS COMPACTOS GRAVADOS;
DISCOS COMPACTOS DE MÚSICA PRÉ-GRAVADOS;
CD-ROM; CD-I DISCOS COMPACTOS INTERATIVOS
PRÉ-GRAVADOS; DVDS; DVD PRÉ-GRAVADOS
COM MÚSICA; DVD PRÉ-GRAVADOS;
DIAPOSITIVOS; DISCOS ÓPTICOS CONTENDO
GRAVAÇÕES ÁUDIO; MÚSICA DIGITAL
DESCARREGÁVEL FORNECIDA A PARTIR DE SÍTIOSWEB DE MP3 NA INTERNET; MÚSICA DIGITAL
DESCARREGÁVEL FORNECIDA A PARTIR
WEBSITES DE MP3 NA INTERNET; MÚSICA
DIGITAL DESCARREGÁVEL FORNECIDA A PARTIR
DE UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA OU DA
INTERNET; MÚSICA DIGITAL PARA DOWNLOAD;
VÍDEOS DE FILMES CINEMATOGRAFÍCOS PRÉ-
GRAVADOS; CAPAS PARA TELEMÓVEIS.14 JOALHARIA, BIJUTERIA E RELOJOARIA; PORTA-
CHAVES; BRACELETES E PULSEIRAS; PULSEIRAS;
COLARES.16 PAPEL, CARTÃO E PRODUTOS NESTAS MATÉRIAS
NÃO INCLUÍDOS NOUTRAS CLASSES; PRODUTOS
DE IMPRESSÃO; ARTIGOS PARA ENCADERNAÇÃO;
FOTOGRAFIAS; PAPELARIA; ADESIVOS
(MATÉRIAS COLANTES), BORRACHAS, AFIA-LÁPIS
E CANETAS PARA PAPELARIA E PARA USO
DOMÉSTICO; MATERIAL PARA ARTISTAS;
PINCÉIS; ARTIGOS DE ESCRITÓRIO (COM
EXCEÇÃO DOS APARELHOS); MATÉRIAS
PLÁSTICAS PARA A EMBALAGEM (NÃO INCLUÍDAS
NOUTRAS CLASSES); CARACTERES DE IMPRENSA;
CLICHÉS (ESTEREÓTIPOS); LIVROS, REVISTAS,
CARTAZES, CAPAS, POSTAIS, POSTERS,
DESTACÁVEIS, CARTÕES, LIVROS DE MÚSICA,
PARTITURAS E GRÁFICOS DE PAREDE. ARTIGOS
DE PAPELARIA; ARTIGOS DE PAPELARIA
IMPRESSOS; ARTIGOS DE PAPELARIA EM PAPEL;
CARTÕES DE ANUNCIAÇÃO [ARTIGOS DE
PAPELARIA]; CARTAZES EM PAPEL OU EM
CARTÃO; DOSSIERS [PAPELARIA]; ENVELOPES
[PAPELARIA]; LIVROS DE BOLSO [PAPELARIA];
LITRETIROS PUBLICITÁRIOS EM PAPEL OU EM
CARTÃO; PAINÉIS PUBLICITÁRIOS IMPRESSOS EM
PAPEL; PAPEL; CARTÃO; ARTIGOS PARA
ENCADERNAÇÃO DE LIVROS E PAPÉIS;
FOTOGRAFIAS AUTOGRAFADAS; FOTOGRAFIAS
EMOLDURADAS E NÃO EMOLDURADAS;
FOTOGRAFIAS IMPRESSAS; FOTOGRAFIAS SEM E
COM MOLDURA; ADESIVOS (MATÉRIAS
COLANTES) PARA PAPELARIA; ADESIVOS
[MATÉRIAS COLANTES] PARA PAPELARIA OU
PARA USO DOMÉSTICO; MOLDES PARA
MODELAGEM DE ARGILAS [MATERIAL PARA
ARTISTAS]; BROCHAS [PINCÉIS]; PINCÉIS DE
DESENHO; PINCÉIS PARA ARTISTAS; PINCÉIS DE
PINTURA PARA ARTISTAS; MÁQUINAS DE
ESCREVER; MATERIAL DE INSTRUÇÃO E DE
ENSINO (EXCETO APARELHOS); MATÉRIAS
PLÁSTICAS PARA EMBALAGEM; CARACTERES DE
IMPRESSÃO; MÁQUINAS PARA AFIA LÁPIS;
MÁQUINAS PARA AFIA [AGUÇAR] LÁPIS,
ELÉTRICAS OU NÃO ELÉTRICAS; CARTÕES DE
FELICITAÇÕES; CARTÕES DE VISITA; CARTÕES
EM BRANCO; CADERNOS; SACOS DE PAPEL;
SACOS DE PAPEL PARA PRESENTES; SACOS E
BOLSAS DE PAPEL; SACOS DE PLÁSTICO PARA
USO GERAL; SACOS E ARTIGOS PARA O
ACONDICIONAMENTO, EMBRULHO E
ARMAZENAMENTO DE PAPEL, CARTÃO OU
MATÉRIAS PLÁSTICAS; ALFINETES TIPO PINS
[ARTIGOS DE PAPELARIA]; AUTOCOLANTES;
ÁLBUNS DE FOTOS E ÁLBUNS DE COLEÇÃO;
LENÇOS; PÓSTER DE REVISTAS.18 MALAS, MALAS DE VIAGEM, CARTEIRAS, PORTA
MOEDAS, MOCHILAS, CHAPÉUS DE CHUVA E
CHAPÉUS DE SOL; MOCHILAS ESCOLARES.21 UTENSÍLIOS E RECEPIENTES PARA USO
DOMÉSTICO, NOMEADAMENTE PARA CASA OU
COZINHA; CANECAS; GARRAFAS.24 ARTIGOS TEXTEIS PARA CAMA, MESA, COZINHA E
CASA DE BANHO.25 VESTUÁRIO, CALÇADO, CHAPELARIA; T-SHIRTS;
TOPS [VESTUÁRIO]; BONÉS; LENÇOS;
SWEATSHIRTS; CASACOS; FITAS DE PESCOÇO;
CACHECÓIS; GORROS.

- 28 JOGOS E BRINQUEDOS; BONECOS ARTICULADOS DE BRINCAR; BONECOS CAPAZES DE ASSUMIREM DIVERSAS FORMAS; CARTAS DE JOGAR.
- 30 CONFEITARIA, PASTELARIA, GULOSEIMAS E GELADOS COMESTÍVEIS.
- 32 ÁGUAS, CERVEJAS, BEBIDAS DE FRUTA E SUMOS DE FRUTA; REFRIGERANTES.
- 38 TELECOMUNICAÇÕES; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E RADIOFÓNICOS E EMISSÕES DE TELEVISÃO E RADIOFÓNICAS, POR TODOS OS MEIOS, INCLUSIVE POR CABO E SATÉLITE; STREAMING DE MATERIAL ÁUDIO, VISUAL E AUDIOVISUAL ATRAVÉS DE UMA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES; TRANSMISSÃO CONTÍNUA DE MATERIAL DE ÁUDIO E VÍDEO NA INTERNET; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO CONTÍNUA DE VÍDEO, ÁUDIO E TELEVISÃO.
- 41 EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO, DIVERTIMENTO, ACTIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E DE ESPECTÁCULOS TELEVISIVOS; SERVIÇOS DE EDIÇÃO DE MÚSICA, APRESENTAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE MÚSICA AO VIVO; PRODUÇÃO DE MÚSICAIS, CONCERTOS E FILMES; FORNECIMENTO DE COMPOSIÇÕES DE MÚSICA; ORGANIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE MÚSICA; GESTÃO DE PROGRAMAS AO VIVO E DE ESPECTÁCULOS AO VIVO; SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE SOM E IMAGEM. SERVIÇOS DE EDIÇÃO DE MÚSICA; PUBLICAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS.

(591)

(540)

MORANGOS COM AÇÚCAR

(210) **699361** MNA

(220) 2023.01.28

(300)

(730) **PT ANTÓNIO MANUEL CARVALHO BARBOSA**

- (511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO COMERCIAL AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DA CONCESSÃO DE LICENÇAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DO LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA TERCEIROS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DO LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA TERCEIROS [SERVIÇOS DE]; ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS; AGÊNCIAS DE IMPORTAÇÃO-EXPORTAÇÃO; ANÁLISES DE PREÇOS; AQUISIÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS; AQUISIÇÃO DE CONTRATOS PARA OUTROS PARA A VENDA DE PRODUTOS; AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR CONTA DE EMPRESAS; AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE AGÊNCIAS; ASSESSORIA RELACIONADA COM TROCAS COMERCIAIS; COMPRA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA OUTRAS EMPRESAS; CONSULTORIA EM GESTÃO DE VENDAS; CONSULTORIA EM TÉCNICAS E PROGRAMAS DE VENDAS; CORRETAGEM DE LISTAS ORGANIZADAS POR NOMES E ENDEREÇOS; COTAÇÃO DE LICITAÇÃO; COTAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS OU SERVIÇOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE UM ESPAÇO DE MERCADO ONLINE PARA COMPRADORES E VENDEDORES DE PRODUTOS E

SERVIÇOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VENDAS COMERCIAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS DE CONSUMO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS DE CONSUMO RELACIONADOS COM COSMÉTICOS; ENCOMENDAS INFORMATIZADAS DE STOCK [ESTOQUE]; FORNECIMENTO DE ACONSELHAMENTO RELATIVO A PRODUTOS DE CONSUMO; FORNECIMENTO DE ACONSELHAMENTO RELATIVO A PRODUTOS DE CONSUMO NO ÂMBITO DE COSMÉTICOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES RELATIVAS A PRODUTOS E SERVIÇOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO E ASSESSORIA AOS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DA SELEÇÃO DE PRODUTOS E ARTIGOS A COMPRAR; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS A CONSUMIDORES; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE MERCADO RELACIONADAS COM PRODUTOS DE CONSUMO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS AO CONSUMIDOR ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE RECOMENDAÇÕES RELATIVAS A PRODUTOS DE CONSUMO; FORNECIMENTO DE RECOMENDAÇÕES SOBRE PRODUTOS A CONSUMIDORES PARA FINS COMERCIAIS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS EM LINHA; INFORMAÇÃO SOBRE MÉTODOS DE VENDAS; INFORMAÇÕES E CONSELHOS COMERCIAIS PARA CONSUMIDORES (LOJA DE ACONSELHAMENTO AO CONSUMIDOR); INFORMAÇÕES E CONSULTADORIA SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL; INFORMAÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DAS VENDAS DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO DE ACORDOS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO DE CONTACTOS COMERCIAIS E EMPRESARIAIS; MEDIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS POR CONTA DE OUTREM; MEDIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; NEGOCIAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; NEGOCIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; NEGOCIAÇÃO E REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; OBTENÇÃO DE CONTRATOS PARA COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS; OBTENÇÃO DE CONTRATOS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DA COMPRA DE PRODUTOS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES COMERCIAIS RELACIONADAS COM A COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; ORGANIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO CONJUNTA (POR GRUPOS); ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS DAS PUBLICAÇÕES ONLINE DE TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS PARA SERVIÇOS DE INTERNET; ORGANIZAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSAÇÕES CONTRATUAIS COM TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS E CONTRATOS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA OUTROS ATRAVÉS DE LOJAS ONLINE; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE MERCADOS DE RUA (FEIRAS DA LADRA); PREPARAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS PARA OUTROS; PREPARAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA OUTROS; PREPARAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OUTROS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS QUE CONSISTE EM ORGANIZAR A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR CONTA DE TERCEIROS;

PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ENCOMENDAS; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ORDENS DE COMPRA; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE RECLAMAÇÕES DE GARANTIAS; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ORDENS DE COMPRA EFETUADAS POR TELEFONE OU COMPUTADOR; PROCESSAMENTO ELETRÓNICO DE PEDIDOS; PROSPECÇÃO DE VENDAS PARA TERCEIROS; PUBLICIDADE DE SERVIÇOS DE OUTROS VENDEDORES, PERMITINDO AOS CLIENTES VER E COMPARAR COMODAMENTE OS MESMOS; SERVIÇO AUTOMÁTICO DE EMPRESAS PARA REALIZAR NOVOS PEDIDOS DE ENCOMENDAS; SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE ESCRITÓRIO PARA A RECEÇÃO DE PEDIDOS DE VENDAS; SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS COM O ENCAMINHAMENTO DE CLIENTES PARA ADVOGADOS; SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A PLANOS DE AÇÕES DE FUNCIONÁRIOS; SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A PROCESSAMENTO DE RECLAMAÇÕES DE GARANTIAS; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO COMERCIAL AOS CONSUMIDORES [LOJA DO CONSUMIDOR]; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO COMERCIAL AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS.; SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL PARA O PROCESSAMENTO DE VENDAS FEITAS ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE EXPORTAÇÃO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE IMPORTAÇÃO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE IMPORTAÇÃO-EXPORTAÇÃO; SERVIÇOS DE ANÁLISE DE PREÇOS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÕES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE BENS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A COMPRA DE BENS POR CONTA DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A COMPRA DE PRODUTOS POR CONTA DE OUTREM; SERVIÇOS DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS; SERVIÇOS DE COMPRAS COM COMPARAÇÃO DE PREÇOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM TRANSAÇÕES COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ENCOMENDA POR GROSSO; SERVIÇOS DE ENCOMENDAS ON-LINE; SERVIÇOS DE ENCOMENDAS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO PARA TERCEIROS [COMPRA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA OUTRAS EMPRESAS]; SERVIÇOS DE GESTÃO DE VENDAS; SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO; SERVIÇOS INFORMATIZADOS ONLINE DE ORDENS DE COMPRA; ALUGUER DE EXPOSITORES DE VENDA; SERVIÇOS DE REVENDA DE TINTAS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELATIVOS A BRINQUEDOS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A DOÇARIAS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A FLORES; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM MATERIAIS ARTÍSTICOS; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM DECORAÇÕES FESTIVAS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM OBRAS DE ARTE; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM MATERIAIS ARTÍSTICOS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM BRINQUEDOS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM DECORAÇÕES FESTIVAS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM JOGOS.

(591)
(540)

MEBALLOONS

(210) **699363** MNA
(220) 2023.01.29
(300)
(730) **PT MARIA TERRA SILVA MACHADO**
(511) 14 PRODUTOS DE JOALHARIA; ITENS DE JOALHARIA; ARTIGOS DE JOALHARIA; JOALHARIA.
(591)
(540)

TERRA JEWELS

(210) **699365** MNA
(220) 2023.01.30
(300)
(730) **PT HENRIQUE OLIVEIRA GOMES DA MOTA**
(511) 35 MARKETING; MARKETING DIGITAL; MARKETING PROMOCIONAL; MARKETING DIRECIONADO; MARKETING DIRETO; MARKETING AFILIADO; MARKETING DE INFLUENCIADOR; PUBLICIDADE E MARKETING.
(591)
(540)

GODMOTA

(210) **699366** MNA
(220) 2023.01.30
(300)
(730) **PT CLINICA LUSO ESPANHOLA - SERVIÇOS MÉDICO CIRÚRGICOS, SA.**
(511) 44 SERVIÇOS MÉDICOS; SERVIÇOS PARA A REDUÇÃO DO PESO; TRATAMENTOS TERAPÊUTICOS PARA O CORPO.
(591)
(540)

**DRENOMODELAÇÃO
CORPORAL CLE**

(210) **699367** MNA
(220) 2023.01.30
(300)
(730) **PT LUIS MIGUEL ANTUNES CARREIRAS**
(511) 03 PERFUMES; COSMÉTICOS.
(591)
(540)

BLINKAN

(210) **699368** MNA
 (220) 2023.01.30
 (300)
 (730) PT CLÍNICA LUSO ESPANHOLA -
SERVIÇOS MÉDICO CIRÚRGICOS, SA.
 (511) 44 SERVIÇOS MÉDICOS; SERVIÇOS PARA A REDUÇÃO
 DO PESO; TRATAMENTOS TERAPÊUTICOS PARA O
 CORPO.
 (591)
 (540)

LIPO CLE HD

(210) **699371** MNA
 (220) 2023.01.30
 (300)
 (730) PT LILIANA BÁRBARA LIN DA SILVA
PINTO DE CASTRO SANTOS
 (511) 43 SALÕES DE CHÁ.
 (591) Azul; Dourado
 (540)

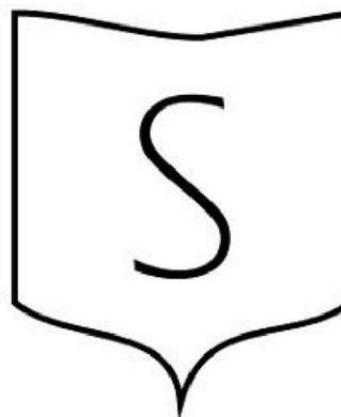


(531) 25.1.5

(210) **699369** MNA
 (220) 2023.01.30
 (300)
 (730) PT MARQUES BRITAS, S.A.
 (511) 19 PEDRAS; PEDRAS BRUTAS [CASCALHO]; PEDRAS
 DECORATIVAS PARA AQUÁRIOS; PEDRAS
 NATURAIS; AGREGADOS.
 (591)
 (540)

ATLANTIC ROCK

(210) **699372** MNA
 (220) 2023.01.30
 (300)
 (730) PT FLÁVIO MIGUEL SILVA DOS SANTOS
 (511) 31 ANIMAIS PARA REPRODUÇÃO; ANIMAIS VIVOS.
 (591)
 (540)



(210) **699370** MNA
 (220) 2023.01.30
 (300)
 (730) PT LILIANA BÁRBARA LIN DA SILVA
PINTO DE CASTRO SANTOS
 (511) 25 VESTUÁRIO.
 (591)
 (540)



(531) 24.1.15 ; 27.99.19

(531) 3.3.3

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
681558	2023.01.31	2023.01.31	DARE INNOVATIVE CUISINE LDA	PT	29 30 32 33	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para todos os serviços da classe 35.ª: (serviços de publicidade, promocionais e de comercialização; serviços de publicidade, de promoção e de marketing; serviços de publicidade, de marketing e promocionais; serviços de publicidade, de marketing e de promoção; serviços de assistência, gestão e administração de negócios.), da classificação internacional de nice. artigos 232º, nº 1, alíneas a), 229º, nº 4 e nº5; 237º do cpi.
690107	2023.01.19	2023.01.19	ACCETEL INC, LDA	PT	09	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 e 237.º do cpi recusa parcial do registo para os seguintes produtos da cl. 09 - aparelhos educacionais e simuladores; aparelhos, instrumentos e cabos para eletricidade; conteúdo gravado; dispositivos de tecnologia da informação e audiovisual, multimédia e de fotografia.
690592	2023.02.01	2023.02.01	WITHOUT LIMITS UNIPessoal LDA	PT	35 36 37 39 41 43	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts. 232.º n.º 1 al. b), 229º n.º 5, e 237º do cpi recusa parcial para a totalidade de produtos assinalados na classe 9ª
690593	2023.02.01	2023.02.01	WITHOUT LIMITS, UNIPessoal LDA	PT	35 36 37 39 41 43	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts. 232.º n.º 1 al. b), 229º n.º 5, e 237º do cpi recusa parcial para a totalidade de produtos assinalados na classe 9ª
690966	2023.01.27	2023.01.27	FERNANDO MIGUEL MONTEIRO DE SOUSA CARDOSO	PT	43	RECUSA PARCIAL DO REGISTO:

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
691093	2023.01.31	2023.01.31	HELDER JUSTINO CORREIA CASTANHEIRA	PT	26	arts 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 e 237.º do cpi recusa parcial do registo quanto à cl. 33 (todos os produtos). RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 e 237.º do cpi recusa parcial do registo para os seguintes produtos da cl. 26 - acessórios para vestimentas, artigos de costura.
691507	2023.01.24	2023.01.24	QUINTA DO CEREEIRO - SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA.	PT	33	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts. 232.º n.º 1 al. b), 229º n.º 8, e 237º do cpi recusa parcial para a totalidade de produtos assinalados nas classes 25ª e 26ª
692002	2023.02.01	2023.02.01	NUVEM D'BORBOLETAS, UNIPessoal, LDA	PT	35 41	
692101	2023.01.20	2023.01.20	IMPERIUM FITNESS DOCK, LDA.	PT	41	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial para todos os serviços assinalados nas classes 35ª e 41ª. nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 209.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 231.º; do n.º 4 do artigo 229º e do artigo 237º, todos do cpi
692525	2023.02.01	2023.02.01	ARTUR BATISTA AMORIM	PT	43	
694155	2023.02.03	2023.02.03	MUNICÍPIO DA GUARDA	PT	39	
694250	2023.02.03	2023.02.03	CRISTINA FRAGA BATISTA	PT	09 41 42 44	
694263	2023.02.03	2023.02.03	MOSTEIRO DAS MONJAS DE BELÉM, DA ASSUNÇÃO DA VIRGEM E DE S. BRUNO	PT	04 14 16 18 20 29 30	
694281	2023.02.03	2023.02.03	BE ENERGY PART S.L.	ES	37 38 42	
694282	2023.02.03	2023.02.03	MERKENS - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADES AGRICOLAS, LDA.	PT	44	
694301	2023.02.03	2023.02.03	RICARDO ANDRÉ FERNANDES DA SILVA	PT	35 42	
694313	2023.02.03	2023.02.03	DJINN LDA	PT	09 16	
694325	2023.02.03	2023.02.03	THOMAZ PETRUCCI DE ARAUJO	PT	18 28 31 44	
694327	2023.02.03	2023.02.03	ESTRELAS E CARAVELAS UNIPessoal LDA	PT	39 43	
694333	2023.02.03	2023.02.03	VML, LDA	PT	09 10	
694334	2023.02.03	2023.02.03	MONTE VILLAGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, LDA	PT	36 39 41 43	
694396	2023.02.03	2023.02.03	PORT NOIR INVESTMENT S.À.R.L.	LU	30 32 33 35	
694402	2023.02.03	2023.02.03	TURHIS RTN, LDª	PT	41	
694409	2023.02.03	2023.02.03	OCM-ECP XXX - IMOBILIÁRIA, UNIPessoal, LDA	PT	36 42	
694411	2023.02.03	2023.02.03	MARIO VALE OLIVEIRA UNIPessoal LDA	PT	35	
694417	2023.02.03	2023.02.03	RESET, LDA	PT	35	
694475	2023.02.03	2023.02.03	TÂNIA ISABEL DOS SANTOS FREITAS MADUREIRA RIBEIRO	PT	14	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
694476	2023.02.03	2023.02.03	MARISQUICES, LDA	PT	36 43	
694478	2023.02.03	2023.02.03	MARIA JOANA BRANCO SALVADOR LOPES RAMALHO FERREIRA	PT	42	
694480	2023.02.03	2023.02.03	SARA DALILA QUEIRÓS RIBEIRO	PT	03 09	
694507	2023.02.03	2023.02.03	SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	PT	35	
694522	2023.02.03	2023.02.03	SARA MAGGIONI BASTOS PAIVA	PT	35 45	
694525	2023.02.03	2023.02.03	SOFIA MARISA DA COSTA	PT	25 39 43	
694526	2023.02.03	2023.02.03	PROSPERITY ANAGRAM LDA	PT	35 36	
694549	2023.02.03	2023.02.03	JOVICA VUCETIC	PT	41	
694551	2023.02.03	2023.02.03	PAULO CESAR PIMENTA DA COSTA	PT	37	
694552	2023.02.03	2023.02.03	PAULO CESAR PIMENTA DA COSTA	PT	37	
694553	2023.02.03	2023.02.03	M.O COZINHAS, LDA	PT	37	
694564	2023.02.03	2023.02.03	ANA CHARRUA LOPES RODRIGUES	PT	41	
694611	2023.02.03	2023.02.03	ROQUETE, ABRAÃO & ROBERTO, LDA	PT	36	

Vigências por sentença

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
659228	2021.08.18	2022.11.09	LETSTRADE, COMÉRCIO E SERVIÇOS, LDA. (ZONA FRANCA DA MADEIRA)	PT	33	sentença do tpi, juízo da propriedade intelectual - juiz 3, proc. 360/21.0yhlsb, nega provimento ao recurso e mantém a decisão de concessão do registo; acórdão da secção da propriedade intelectual e da concorrência, regulação e supervisão do tribunal da relação de lisboa, julga improcedente a apelação, e mantém a sentença impugnada.

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
666137	2021.05.16	2023.01.30	ANDRÉ CARMO MARTINS	PT	25	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi.
680541	2022.02.08	2023.01.30	JORGE MANUEL VALE DAS NEVES	PT	35	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi.
685789	2022.05.11	2023.01.30	ALEEM NASIR	PT	39	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º nº 5 do cpi.
689237	2022.07.12	2023.02.01	VICTOR MANUEL FERREIRA DA SILVA	PT	32	art. 232.º n.º 1 al. b) e 229º n.º 5 do cpi
690138	2022.08.02	2023.01.27	HOUSE TALE - COMÉRCIO E SERVIÇOS, LD.ª	PT	30 41 43	arts 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi.
690450	2022.08.09	2023.01.30	QUINTA DOS VALES - AGRICULTURA E TURISMO, LDA	PT	33	art. 232.º n.º 1 al. b) e 229º n.º 5 do cpi
690452	2022.08.09	2023.01.31	QUINTA DOS VALES - AGRICULTURA E TURISMO, LDA	PT	33	art. 232.º n.º 1 al. d) e 229º n.º 5 do cpi
690483	2022.08.09	2023.01.31	VALVÍE - INDÚSTRIA ALIMENTAR, LDA.	PT	33	art. 232.º n.º 1 al. d) e 229º n.º 5 do cpi
690501	2022.08.10	2023.02.01	ZÊZERE CAPITAL, LDA	PT	35	art. 232.º n.º 1 al. b) e 229º n.º 5 do cpi
690508	2022.08.10	2023.01.31	VIEIRA SANTOS CORREIA, UNIPESSOAL LDA	PT	36	art. 232.º n.º 1 al. b) e 229º n.º 5 do cpi
690548	2022.08.11	2023.01.30	SÉRGIO FILIPE MARTINS DA PALMA	PT	36	art. 231.º n.º 1 al. b) e 229º n.º 5 do cpi
690613	2022.08.12	2023.01.24	NATACHA MICAELA GUEDES TEIXEIRA	PT	33 39	arts 209º n.º 1 al c); 231º n.º 1 al. c) e 229º n.º 5 do cpi.
690614	2022.08.12	2023.01.25	NATACHA MICAELA GUEDES TEIXEIRA	PT	33 39	arts 209º n.º 1 al c); 231º n.º 1 al. c) e 229º n.º 5 do cpi.
690637	2022.08.13	2023.01.25	MOLECULA EFUSIVA, LDA	PT	35	arts 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi.
690695	2022.08.13	2023.01.30	SERGIO CANOA	PT	43	art. 231.º n.º 1 al. b) e 229º n.º 5 do cpi
690707	2022.08.16	2023.01.30	RAZÃO ANCESTRAL UNIPESSOAL LDA	PT	41 44	art. 231.º n.º 1 al. c) e 229º n.º 5 do cpi
690715	2022.08.17	2023.01.31	THE BRAND CONCEPT UNIP LDA	PT	35 38 41	art. 232.º n.º 1 al. b) e 229º n.º 5 do cpi
690843	2022.08.19	2023.01.30	MAHDI HASSAN	PT	43	art. 231.º n.º 1 al. b) e 229º n.º 5 do cpi

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
690847	2022.08.19	2023.01.27	ÉLIO FERNANDO DOMINGUES SANTOS	PT	33	arts 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi.
690855	2022.08.19	2023.01.27	GONÇALO DE AZEVEDO RIBEIRO HORTA E VALE	PT	44	arts 209º n.º 1 al a); 231º n.º 1 al. b) e 229º n.º 5 do cpi.
690936	2022.08.22	2023.02.01	MAIN PERFECTION, LDA.	PT	42	art. 232.º n.º 1 al. b) e 229º n.º 5 do cpi
690943	2022.08.22	2023.01.30	TIAGO MIGUEL DA ROSA NUNES	PT	44	art. 231.º n.º 1 al. b) e 229º n.º 5 do cpi
690973	2022.08.23	2023.01.26	HONRADO VINEYARDS LDA	PT	33	arts 209º n.º 1 al a); 231º n.º 1 al. b) e 229º n.º 5 do cpi.
690987	2022.08.23	2023.01.27	MODERNOBLIQUO UNIPessoal LDA	PT	33	arts 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi.
690995	2022.08.23	2023.01.31	MÁRIO EMANUEL CORREIA MACEDO	PT	36	arts 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi.
691054	2022.08.24	2023.01.30	ULCC - UNIÃO LISBOETA CARNAVAL E CULTURA	PT	41	art. 231.º n.º 1 al. b) e 229º n.º 5 do cpi
691059	2022.08.25	2023.01.27	HASTENREITER, LDA	PT	44	arts 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi.
691067	2022.08.25	2023.01.24	GOODTRAVEL VIAGENS E TURISMO LDA	PT	37	arts 209º n.º 1 al a); 231º n.º 1 al. b) e 229º n.º 3 do cpi.
691138	2022.08.26	2023.01.30	REVOLUTION TRAINING, SOCIEDADE UNIPessoal LDA	PT	28 35	art. 231.º n.º 1 al. b) e 229º n.º 5 do cpi
691164	2022.08.26	2023.01.30	MOBILIDADE GARANTIDA - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE AUTOMÓVEIS, S.A.	PT	35 36 37 39	arts 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi.
691235	2022.08.29	2023.01.30	MOMENTINTEMPORAL - EVENTOS E ESPETÁCULOS, LDA	PT	41	arts 209º n.º 1 al c); 231º n.º 1 al. c) e 229º n.º 5 do cpi.
691260	2022.08.30	2023.01.31	XIMBIZICA, LDA	PT	43	art. 232.º n.º 1 al. b) e 229º n.º 5 do cpi
691285	2022.08.30	2023.01.31	MISSAO POSSIVEL ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS UNIPessoal LDA	PT	41	arts 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi.
691316	2022.08.31	2023.01.31	VERA SOFIA DA FONSECA FAUSTINO	PT	25	art. 231.º n.º 1 al. b) e 229º n.º 5 do cpi
691328	2022.08.31	2023.01.27	JOSÉ REPOLHO - VINHOS DISTINTOS, LDA.	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3 do cpi
691330	2022.08.31	2023.01.27	JOSÉ REPOLHO - VINHOS DISTINTOS, LDA.	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3 do cpi
691348	2022.08.30	2023.01.31	HELDER MANUEL LUIS DA SILVA	PT	36	arts 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi.
691354	2022.08.30	2023.01.31	MÓNICA ALICE BRÁS SIMÕES PEREIRA COUTINHO	PT	33	arts 209º n.º 1 al a); 231º n.º 1 al. b) e 229º n.º 3 do cpi.
691356	2022.08.31	2023.01.31	HELENA JANDIRA ANTÓNIO AIRES DOS SANTOS	PT	03	arts 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi.
691369	2022.08.31	2023.01.31	CRISAL CRISTALARIA AUTOMÁTICA, S.A.	PT	21	nos termos da alínea b) do n.º 1 do

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
691372	2022.09.01	2023.01.31	MMMB ARCHITECTURE & CONSULTING LDA	PT	43	art. 232.º e do n.º 5 do art. 229.º do cpi.
691400	2022.09.01	2023.01.30	HORIZONTE ILIMITADO, S.A.	PT	33	arts 209º n.º 1 al a); 231º n.º 1 al. b) e 229º n.º 3 do cpi.
691409	2022.08.30	2023.02.01	FÁBULA AMBICIOSA - UNIPESSOAL LDA	PT	29	arts 232.º n.º 1 al. e) e 229.º n.º 5 do cpi.
691646	2022.09.08	2023.02.01	GISELA DA ASCENÇÃO RODRIGUES PORTELA	PT	35 41	arts 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi.
691705	2022.09.08	2023.02.01	FRONTWAVE - ENGENHARIA E CONSULTADORA, S.A.	PT	42	arts 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi.
691762	2022.09.09	2023.02.01	FERNANDO AUGUSTO CERQUEIRA MAGRO MONTEIRO SANTOS	PT	41	arts 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi.
692420	2022.09.22	2023.02.01	ANA RITA EMÍDIO VIANA PINTO	PT	36	nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 232.º e do n.º 5 do art. 229.º do cpi.
692543	2022.09.26	2023.01.30	COMERCIAL JAVIER CASADO S.L.U.	ES	30 31	nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 232.º e do n.º 5 do art. 229.º do cpi.
692619	2022.09.26	2023.01.30	AUSPICIOUSTOPIC UNIPESSOAL LDA	PT	36	nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 209.º; da alínea c) do n.º 1 do art. 231.º e do n.º 5 do art. 229.º, todos do cpi.
692660	2022.09.23	2023.01.30	CARDINALD RAGON UNIPESSOAL LDA	PT	36 37 43 45	nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 232.º e do n.º 5 do art. 229.º do cpi.

Renovações

N.ºs 116 591, 164 884, 165 127, 165 128, 178 176, 180 603, 213 036, 213 037, 213 038, 258 935, 271 735, 271 737, 272 879, 273 453, 273 597, 273 709, 273 710, 273 813, 274 635, 275 604, 276 994, 340 167, 353 515, 356 408, 360 588, 361 473, 362 118, 364 594, 365 388, 365 595, 365 622, 365 712, 365 741, 366 212, 366 250, 366 797, 500 048, 505 658, 505 979, 506 143, 506 689, 506 953, 507 645, 508 344, 509 275, 509 933, 511 984, 512 020, 513 137, 513 140, 513 240, 513 334, 513 352, 513 443, 513 508, 513 585, 513 600, 513 719, 513 729 e 513 810.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
671494	2022.01.25	2023.01.30	BRUNO DIAS	PT	
671607	2022.01.24	2023.01.30	BRUNO MIGUEL DOS SANTOS MENDES	PT	
674606	2022.01.25	2023.01.30	BEATRIZ FRIAS FERREIRA	PT	
674700	2022.01.25	2023.01.30	JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS MORAIS	PT	
674805	2022.01.25	2023.01.30	VIGION-INOVAÇÃO & SEGURANÇA, UNIPESSOAL LDA	PT	
674920	2022.01.25	2023.01.30	CLOTHE-UP DESENVOLVIMENTO TEXTIL UNIPESSOAL LDA	PT	
674921	2022.01.25	2023.01.30	MARLENE BARATA UNIP, LDA	PT	
674922	2022.01.25	2023.01.30	RAQUEL PEREIRA CARVALHO	PT	
674931	2022.01.25	2023.01.30	DIOGO AMÂNCIO LOURO UNIPESSOAL, LDA	PT	
674957	2022.01.25	2023.01.30	BRUNO ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA LIMA	PT	
674965	2022.01.25	2023.01.30	TELMO EDUARDO DO VALE MIGUINHAS AFONSO	PT	
674988	2022.01.25	2023.01.30	PEDRO JORGE DE ABREU GONÇALVES	PT	
675164	2022.01.25	2023.01.30	RAFAEL AUGUSTO PAIS ALVES DE MOURA FERREIRA	PT	
675259	2022.01.25	2023.01.30	L.D.L. - EXPLORAÇÃO DE BARES, SNACK- BARES E ESPLANADAS, LDA	PT	

Caducidades por sentença

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
639944	2020.03.14	2022.09.07	SOCIEDADE PANIFICADORA COSTA & FERREIRA, LDA.	PT	30	sentença do tpi, juízo da propriedade intelectual - juiz 3, proc. 60/21.0yhlsb, nega provimento ao recurso e mantém a decisão de recusa do registo; acórdão da secção da propriedade intelectual e da concorrência, regulação e supervisão do tribunal da relação de lisboa, julga improcedente a apelação, nega provimento ao recurso e confirma a sentença impugnada.

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
349936	2023.01.25	MARIA LEITE DE OLIVEIRA MARTINS - CABEÇA DE CASAL DA HERANÇA DE SEBASTIÃO DE FREITAS MARTINS	PT	QUINTA DA RABIANA, LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
487416	2023.02.01	MARIA JOSÉ JACINTO MIRANDA	PT	CARLA MARIA CONDE GARCIA MIRANDA	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
654099	2023.02.01	ABOVE THE CLOUDS - UNIPESSOAL LDA	PT	AÇOTEIA FELIZ - UNIPESSOAL LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
668579	2023.01.25	MARIA LEITE DE OLIVEIRA MARTINS - CABEÇA DE CASAL DA HERANÇA DE SEBASTIÃO DE FREITAS MARTINS	PT	QUINTA DA RABIANA, LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
696663	2023.01.26	W.Y., S.A	PT	MUNICÍPIO DO PORTO MUNICÍPIO DE MATOSINHOS GAIURB - URBANISMO E HABITAÇÃO, E.M.	PT PT PT	

Outros averbamentos (artigo 29.º)

Processo	Data do averbamento	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
664985	2023.02.03	ASSOCIAÇÃO ORQUESTRA CLÁSSICA DA MADEIRA	PT	AVERBAMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO APRESENTADO NO INPI: REQUERENTE - ASSOCIAÇÃO NOTAS E SINFONIAS ATLÂNTICAS REQUERIDA - ASSOCIAÇÃO ORQUESTRA CLÁSSICA DA MADEIRA

Outros Atos

602390. – NA PÁGINA 101, NO BOLETIM Nº 2022/11/17, NO MAPA DO AVERBAMENTOS DE TRANSMISSÕES NAS MARCAS NACIONAIS, NO ATUAL REQUERENTE/ TITULAR ONDE SE LÊ: „PÃO EM CASA - GESTÃO DE FRANSHISING, LDA.„, DEVE LER-SE: „PÃO EM CASA - GESTÃO DE FRANCHISING, LDA.„.

692980. – LIMITADA A CLASSE 41, A. «EXIBIÇÃO DE PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO PRÉ-GRAVADO; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE PARTILHA DE GRAVAÇÕES DE ÁUDIO E DE VÍDEO; AULAS DE MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; CONSULTADORIA RELACIONADA COM O TREINO DE MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE EXERCÍCIO FÍSICO ATRAVÉS DE UM SITE ONLINE; FORMAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE E FITNESS; INSTRUÇÃO EM MANUTENÇÃO DA FORMA FÍSICA.»

693066. – SUPRIMIDA A CLASSE 18.

693788. – SUPRIMIDA A CLASSE 42.

693818. – LIMITADA A CLASSE 41, A:«CONCURSOS DE TELEVISÃO, NOMEADAMENTE JOGOS DE QUIZ.»

694834. – LIMITADA A CLASSE 33, A:«VINHO»

697508. – LIMITADA A CLASSE 41, A:«ACREDITAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO.»

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
259597	2023.01.20	2023.01.31	MANUEL MOREIRA DA SILVA	
490595	2023.01.20	2023.01.31	JOÃO SEQUEIRA CARLOS & COMPANHIA, LDA.	
663988	2023.01.26	2023.01.31	JOSÉ ANTÓNIO FERREIRA VILLARES PIRES	
671309	2023.01.17	2023.01.31	ROCHAS E UVAS LDA	
671310	2023.01.17	2023.01.31	ROCHAS E UVAS LDA	

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS**Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1653510	2022.02.16	2023.01.20	SSANGYONG MOTOR COMPANY	KR	12	
1655841	2021.11.30	2023.02.03	TAIZHOU YINSHAN MANUFACTURING BRUSHES CO.,LTD.	CN	21	
1656311	2022.01.18	2023.02.03	ARMEN GEVORGYAN	AM	03 44	

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) 54667	LOG	(591) Pantones 7716C
(220) 2023.01.10		(540)
(730) PT M. COUTO ALVES, SGPS, S.A. PT M. COUTO ALVES S.A. PT MCA - ENERGY, S.A. PT M. COUTO ALVES - URBAN DEVELOPMENT, S.A. PT M. COUTO ALVES - INFRASTRUCTURES, S.A. PT MCA - HEALTHCARE, UNIPessoal, LDA. PT M. COUTO ALVES - REAL ESTATE, S.A. PT M. COUTO ALVES CORPORATE SERVICES, S.A. PT M. COUTO ALVES - PSS, S.A. PT M. COUTO ALVES - FINANCE, LDA. PT MCA2 SUSTAINABILITY, S.A. (ZONA FRANCA DA MADEIRA) PT IMOTARF - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, S.A. PT EDIMADE - EDIFICADORA DA MADEIRA S.A. PT EDIMADE II - PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA S.A. PT ENREDO DILIGENTE - UNIPessoal, LDA. PT EURO BRIDGE - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S.A. DE MCA DEUTSCHLAND GMBH AO M. COUTO ALVES VIAS, S.A. PT M. COUTO ALVES HOLDING B.V. ES M. COUTO ALVES CONSTRUCCIONES S.L. MZ MCA - MOÇAMBIQUE, S.A. ST M. COUTO ALVES - SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE UNIPessoal, LIMITADA PT LEXIVARIUS, S.A. PT MSI - MEDICAL SOLUTIONS AND INNOVATION, LDA.		
		(531) 26.11.12 ; 26.11.13 ; 27.5.10 ; 29.1.3
<hr/>		
(210) 54709	LOG	
(220) 2023.01.18		
(730) PT ALEXANDRE FERNANDES PINTO LOBO		
(512) 94993 ASSOCIAÇÕES DE JUVENTUDE E DE ESTUDANTES ASSOCIAÇÃO JUVENIL E DE ESTUDANTES SEM FINS LUCRATIVOS.		
(591) #001E5F; RGB: (0/30/95); CMYK: (100, 90, 30, 36).		
(540)		
		
(512) 64202 ACTIVIDADES DAS SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS NÃO FINANCEIRAS O REGISTO DE LOGOTIPO QUE SE REQUER DESTINA-SE A IDENTIFICAR E DIFERENCIAR NO MERCADO VÁRIAS SOCIEDADES DO GRUPO MCA, EXERCENDO ESTAS DIFERENTES ATIVIDADES CUJOS CAE'S ENCONTRAM-SE IDENTIFICADOS NA INFORMAÇÃO RESPEITANTE A CADA UMA DAS SOCIEDADES REQUERENTES.		(531) 4.3.3 ; 7.1.99

<p>(210) 54717</p> <p>(220) 2023.01.19</p> <p>(730) PT CARLA CASIMIRO, LDA.</p> <p>(512) 86906 OUTRAS ACTIVIDADES DE SAÚDE HUMANA, N.E. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CLÍNICOS, SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS PRINCIPALMENTE NA ÁREA DA PODOLOGIA E CIÊNCIAS AFINS, MEDICINA DO TRABALHO, PROJETOS E PLANEAMENTO DA SAÚDE PREVENTIVA E CURATIVA, FORMAÇÃO, ANÁLISES CLÍNICAS, ENFERMAGEM, FISIOTERAPIA, MEDICINAS ALTERNATIVAS, MASSAGENS TERAPÊUTICAS E APOIO SOCIAL. FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS E MATERIAL MÉDICO-CIRÚRGICO. LIMPEZAS DOMÉSTICAS E INDUSTRIAIS. CAE 86906; 85593; 88990; 32502; 81210</p> <p>(591) #A7A9AA; #EEEEEE; #457894</p> <p>(540)</p>	<p>LOG</p>	<p>(210) 54737</p> <p>(220) 2023.01.24</p> <p>(730) PT PEREIRA & SANTOS, S.A.</p> <p>(512) 46382 COMÉRCIO POR GROSSO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES, N.E. COMÉRCIO POR GROSSO DE UMA VASTA GAMA DE PRODUTOS ALIMENTARES E NÃO ALIMENTARES, HORTÍCOLAS, FRUTÍCOLAS, CEREAIS, LEGUMES, BATATAS, ALIMENTOS PARA ANIMAIS, CEREAIS, SEMENTES, LEGUMINOSAS, OLEAGINOSAS E OUTRAS MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS, CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE, AZEITE, ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES, LEITE, SEUS DERIVADOS E OVOS, BEBIDAS ALCOÓLICAS, BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, AÇUCAR, CHOCOLATES E PRODUTOS DE CONFITARIA, CAFÉ, CHÁ, CACAU E ESPECIARIAS, PEIXE, CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS, PRODUTOS D</p> <p>(591) CMYK: 0.74.100.0; 81.43.0.0; 61.0.100.0; 65.58.57.37</p> <p>(540)</p>	<p>LOG</p>
			
<p>(531) 2.9.19 ; 27.5.10 ; 29.1.4</p>		<p>(531) 5.7.2 ; 5.7.15 ; 7.1.6 ; 18.1.19 ; 27.5.10 ; 29.1.13</p>	

<p>(210) 54732</p> <p>(220) 2023.01.23</p> <p>(730) PT SAIF HAMANDI, UNIPESSOAL LDA</p> <p>(512) 71120 ACTIVIDADES DE ENGENHARIA E TÉCNICAS AFINS SOLUÇÕES ROBÓTICAS, ACTIVIDADES DE ENGENHARIA E TÉCNICAS AFINS, ACTIVIDADES DE PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA, OUTRAS ACTIVIDADES DE CONSULTORIA PARA OS NEGÓCIOS E A GESTÃO, ACTIVIDADES DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DOMICILIAÇÃO DE INFORMAÇÃO E ACTIVIDADES RELACIONADAS.</p> <p>(591)</p> <p>(540)</p>	<p>LOG</p>	<p>(210) 54741</p> <p>(220) 2023.01.24</p> <p>(730) PT PEDRO & SILVIA, LDA</p> <p>(512) 46731 COMÉRCIO POR GROSSO DE MADEIRA EM BRUTO E DE PRODUTOS DERIVADOS COMERCIO POR GROSSO DE MADEIRA EM BRUTO E SEUS PRODUTOS DERIVADOS. ACTIVIDADES RELACIONADA COM A SILVICULTURA, AGRICULTURA E EXPLORAÇÃO FLORESTAL, NOMEADAMENTE RECOLHA DE PRODUTOS E RESÍDUOS FLORESTAIS E SUACOMPACTAÇÃO EM FARDOS PARA BIOMASSA FLORESTAL. LIMPEZA DE TERRENOS AGRÍCOLAS E DE EDIFÍCIOS (INTERIOR E EXTERIOR). TRANSPORTE RODOVIÁRIO DEMERCADORIAS EM VEÍCULOS LIGEIROS E PESADOS.</p> <p>(591)</p> <p>(540)</p>	<p>LOG</p>
		<p>SOLUME</p>	
<p>(531) 4.5.5 ; 26.1.3 ; 26.1.18</p>		<p>(531) 54742</p> <p>(220) 2023.01.25</p> <p>(730) PT ABILIO DE ALMEIDA-CONSULTING UNIPESSOAL LDA</p> <p>(512) 70220 OUTRAS ACTIVIDADES DE CONSULTORIA PARA OS NEGÓCIOS E A GESTÃO CONSULTORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS.</p> <p>(591) 7694C; 5493C.</p> <p>(540)</p>	<p>LOG</p>



(531) 26.7.4

- (210) **54746** **LOG**
 (220) 2023.01.24
 (730) **PT ATLANTIC ALL - ENERGY SOLUTIONS, LDA**
 (512) 46690 COMÉRCIO POR GROSSO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS, PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA EMBARCAÇÕES, BEM COMO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA CENTRAIS ELÉTRICAS. ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS. SOLUÇÕES ENERGÉTICAS. CAE: 46690; 68200.
 (591) VERDE; AZUL
 (540)



(531) 26.11.13 ; 27.5.10 ; 29.1.3 ; 29.1.4

- (210) **54744** **LOG**
 (220) 2023.01.23
 (730) **PT OLHARES DO CORPO UNIPESSOAL LDA**
 (512) 96022 INSTITUTOS DE BELEZA SERVIÇOS DE BELEZA E ESTÉTICA
 (591)
 (540)



(531) 5.5.21 ; 25.1.25 ; 27.5.10

- (210) **54747** **LOG**
 (220) 2023.01.24
 (730) **PT ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS**
 (512) 73110 AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE COMERCIALIZAÇÃO DE VÁRIOS SERVIÇOS DIGITAIS, NOMEADAMENTE A GESTÃO DE REDES SOCIAIS, ANÚNCIOS NAS REDES SOCIAIS E GOOGLE, EMAIL MARKETING, DESENVOLVIMENTO DE WEBSITES E FORMAÇÃO.
 (591)
 (540)



(531) 1.15.21

- (210) **54745** **LOG**
 (220) 2023.01.24
 (730) **PT SONIHEL LDA**
 (512) 41200 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS) CONSTRUÇÃO CIVIL
 (591)
 (540)



(531) 7.1.24 ; 27.5.10

- (210) **54748** **LOG**
 (220) 2023.01.25
 (730) **PT HOSPVET - HOSPITAL VETERINÁRIO DE SANTA MARIA DA FEIRA, UNIPESSOAL LDA**
 (512) 75000 ACTIVIDADES VETERINÁRIAS

ATIVIDADES VETERINÁRIAS COM E SEM INTERNAMENTO DE ANIMAIS DE CRIAÇÃO E COMPANHIA, TREINO, ALO. CUIDADOS MÉDICO-VETERINÁRIOS PRESTADOS EM HOSPITAIS, CENTROS DE ATENDIMENTO MÉDICO-VETERINÁRIO (CAMV), CLÍNICAS CANIS, EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS OU EM OUTROS LOCAIS POR MÉDICO-VETERINÁRIOS, ASSISTENTES E PESSOAL VETERINÁRIO AUXILIAR, INCLUINDO TRATAMENTO MÉDICO-VETERINÁRIO (CIRÚRGICOS, DENTÁRIOS ETC), ATIVIDADES DE DIAGNÓSTICO (CLÍNICO, LABORATORIAL, PATOLÓGICO E OUTRO) E DE TRANSPORTE DE ANIMAIS DOENTES.

(591) VERDE, AZUL E BRANCO.

(540)



(531) 3.1.6 ; 3.1.8 ; 3.1.24

(210) **54773**

LOG

(220) 2023.01.30

(730) **PT DANIEL GOMES LUIZ**

(512) 43340 PINTURA E COLOCAÇÃO DE VIDROS
PINTURA E COLOCAÇÃO DE VIDROS, ESTUCAMENTO

(591) PRETO; BRANCO; CINZENTO

(540)



(531) 24.15.21 ; 26.1.3 ; 26.1.16 ; 26.1.20

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
53379	2022.02.06	2023.01.27	GRAUS ALUCINANTES - UNIPESOAL LDA.	PT	- arts. 289.º n.º 1 al. d), 229.º n.º 5 e 287º do cpi.
54007	2022.07.29	2023.01.23	BRUNA ROCHA GUEDELHA	PT	- arts. 289.º n.º 1 al. d), 229.º n.º 5 e 287º do cpi.
54045	2022.08.05	2023.01.27	ACTIONS SPORT CAFÉ - COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DESPORTO, LDA	PT	nos termos da alínea d) do n.º 1 do art. 289.º e nos termos do n.º 5 do art. 229.º , por remissão do art. 287º, todos do cpi
54078	2022.08.19	2023.01.25	HARMONIA GRADUAL,LDA	PT	arts. 289.º n.º 1 al. d), 229.º n.º 5 e 287º do cpi.
54080	2022.08.19	2023.01.27	MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA	PT	arts. 289.º n.º 1 al. d), 229.º n.º 5 e 287º do cpi.
54088	2022.08.25	2023.02.01	WANG QICHANG	PT	arts. 289.º, n.º 1 al. d) e 229.º n.º 5 do cpi.
54105	2022.08.31	2023.01.30	CRISAL CRISTALARIA AUTOMÁTICA, S.A.	PT	nos termos da alínea d) do n.º 1 do art. 289.º e nos termos do n.º 5 do art. 229.º , por remissão do art. 287º, todos do cpi
54137	2022.09.09	2023.01.27	C&V EDUCAÇÃO, LDA	PT	nos termos da alínea d) do n.º 1 do art. 289.º e nos termos do n.º 5 do art. 229.º , por remissão do art. 287º, todos do cpi
54178	2022.09.21	2023.02.01	ANAIR DANIARA DA SILVA DOS SANTOS BARBOSA	PT	nos termos da alínea d) do n.º 1 do art. 289.º e nos termos do n.º 5 do art. 229.º , por remissão do art. 287º, todos do cpi
54193	2022.09.25	2023.02.01	DESTAQUE ADMIRÁVEL UNIPESOAL LDA	PT	nos termos da alínea d) do n.º 1 do art. 289.º e nos termos do n.º 5 do art. 229.º , por remissão do art. 287º, todos do cpi

Renovações

N.ºs 4 321, 4 341, 15 057, 27 647, 27 772, 27 882, 28 427, 28 646, 28 698, 28 904, 28 918, 54 784, 54 785 e 54 786.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
14499	1992.07.28	2023.01.30	ASSOCIAÇÃO INDIVERI COLUCCI	PT	

Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho

Processo Antigo	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Processo Novo
NOME DE ESTABELECIMENTO 28311	CLUBE DO VINHO - SOCIEDADE DE SELECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VINHOS, LDA.	PT	LOGÓTIPO 54784
NOME DE ESTABELECIMENTO 45345	PUBLINDÚSTRIA - PRODUÇÃO DE COMUNICAÇÃO, LDA.	PT	LOGÓTIPO 54785
NOME DE ESTABELECIMENTO 45462	TERESINHA SIMÕES - SERVIÇOS MÉDICOS LDA.	PT	LOGÓTIPO 54786

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web: www.nga.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.ao.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua Castilho, 167, nº 2 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: cac@sgcr.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Aragão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

Elsa Maria Bruno Guilherme

- Cartório: Avenida da Liberdade, nº 258, 6º Andar - 1250-149 Lisboa
- Tel.: ++351 215 943 993
- E-mail: info@technophage.pt

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: JoanaFPinto@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt.
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarteassoc.com
- Web: www.aduarteassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Av da República, 1326 - 8º, S1 82 4430-192, Vila Nova de Gaia
- Tel.: 223190195
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edifício Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 392, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211119919
- E-mail: ricardo.abrantes@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Patrícia Marques

- Cartório: BBG, S.A., Rua Dr. Francisco Sá Carneiro n.º 475 C 4740-473 ESPOSENDE
- Tel.: 253968486
- E-mail: patricia.marques@hyline-bis.com

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Largo Machado de Assis, Ed. Roma – 5B, 1700-116 LISBOA
- Tel.: (+351) 913997452 / (+351) 211643217
- E-mail: marcia.rosa@mmr.pt
- Web: www.mmr.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1.º Piso 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: mbarradas@herrero.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Edifício Oceanus - Escrit. 1.9 - Av. da Boavista 3265, 4100-137 PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventacom.com
- Web: www.inventacom.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 Loulé
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventacom
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventacom
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4.º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7.º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, n.º 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-311 PORTO
- Tel: 226097509
- E-mail: arsinveniendi@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, n.º 56, 4.º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Carlos Miguel Vaz Serra

- Cartório: Edifício Lumnia, Rua da Centieira, n.º 61 - 5B, 1800-056 LISBOA
- Tel: 917169727
- E-mail: carlos.miguel@ascenza.rovensa.com

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1.º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131 - 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventacom.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 - Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventacom.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 42, 1050-119 Lisboa
- Tel.: (+351) 213 197 322 | (+351) 938 433 217
- E-mail: ines.duartetavares@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa,
Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

Diogo Frada Almeida

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Joana Eugénio

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

Júlia Alves Coutinho

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jcoutinho@invent.pt

Maria João Carapinha

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoacarapinha@gmail.com

Margarida Rossi

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 - 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

Miguel Maia

- Cartório: Edifício Net -Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- porto
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: miguel.maia@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Pedro Rebelo Tavares

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

Sílvia Vieira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: silvia.vieira@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vitor Sérgio Moreira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventia.com

Luisa Resende Castro

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3ºandar- 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050
- E-mail: luisarezendecastro@gmail.com

Marisol Cardoso

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K-21 - 1990-207 Lisboa
- E-mail - mcardoso@inventia.com
- Tel.: 213150970

José Maria Quelhas

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º Andar , 1070-050 Lisboa
- E-mail: jmq@sgcr.pt
- Tel.: 217801963

Francisco Branco Pardal

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 6, 1050-121 Lisboa
- E-mail: francisco.pardal@cuatrecasas.com
- Tel.: 213553800

Vasco Granate

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 Lisboa
- E-mail: vasco.granate@plmj.pt
- Tel.: 213197303

Maria João Nunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10ª 1249-103 – Lisboa
- E-mail: mariajoaonunes@jpcruz.pt.com
- Tel.: 213475020

Beatriz Pereira da Cruz

- Cartório: Rua das Janelas Verdes. N.º 128 2º Andar, 1200-692 - Lisboa
- E-mail: beatrizpcruz@hotmail.com

Madalena Pacheco

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 - Lisboa
- E-mail: madalena.pacheco@rcf.pt
- Tel.: 210545512

Andreia Pereira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 5º Esq., 1050-225 - Lisboa
- E-mail: mail@rcf.pt
- Tel.: 210545500

Catarina Azevedo Fernandes

- Cartório: Av.ª General Humberto Delgado, 181, 4800-158 - Guimarães
- E-mail: catarinaazevedo@gamalobomelo.com
- Tel.: 253421600

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686